



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO

Gabrielle Cristina Machado Abreu

A criação da Câmara de Recursos Delegados no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e seus reflexos na celeridade dos julgamentos: acesso à justiça na perspectiva da duração razoável do processo

Florianópolis

2022

Gabrielle Cristina Machado Abreu

A criação da Câmara de Recursos Delegados no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e seus reflexos na celeridade dos julgamentos: acesso à justiça na perspectiva da duração razoável do processo

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto

Florianópolis

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Gabrielle Cristina Machado, Abreu

A criação da Câmara de Recursos Delegados no âmbito do Tribunal de Justiça e seus reflexos na celeridade dos julgamentos : acesso à justiça na perspectiva da duração razoável do processo / Abreu Gabrielle Cristina Machado ; orientador, Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, 2022.

191 p.

Dissertação (mestrado profissional) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2022.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Direito. 3. Acesso à justiça. 4. Duração razoável do processo. 5. Celeridade. I. Oliveira Neto, Francisco José Rodrigues de. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

Gabrielle Cristina Machado Abreu

A criação da Câmara de Recursos Delegados no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e seus reflexos na celeridade dos julgamentos:
acesso à justiça na perspectiva da duração razoável do processo

O presente trabalho em nível de mestrado foi avaliado e aprovado por banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof. Dr. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto
Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Dr. José Sérgio da Silva Cristóvam
Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Dr. Romano José Enzweiler
Universidade do Vale do Itajaí

Certificamos que esta é a **versão original e final** do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de mestre em Direito.

Coordenação do Programa de Pós-Graduação

Prof. Dr. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto
Orientador

Florianópolis, 2022.

A meus pais, Pedro e Jane, meus melhores amigos desta jornada da vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina pelo incentivo ao aprimoramento profissional.

Ao meu orientador, Professor Dr. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, pela disponibilidade e pelos esclarecimentos prestados no decorrer da realização desta pesquisa.

Aos colegas do Núcleo de Assessoramento da Câmara de Recursos Delegados, em especial a José Roberto Kfoury de Souza, por formarem uma equipe incansável, unida e inspiradora, que está sempre empenhada em buscar alternativas para promoção da melhora na prestação da tutela jurisdicional, mesmo diante dos cenários mais desafiadores.

A Sergio Weber pela valorosa ajuda, gentileza e presteza, bem como pelo fornecimento dos dados solicitados.

A todos os professores do programa de Mestrado Profissional e aos colegas de turma pelos ensinamentos e trocas de experiência sempre engrandecedores. Agradeço, de forma especial, a Camila, Eduardo Soares, Joana, Larissa, Leandro e Mirela, cuja amizade foi um verdadeiro presente e tornou essa trajetória mais leve.

Aos meus familiares e amigos por todo amor, carinho e, principalmente, por sempre estarem presentes

“En el proceso el tiempo es algo más que oro: es justicia” (COUTURE, 1945).

RESUMO

Trata-se de dissertação, na forma de estudo de caso, que tem por objetivo geral investigar o modo pelo qual o advento da Câmara de Recursos Delegados no âmbito do Tribunal de Justiça refletiu na celeridade do julgamento dos processos que antes eram submetidos ao Órgão Especial da Corte, afinando-se aos ideais de acesso à justiça e da duração razoável do processo. A revisão bibliográfica, especialmente a partir da doutrina especializada, buscou compreender a dimensão teórica do direito ao acesso à justiça em prazo razoável, tratando de sua origem, aspectos históricos e visões conceituais, apontando as consequências nefastas de uma justiça tardia. Examinadas as bases teóricas, analisou-se a funcionalidade e o intuito da criação da câmara especializada, tratando-se de forma pormenorizada de suas atribuições. Ao final, examinou-se os seus avanços no que toca à celeridade dos julgamentos dos processos a ela submetidos, em confronto com dados estatísticos à época em que o Órgão Especial da Corte de Justiça detinha a mesma competência. O marco temporal utilizado foi o período de 01/01/2014 e 31/12/2021 e foram examinados os seguintes indicadores para investigar o tempo médio de duração dos processos: data da distribuição ao respectivo órgão julgador e data do julgamento. Considerando o recorte proposto, após o levantamento quantitativo dos processos julgados, concluiu-se que houve uma redução de 42,76% no tempo médio de julgamento após o advento do novo órgão fracionário.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Duração razoável do processo. Celeridade.

ABSTRACT

This dissertation, in the form of a case study, has the general objective of investigating the way in which the advent of the new jurisdictional chamber within the scope of the Court of Justice reflected in the celerity of the judgment of the cases that were previously submitted to the Special Chamber of the Court, in line with the ideals of access to justice and the reasonable duration of the process. The literature review, especially from the specialized doctrine, sought to understand the theoretical dimension of the right to access justice within a reasonable period, dealing with its origin, historical aspects and conceptual visions, pointing out the harmful consequences of a delayed justice. After examining the theoretical bases, the functionality and purpose of creating the specialized chamber were analyzed, dealing with its attributions in detail. In the end, its progress was examined with regard to the speed of judgments of the cases submitted to it, in comparison with statistical data at the time when the Special Chamber of the Court of Justice held the same competence. The time frame used was the period from 01/01/2014 and 12/31/2021 and the following indicators were examined to investigate the average duration of cases: date of distribution to the respective judging body and date of judgment. Considering the proposed cut, after the quantitative survey of the judged cases, it was concluded that there was a reduction of 42.76% in the average time of judgment after the advent of the new fractional chamber.

Keywords: Access to justice. Reasonable length of process. Celerity.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Tempo médio de julgamento em dias a cada ano.....	81
Figura 2 - Tempo médio de julgamento em dias por classe processual.....	84

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Quantidade de processos analisados no período de 01/01/2014 a 31/12/2021	80
Tabela 2 - Quantidade de processos julgados a cada ano por órgão julgador	80
Tabela 3 - Tempo médio de julgamento dos recursos e incidentes a cada ano	81
Tabela 4 - Comparação do tempo médio de julgamento dos processos no SAJ e no eproc.....	82
Tabela 5 - Quantidade de processos e tempo médio de julgamento.....	83
Tabela 6 - Tempo médio de julgamento em dias por classe processual	84
Tabela 7 - Decréscimo no tempo médio para julgamento após o advento da Câmara de Recursos Delegados	85

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas
CNJ - Conselho Nacional de Justiça
CRD - Câmara de Recursos Delegados
CPC - Código de Processo Civil
IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Núcleo de Estatística e Análise de Dados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina -
NEAD
RE - Recurso Extraordinário
REsp - Recurso especial
RITJSC - Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
SAJ/SG – Sistema de Automação da Justiça
STF - Supremo Tribunal Federal
STJ - Superior Tribunal de Justiça
TJSC - Tribunal de Justiça de Santa Catarina

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	15
2	A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO COMO ELEMENTO CONSTITUTIVO DO ACESSO À JUSTIÇA	19
2.1	O ACESSO À JUSTIÇA EM PRAZO RAZOÁVEL.....	24
2.2	A QUESTÃO DO TEMPO COMO IMPERATIVO DE EFICÁCIA DO DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA	32
2.3	ORIGEM E ASPECTOS HISTÓRICOS.....	34
2.4	VISÕES CONCEITUAIS DO PRINCÍPIO	37
2.5	CONSEQUÊNCIAS NEFASTAS DE UMA JUSTIÇA TARDIA	40
3	O ADVENTO DA CÂMARA DE RECURSOS DELEGADOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA	43
3.1	CONSIDERAÇÕES PREAMBULARES E BREVE CONTEXTO HISTÓRICO DE SUA CRIAÇÃO.....	43
3.1.1	Objetivo da criação do novo órgão colegiado.....	48
3.1.2	Desafios enfrentados com a sua implementação.....	49
3.2	NORMAS REGULAMENTADORAS.....	50
3.2.1	Ato Regimental TJ n. 143, de 05 de outubro de 2016.....	50
3.2.2	Ato Regimental TJ n. 160, de 21 de março de 2018.....	52
3.2.3	Ato Regimental TJ n. 166, de 17 de outubro de 2018.....	54
3.2.4	Novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina	55
3.3	COMPOSIÇÃO DO NOVO ÓRGÃO JURISDICIONAL	57
3.4	QUADRO DE PESSOAL	57
3.5	COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE RECURSOS DELEGADOS.....	58
3.5.1	Agravos internos interpostos contra decisões proferidas pelo 2º e pelo 3º Vice-Presidentes em recursos especiais e em recursos extraordinários	59
3.5.2	Conflitos de competência.....	64

3.5.3	Embargos de declaração opostos contra os acórdãos proferidos pela Câmara de Recursos Delegados.....	67
3.5.4	Restauração de autos extraviados ou destruídos nos processos de sua competência	70
3.5.5	Outras atribuições e competências que lhe forem definidas por lei ou regimento.....	73
3.6	PROCEDIMENTOS ADOTADOS NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES	74
4	REFLEXOS DA CRIAÇÃO DA CÂMARA DE RECURSOS DELEGADOS NA CELERIDADE DOS JULGAMENTOS A ELA SUBMETIDOS	76
4.1	METODOLOGIA E CRITÉRIOS PARA A SELEÇÃO DE DADOS	77
4.2	ANÁLISE DE RELATÓRIOS E DADOS ESTATÍSTICOS	79
4.3	CONFRONTO DO LAPSO DE TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS ESTUDADOS SE COMPARADOS À ÉPOCA EM QUE O ÓRGÃO ESPECIAL DA CORTE ESTADUAL DE JUSTIÇA DETINHA COMPETÊNCIA PARA JULGAR OS AGRAVOS INTERNOS E CONFLITOS DE COMPETÊNCIA	82
4.4	VERIFICAÇÃO DA EFICÁCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA	85
4.5	PROPOSIÇÕES NECESSÁRIAS PARA O APRIMORAMENTO E FUNCIONALIDADE DA CÂMARA DE RECURSOS DELEGADOS E DO RESPECTIVO NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO	86
4.5.1	Aumento do número de servidores	86
4.5.2	Melhoria do padrão remuneratório	87
4.5.3	Vinculação do Núcleo de Assessoramento da Câmara de Recursos Delegados à Primeira Vice-Presidência	88
4.5.4	Criação de um fluxo específico para a Câmara de Recursos Delegados no eproc	89
4.5.5	Implementação de painéis estatísticos de <i>Business Intelligence</i> (BI) para a Câmara de Recursos Delegados	89
5	CONCLUSÃO	90
	REFERÊNCIAS.....	96

ANEXO A – Processo Administrativo SPA n. 21215/2016.....	104
ANEXO B - Resolução GP nº 54/2016	163
ANEXO C – Ato Regimental n. 143/2016.....	166
ANEXO D – Ato Regimental n. 160/2018.....	169
ANEXO E – Ato Regimental n. 166/2018	173
ANEXO F – Relatório Estatístico da CRD	175
ANEXO G - Processo SEI 0047129-30.2021.8.24.0710	185

1 INTRODUÇÃO

No final de 2004, após longo período de tramitação, restou promulgada a Emenda Constitucional n. 45, incorporando ao artigo 5º da Constituição Federal o inciso LXXVIII, com a seguinte redação: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A consagração do princípio da duração razoável do processo como garantia constitucional foi motivada pela concepção atual de justiça, que perpassa necessariamente pela temática do fator tempo no processo. À época, já havia consciência de que a maior debilidade do Poder Judiciário brasileiro reside em sua ineficiência na entrega da prestação jurisdicional em tempo razoável.

No entanto, passados mais de dezessete anos da chamada “Reforma do Judiciário”, proclamada na aludida emenda, os problemas persistem, tendo em vista a crescente conflituosidade da sociedade brasileira, retratada nos números estratosféricos de demandas que tramitam nas diversas instâncias da Justiça, a exigir soluções criativas para otimização de todo o sistema.

Se, por um lado, foi fundamental amplificar o acesso à justiça com o processo de democratização do país, a partir da Constituição Federal de 1988, para absorver todos os segmentos sociais, especialmente as camadas mais populares, usualmente excluídas do sistema de justiça tradicional, por outro, o efeito dessa dilatação de interesses e direitos protegidos foi desastroso, por conta de um Judiciário despreparado em sua estrutura funcional e administrativa, gerando uma crise com efeitos até os dias atuais.

Tais consequências são perceptíveis pela evidente burocratização do sistema judicial, de modo a exigir medidas de gestão tanto no plano processual como no administrativo, a fim de promover a redução do tempo processual, sem prejuízo das garantias constitucionais, e dar respostas mais céleres e eficazes à cidadania. Logo, esse princípio traz uma destacada proposta de renovação não

somente da estrutura do Judiciário, mas especialmente das linhas mestras de sua atuação.

Nesse contexto, verifica-se de forma nítida que a temática da duração razoável do processo envolve temas complexos e pretensões variadas, tais como a modernização e simplificação do sistema processual, a criação de órgãos judiciais em número adequado e a própria modernização e controle da prestação jurisdicional e de questões relacionadas à efetividade do acesso à justiça.

Tais mudanças devem, necessariamente, começar pelo próprio Poder Judiciário, ao qual se impõe uma transformação estrutural destinada a promover justiça. É justamente nesse cenário que se pretende realizar a presente pesquisa.

Com efeito, frente a todos os vieses que motivam a discussão para que se encontrem meios de melhor aplicar e conferir efetividade ao princípio da duração razoável do processo, a proposta desta pesquisa é analisar os resultados práticos de duas importantes alterações regimentais no âmbito Tribunal de Justiça (Ato Regimental TJ n. 143/2016 e Ato Regimental TJ n. 160/2018), que culminaram com a criação da Câmara de Recursos Delegados.

Logo, o objetivo geral do presente trabalho é identificar o modo pelo qual o advento da câmara especializada refletiu na celeridade do julgamento dos processos que outrora eram atribuídos ao Órgão Especial desta Corte de Justiça – agravos internos em recursos excepcionais e conflitos de competência –, afinando-se aos ideais de acesso à justiça e da duração razoável do processo, assim como apontar oportunidades de aprimoramento.

Possui como objetivos específicos compreender o acesso à justiça no cenário contemporâneo e as medidas necessárias em favor de uma justa solução de litígios e em tempo razoável na conjuntura normativa atual, analisar a funcionalidade e o intuito da criação da Câmara de Recursos Delegados, como forma de desafogar o Órgão Especial no seu papel jurisdicional, resguardando a sua atividade primordial de Corte Constitucional, e examinar os avanços da instituição do novo órgão colegiado no que toca à celeridade dos julgamentos dos processos a ela

submetidos, em confronto com dados estatísticos à época em que o Órgão Especial da Corte de Justiça detinha a mesma competência.

Justifica-se que o interesse da autora pela temática em apreço decorre do fato de ser servidora do Judiciário catarinense há mais quatorze anos, estando lotada no Núcleo de Assessoramento da Câmara de Recursos Delegados desde a sua gênese. Busca, portanto, a partir de sua experiência funcional, oferecer ao Tribunal de Justiça um contributo para o aprimoramento desse importante órgão colegiado, além da comprovação de suas pesquisas teóricas sobre a duração razoável do processo desde a graduação, tema sobre o qual tem pesquisado através da publicação de sua monografia¹ e de artigos científicos².

Sobre a metodologia, este trabalho fará uso do método dedutivo e o procedimento comportará tanto o estudo de caso, empregada a técnica de pesquisa documental, como a revisão bibliográfica, de natureza narrativa. Para o levantamento e análise dos números mencionados, o estudo utilizará os métodos de procedimento comparativo e o estatístico.

O estudo buscará resposta ao seguinte problema: a experiência da criação da Câmara de Recursos Delegados no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina afigura-se consentânea com a missão constitucional de concretização de acesso à justiça e de duração razoável do processo, trazendo reflexos positivos na celeridade dos julgamentos?

Para tanto, busca, no primeiro capítulo, compreender a dimensão teórica do direito ao acesso à justiça em prazo razoável, tratando de sua origem e aspectos históricos, e apontar a questão do tempo como imperativo de eficácia do direito ao acesso à justiça. Em seguida, disserta sobre as visões conceituais do princípio e as consequências nefastas de uma justiça tardia.

No segundo capítulo, analisa a funcionalidade e o intuito da criação do novo órgão fracionário, como instrumento para desafogar o Órgão Especial no seu papel

¹ ABREU, Gabrielle Cristina Machado. **A duração razoável do processo como elemento constitutivo do acesso à justiça**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

² ABREU, Gabrielle Cristina Machado. Do devido processo legal à compreensão contemporânea do processo justo, em sua dimensão ética. In: ABREU, Pedro Manoel (coord.). **Acesso à justiça: novas perspectivas**. V. 2. Florianópolis: Habitus, 2021, p. 83-99.

jurisdicional, bem como os desafios de sua implementação. Na sequência, são examinadas as normas regulamentadoras e descrita de forma detalhada a sua competência material.

O último capítulo examina estaticamente se o julgamento dos agravos internos em recursos excepcionais e os conflitos de competência passaram, pelo efeito de especialização da Câmara em questão, a se cumprir em prazo significativamente menor, em confronto com dados estatísticos à época em que o Órgão Especial da Corte de Justiça de Santa Catarina detinha a mesma competência.

Registra-se que esse é o primeiro estudo em perspectiva que se propõe a mensurar os resultados práticos da criação do novo órgão colegiado, logrando ainda importantes avanços na duração razoável do tempo de tramitação desses processos, para assegurar a garantia constitucional em apreço.

2 A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO COMO ELEMENTO CONSTITUTIVO DO ACESSO À JUSTIÇA

O movimento por acesso à justiça tem representado, nos últimos tempos, a mais importante expressão de uma radical transformação do pensamento jurídico e das reformas normativas e institucionais em um número crescente de países. Cuidasse, pois, da “principal resposta da crise do direito e da justiça em nossa época”.³

Com efeito, o equilíbrio do ordenamento frente à complexidade dos entraves contemporâneos só é alcançado com a satisfação de pressuposto lógico antecedente, a saber: a garantia de acesso eficaz à justiça, sem o qual os mais basilares direitos perderiam correspondência, eis que a titularidade de direitos é desprovida de sentido na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação.⁴

Um dos maiores desafios do pensamento jurídico hodierno certamente perpassa pela compreensão do significado e da dimensão do direito de acesso à justiça, especialmente levando-se em conta a posição de destaque que este ocupa na teoria do direito e na teoria geral do processo.

O estudo da temática ganhou relevo na Europa, sobretudo na década de 1970, com a edição do *Florence Project*, encabeçado por Mauro Cappelletti e Bryan Garth. Sua finalidade precípua era diagnosticar as razões da ineficiência da Justiça por meio da coleta de dados sobre as práticas jurídicas de diversos países. Do referido projeto resultou não apenas a paradigmática obra *Acesso à Justiça*, como também os alicerces para todo um repensar do direito processual civil contemporâneo.

Cappelletti e Garth, ao tratarem da evolução do conceito de acesso à justiça, narram que, por volta dos séculos XVIII e XIX, aquele era traduzido como mero direito do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. Ou seja, o Estado

3 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 144.

4 ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais**: o desafio histórico de consolidação de uma justiça cidadã no Brasil. Florianópolis: Conceito, 2008, p. 32.

era um sujeito passivo, cingindo-se sua função a não permitir que esse direito fosse infringido por outros, ignorando, de outro vértice, a aptidão de uma pessoa para perquirir seus direitos ou defender-se e, também, as possibilidades de suportar os custos de tais ações. Garantia-se, portanto, um acesso formal, mas não efetivo, que correspondia à igualdade, também apenas formal, e não efetiva.⁵

Em verdade, soa evidente que esse conceito focado no aspecto estritamente formal não refletia a essência conceitual do acesso à justiça, num sentido substantivo. Decorreu daí a necessidade de sua evolução a fim de que fosse abandonada a ideia anterior (adstrita ao aspecto formal) e fosse possível, a partir de então, com um olhar crítico para a evolução das relações sociais, atender a duas finalidades básicas do sistema: acessibilidade igualitária a todos e produção de resultados que fossem individual e socialmente justos.

Apontam Cappelletti e Garth três posições básicas que seriam hábeis a solucionar a problemática do acesso à justiça, as quais intitulam de “ondas”, a saber:

[...] a primeira “onda” desse movimento novo – foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses “difusos”, especialmente nas áreas de proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro – e mais recente – é o que nos propomos a chamar simplesmente “enfoque de acesso à justiça” porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo.⁶

Logo, pode-se dizer que o direito em questão se transmutou ao longo tempo. Abandonou o mero formalismo inerente ao direito de petição para assumir *status* de direito humano e, posteriormente, de garantia fundamental. No entanto, faz-se necessário advertir que a positivação em nível constitucional não traduz sua relevância por completo, tampouco é o bastante para dar vistas à sua real efetivação.

⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 9.

⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 31.

Nesse contexto, o "acesso" não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística, cujo estudo pressupõe um aprofundamento dos objetivos e métodos da ciência jurídica moderna.⁷

Trata-se, pois, de um direito qualificado como essencial em ordenamentos democráticos, e reconhecido por Cappelletti e Garth como um "requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito de todos".⁸

Isso porque a maior ameaça aos direitos do homem reside, essencialmente, na incapacidade de o Estado assegurar sua efetiva realização. Tal incapacidade, revelada pela ausência de mecanismos de materialização dos direitos reconhecidos, traduz-se na negação do próprio Estado, constituído como Democrático e de Direito.⁹

Por essa razão é que, segundo Boaventura de Souza Santos, o acesso à justiça traduz uma espécie de "direito charneira", cuja denegação "acarretaria a de todos os demais". Tal afirmação está centrada na ideia de que o reconhecimento dos direitos fundamentais constituiria avanço inócuo sem os mecanismos para que tais direitos se tornem exigíveis.¹⁰

Destarte, apesar de difícil conceituação, o tema é aquele que mais diretamente "equaciona as relações entre o processo civil e a justiça social, entre igualdade jurídico-formal e desigualdade socioeconômica".¹¹

Nessa contextura, a jurisdição e o acesso à justiça devem ser focados na perspectiva do Estado Democrático de Direito: a jurisdição visando à realização dos fins do Estado; o acesso à justiça objetivando a superação das desigualdades; o

⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 13.

⁸ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 12.

⁹ ANNONI, Danielle. **A responsabilidade do estado pela demora na prestação jurisdicional**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 114.

¹⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de alice: o social e o político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez, 1999, p. 146.

¹¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de alice: o social e o político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez, 1999, p. 167.

processo, com uma participação paritária de armas, possibilitando a participação do cidadão na gestão do bem comum, aliás, um dos escopos da jurisdição.¹²

O maior esforço que a ciência do direito pode oferecer para garantir e assegurar os direitos humanos é voltar-se, precipuamente, para a construção de meios necessários à sua realização nos Estados e, ainda, para o fortalecimento dos modos necessários de acesso à Justiça “com vistas ao melhoramento e celeridade da prestação jurisdicional”.¹³

Portanto, pode-se afirmar que o acesso à justiça se traduz em uma garantia maior, sendo apontada por muitos como o principal entre os direitos humanos, sem o qual nenhum outro poderia ser legitimamente garantido dentro do Estado Democrático de Direito. Logo, a manifestação do Poder Judiciário, no exercício legítimo da função jurisdicional, é a manifestação do próprio Estado na busca da concretização de seus objetivos, em especial a tutela dos direitos fundamentais.¹⁴

Com base nessas breves e despretensiosas considerações, sublinha-se que, não obstante seja essa a visão de grande parte de nossos operadores do direito, o acesso à justiça não se identifica como mera admissão ao processo ou possibilidade de ingressar em juízo. Sua renovada concepção pressupõe que o processo deve ser manejado de modo a propiciar às partes o acesso à justiça, o qual se resolve em acesso à ordem jurídica justa.¹⁵

Assim, o que se pretende, à luz do princípio do acesso à justiça, é construir um processo de resultados, mediante a prestação de uma tutela jurisdicional justa e célere, voltada aos escopos jurídicos, sociais e políticos.¹⁶

¹² ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais**: o desafio histórico de consolidação de uma justiça cidadã no Brasil. Florianópolis: Conceito, 2008, p. 37.

¹³ DIREITO, Carlos Alberto Menezes. A prestação jurisdicional e a efetividade dos direitos declarados. **Revista da EMERJ**, v. 1, n. 1., 1998, p. 142.

¹⁴ RODRIGUES, Horácio Wanderlei, LAMY, Eduardo Avelar. **Teoria geral do processo**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 203.

¹⁵ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 39.

¹⁶ DIETRICH, Andréa Morgado. **O princípio do acesso à justiça**: visão formal e a aplicação da fungibilidade entre as tutelas de urgência. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica). Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Itajaí, 2002, p. 40.

Para tanto, cumpre ao ordenamento atender, de forma mais completa e eficiente, ao pedido daquele que exercer o seu direito à jurisdição, ou à mais ampla defesa. Faz-se necessário, para isso, que o processo disponha de meios aptos a realizar a devida prestação jurisdicional, isto é, assegurando ao jurisdicionado seu direito real, efetivo e no menor tempo possível, entendendo-se o último como aquele possível dentro de um lapso temporal razoável. Além de efetiva, é imperioso que a decisão judicial seja também tempestiva.¹⁷

A sua transformação conceitual, variável de acordo com as modificações sociais, políticas e econômicas, foi descrita da seguinte forma por Mancuso:

[...] a expressão acesso à justiça não se manteve unívoca ao longo do tempo, mas foi sofrendo alterações semânticas, desde o último quartel do século passado até esta parte [...], em função de múltiplos fatores, inclusive o crescimento populacional, as novas tendências socioculturais, as alterações nos valores e nos interesses predominantes ao interno da coletividade, num certo espaço-tempo. A questão hoje transcende o tradicional discurso do acesso ao Judiciário, para alcançar um patamar mais alto e mais amplo, qual seja o direito fundamental de todos, num Estado de Direito, a que lhes sejam disponibilizados canais adequados e eficientes de recepção e resolução dos conflitos, em modo justo, tecnicamente consistente e em tempo razoável.¹⁸

No contexto do processo justo, é forçoso reconhecer que o fator tempo coloca-se como um importante fenômeno a ser observado e administrado. Em verdade, a tutela jurisdicional dos direitos não é útil senão quando obtida em espaço razoável de tempo, o qual se sobressai como elemento determinante para garantir e realizar o acesso à justiça.¹⁹

É precisamente a partir dessa noção de acesso à justiça, que se torna indispensável a concepção de um processo comprometido com a efetividade da

¹⁷ ANNONI, Danielle. **A responsabilidade do estado pela demora na prestação jurisdicional**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

¹⁸ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 37.

¹⁹ MELO, Gustavo de Medeiros. O acesso adequado à justiça na perspectiva do processo justo. In: Luiz Fux *et al* (Coord.). **Processo e Constituição: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 691.

tutela jurisdicional, sendo esta concomitantemente justa e concedida em tempo razoável, que se pretende objetivar neste estudo de caso.

2.1 O ACESSO À JUSTIÇA EM PRAZO RAZOÁVEL²⁰

Ao contrário do que se poderia supor, a morosidade da prestação jurisdicional não é um fenômeno novo, resultado das sociedades industrializadas do século XX ou da massificação das relações sociais. De igual forma, não se trata de problema exclusivo do direito processual brasileiro.

A luta obstinada do processo contra o tempo vem atravessando gerações, desde a Antiguidade até os dias atuais. Durante o reinado de Justiniano (século VI), foram promulgadas leis que já tinham por finalidade reduzir o tempo de administração da justiça. De igual forma, no início do século XIV, sob o pontificado de Clemente V, foi editada a bula papal Clementina Saepe, criando uma espécie de procedimento sumário indeterminado a fim de acelerar o julgamento de determinadas causas pelos tribunais eclesiásticos. No século XIX, na Inglaterra, uma das principais fontes de insatisfação com o Poder Judiciário estava justamente na excessiva demora para a resolução dos litígios.²¹

De fato, é inegável que, nos dias de hoje, em que se observa a aceleração do tempo pela intensificação dos fluxos de pessoas, de bens e de informações, a morosidade secular na solução dos conflitos submetidos ao Judiciário tornou-se insuportável. A pendência do estado de incerteza enquanto não se decide um processo judicial incrementa os custos de transação, podendo prejudicar ou inviabilizar determinadas atividades e negócios, comprometendo ainda o desenvolvimento econômico.²²

²⁰ A propósito do tema, ver: ABREU, Gabrielle Cristina Machado. **A duração razoável do processo como elemento constitutivo do acesso à justiça**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

²¹ ROQUE, André Vasconcelos; DUARTE, Francisco Carlos. A morte de kairós e a duração razoável do processo: por uma análise qualitativa do tempo no processo. *In*: MEIRELLES, Delton Ricardo Soares; COUTO, Monica Bonetti; MATOS, Eneas de Olivera (org.). **Acesso à justiça**. Florianópolis: Funjab, 2012, v. 1, p. 14.

²² ROQUE, André Vasconcelos; DUARTE, Francisco Carlos. A morte de kairós e a duração razoável do processo: por uma análise qualitativa do tempo no processo. *In*: MEIRELLES, Delton Ricardo

Ademais, a própria evolução da ciência processual, sobretudo após a Segunda Guerra Mundial, levou a doutrina a se preocupar com um valor fundamental, consistente na efetividade do processo. Se no século XIX a preocupação dos grandes estudos sobre o processo consistia em conceituar seus pressupostos, seu objeto e seu método, a partir do século XX, temas como a garantia de acesso à justiça e a instrumentalidade da tutela jurisdicional passaram a ocupar lugar de destaque. Assim, o tempo do processo toma o seu lugar dentro da ciência processual, influenciando sobre a elaboração dogmática preocupada com a construção do processo justo, destinado a realizar concretamente os valores e os princípios consagrados na Constituição.²³

No entanto, adverte-se que o direito de acesso à justiça em um prazo razoável foi reconhecido apenas recentemente como um desdobramento natural e imprescindível do direito de acesso à justiça.²⁴

A temática da duração razoável do processo remete “ao permanente conflito entre tempo vs. processo”. É inegável que o processo judicial, até mesmo por exigência lógica, exige cadência ordenada para atingir seus vários objetivos, especialmente a solução do conflito com justiça. E naturalmente isso demanda tempo.²⁵

De fato, a demora do processo representa efeitos maléficos tanto para as partes em litígio como para a sociedade, cuja descrença no Poder Judiciário vem se acentuando nos últimos tempos. Aponta-se o fator tempo como o grande vilão da crise da justiça.

Soares; COUTO, Monica Bonetti; MATOS, Eneas de Olivera (org.). **Acesso à justiça**. Florianópolis: Funjab, 2012, v. 1, p. 30.

²³ ROQUE, André Vasconcelos; DUARTE, Francisco Carlos. A morte de kairós e a duração razoável do processo: por uma análise qualitativa do tempo no processo. *In*: MEIRELLES, Delton Ricardo Soares; COUTO, Monica Bonetti; MATOS, Eneas de Olivera (org.). **Acesso à justiça**. Florianópolis: Funjab, 2012, v. 1, p. 14.

²⁴ ANNONI, Danielle. **O direito humano de acesso à justiça em prazo razoável**. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006, p. 178.

²⁵ ROSITO, Francisco. O princípio da duração razoável do processo sob a perspectiva axiológica. **Revista de processo**, São Paulo, ano 33, n. 161, p. 21-38, jul./2008, p. 22.

Ora, o tempo é dimensão fundamental da vida humana, desempenhando no processo idêntico papel. Sendo o processo um instrumento da vida social, o retardo em sua conclusão corre em detrimento da própria eficácia do direito material a que visa proteger.

Nesse horizonte, é oportuna a lição de José Rogério Cruz e Tucci:

[...] o fator tempo, que permeia noção de processo, constitui, desde há muito tempo, o principal motivo da crise da Justiça, uma vez que a excessiva dilação temporal das controvérsias vulnera *ex radice* o direito à tutela jurisdicional, acabando por ocasionar uma série de gravíssimos inconvenientes para as partes e para os membros da comunhão social. Despiciendo salientar que justiça tardia corresponde à verdadeira denegação de justiça.²⁶

Sensível ao problema, Rui Barbosa, já em 1921, afirmava que "justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade".²⁷

Foi imbuída desse espírito que, no final de 2004, foi aprovada e publicada, após longo período de tramitação, a Emenda Constitucional n. 45, incorporando ao art. 5º da Constituição Federal o inciso LXXVIII, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Com a mencionada medida, houve a consagração expressa do princípio da razoável duração do processo no modelo constitucional brasileiro e também dos meios que garantam a celeridade de tramitação do processo. Positivou-se, dessa forma, no direito constitucional, orientação de há muito perfilhada nas convenções internacionais sobre direitos humanos e que alguns autores já consideravam

²⁶ TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo**: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 110.

²⁷ BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**: edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997, p. 39.

implícita na ideia de proteção judicial efetiva, no princípio do Estado de Direito e no próprio postulado da dignidade da pessoa humana.²⁸

Ademais, é imprescindível enfatizar que esse novo direito fundamental, em verdade, complementa outras disposições já existentes na Constituição Federal, que têm por objetivo a entrega de uma prestação jurisdicional com celeridade e segurança. Não se pode, pois, emprestar à explicitação do princípio o caráter de novidade surpreendente e, muito menos, de mudança radical nos propósitos da tutela jurídica prestada pelo Estado brasileiro.²⁹

Anteriormente à edição da referida Emenda Constitucional, destaca-se que a obrigatoriedade da prestação jurisdicional em um prazo razoável já era justificada como um dos corolários da garantia de acesso à justiça, pressupondo uma tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva.

Contudo, ainda assim, não se pode desconsiderar a importância de sua previsão expressa, haja vista ser indiscutível a contribuição para reforçar a preocupação com o conteúdo e a qualidade da prestação jurisdicional.

A morosidade na prestação jurisdicional constitui verdadeiro obstáculo à realização da justiça, um mal antigo que assola os Judiciários do mundo todo, acarretando inúmeros prejuízos, não apenas às partes, mas à sociedade e ao Estado, os quais terminam por arcar com os custos dessa lentidão, sejam eles diretos ou reflexos. Ademais, uma prestação jurisdicional demorada é geradora de descrença do povo na justiça. O cidadão, nessa situação, vê-se desestimulado a recorrer ao Judiciário.³⁰

Dentre as modalidades de atividade jurisdicional danosa, a doutrina costuma apontar a demora na prestação jurisdicional, a denegação da justiça e o exercício arbitrário do poder discricionário. Em verdade, a denegação da justiça é gênero, do

²⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 33.

²⁹ DELGADO, José Augusto. Reforma do Poder Judiciário - Art. 5º, LXXVIII, da CF. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al* (Coord.). **Reforma do Judiciário**: primeiras reflexões sobre a emenda constitucional n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 355.

³⁰ ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais**: o desafio histórico de consolidação de uma justiça cidadã no Brasil. Florianópolis: Conceito, 2008, p. 57.

qual são espécies as demais. A ausência da prestação jurisdicional constitui sua negação, seja de acesso, seja de pronta resposta; enquanto que o exercício arbitrário do poder discricionário do magistrado configura-se por seu abuso no exercício do poder concedido ao julgador para dizer o direito.³¹

A demora na prestação jurisdicional consubstancia-se pela ofensa a direito do indivíduo à prestação jurisdicional pronta e eficaz. Em termos gramaticais, pode ser facilmente definida como retardo, delonga, dilação, procrastinação na resposta do Poder Judiciário ao pleito do indivíduo (sujeito processual).³²

No âmbito do processo, identificar a demora na prestação da justiça implica identificar um mau funcionamento da máquina judiciária, um “mau funcionamento da Administração Pública”, ou seja, uma falha do Estado. Para que seja caracterizada como violação ao direito de acesso à justiça, deve ultrapassar o prazo tido como razoável de espera para a conclusão dos trabalhos, tendo-se em conta as circunstâncias particulares de cada caso. São, pois, demora na prestação jurisdicional e prazo razoável conceitos conexos e complementares.³³

Como as demais modalidades de atividade jurisdicional danosa, a demora na prestação da justiça insere-se no conceito de serviço público imperfeito, que se configura, quer por lassidão do juiz, quer pelo não-provimento adequado do bom funcionamento da justiça. Trata-se, pois, da omissão de prestar, de agir quando devia, de zelar pela manutenção do bem ou pela execução do serviço essencial ao Estado, sobretudo no Estado de Direito.³⁴

Por funcionamento anormal da administração da justiça entende-se todo e qualquer descumprimento à norma jurídica válida, haja vista que não pode justamente o Estado de Direito furtar-se a cumprir a lei que impõe às partes. Se a lei

³¹ ANNONI, Danielle. **O direito humano de acesso à justiça em prazo razoável.** Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006, p. 179.

³² ANNONI, Danielle. **O direito humano de acesso à justiça em prazo razoável.** Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006, p. 179.

³³ ANNONI, Danielle. **O direito humano de acesso à justiça em prazo razoável.** Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006, p. 179.

³⁴ ANNONI, Danielle. **O direito humano de acesso à justiça em prazo razoável.** Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006, p. 180.

for injusta e ineficaz, permitindo às partes e à Administração Pública fazerem uso do processo para procrastinar a decisão final, essa lei deve, sim, ser modificada para garantir efetividade ao direito de acesso à justiça e de sua prestação em um prazo razoável Direito.

Vê-se, assim, que a demora na prestação jurisdicional alude à estrutura da Justiça e não será resolvida apenas com reformas processuais, uma vez que os problemas da organização judiciária não se restringem ao âmbito legal.

É, pois, o tempo, antes de tudo, o grande inimigo da justiça.

Destarte, o grande desafio do Poder Judiciário atualmente é trazer celeridade às suas decisões. Mesmo passados quase dezoito anos da chamada “Reforma do Judiciário” que, por meio da Emenda Constitucional n. 45/2004 positivou o direito fundamental à razoável duração do processo, ainda nos deparamos com situações inquietantes e que ameaçam relegar tal direito a uma função meramente retórica, sem qualquer efetivação no âmbito da real prestação jurisdicional.³⁵

Frente a essa temática, enfatiza-se que processo devido é, pois, processo com duração razoável.³⁶ Noutra dicção, pode-se dizer que o princípio prescreve, em verdade, a racionalização da atividade jurisdicional e dos métodos por ela empregados, a fim de que sejam otimizados e mais eficientes, sem prejuízo, evidentemente, do atingimento de seus objetos mais amplos. Logo, o princípio autoriza e impõe uma nova forma de pensar o direito processual civil.³⁷

Com efeito, esse direito à duração razoável do processo, ainda que de natureza especial, se estiver desacompanhado de outras medidas que lhes confirmem sustentação e realizabilidade, acabará ecoando no vazio, como um conjunto de

³⁵ MELO, Brício Luis da Anunciação; DIAS, Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti. A administração judiciária gerencial como meio de atingir a duração razoável do processo. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, ano 26, n. 102, p. 153-170, abr./jun. 2018.

³⁶ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. 16. ed. Salvador: Jus Podvim, 2014, p. 66.

³⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 58.

palavras estereis, com a agravante de fragilizar ainda mais a imagem do Poder Judiciário perante a população.

Ainda assim, são dignas de nota algumas medidas que foram instituídas, no que tange à celeridade em sua perspectiva como diretriz estrutural do Judiciário, que podem ser consideradas instrumentais e complementares à inserção do direito à razoável duração do processo como direito fundamental: (i) a busca da diminuição do número de processos pela redução do número de recursos extraordinários a serem conhecidos (art. 102, § 3º, pelo qual se estabelece, para o recurso extraordinário, a necessidade de o recorrente demonstrar “repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso”); (ii) súmula vinculante, fazendo com que as decisões sejam mais previsíveis e, assim, mais céleres; (iii) atuação do Conselho Nacional de Justiça; (iv) atividade jurisdicional ininterrupta, com o fim das férias coletivas; (v) distribuição imediata de processo em todos os graus da jurisdição; (vi) Justiça funcionando descentralizadamente; (vii) Justiça itinerante; (viii) possibilidade de despachos ordinatórios do processo pelos serventuários da Justiça; (ix) aumento do número de juízes, proporcionalmente em relação à demanda e população.³⁸

Não menos importante foi a incorporação do princípio pelo Novo Código de Processo Civil expressamente em seu art. 4º, o qual dispõe que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

O certo é que, a partir dessa perspectiva principiológica, o legislador processual pretende resgatar a importância e a credibilidade do processo civil como método de instrumentalização e efetivação do direito material, haja vista que o processo judicial, em razão de sua demora, vem perdendo terreno para outras formas heterogêneas de solução de conflitos.³⁹

³⁸ TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p. 609-611.

³⁹ SOUZA, Artur César. Celeridade processual e a máxima da razoabilidade no novo CPC (aspectos positivos e negativos do art. 4º do novo CPC). **Revista de processo**, São Paulo, v. 246, ano 40, p. 43-57, ago./2015, p. 45.

No entanto, faz-se necessário advertir que a celeridade não decorre tão somente de uma simples previsão normativa, sendo imprescindível enfrentar com firmeza os inúmeros fenômenos que contribuem para a lentidão do processo, tais como: (i) endêmicas carências organizativas dos aparatos judiciários, sob o aspecto da racional distribuição no território nacional de recursos humanos e dos meios materiais, fenômeno que aproxima o Poder Judiciário às outras formas de administração do Estado brasileiro; (ii) legislação supra-abundante e caótica; (iii) elevada taxa de litigiosidade, sobretudo em determinados setores judiciários e em particular áreas geográficas, localizadas em regiões de grande concentração de massas.⁴⁰

Diga-se, aliás, que a falta de celeridade processual não abrange apenas os interesses individuais inseridos no âmbito da relação jurídica processual, mas também gera efeitos igualmente perniciosos no desenvolvimento social e econômico de uma nação.⁴¹

Vale ressaltar ainda que o reconhecimento de um direito subjetivo a um processo célere – ou com duração razoável – impõe ao poder público em geral e ao Judiciário, em particular, a adoção de medidas destinadas a realizar esse objetivo. Nesse cenário, abre-se um campo institucional destinado ao planejamento, controle e fiscalização de políticas públicas de prestação jurisdicional que dizem respeito à própria legitimidade de intervenções estatais que importem, ao menos potencialmente, lesão ou ameaça a direitos fundamentais.⁴²

Traçados esses breves apontamentos, verifica-se de forma nítida que a temática da duração razoável do processo envolve temas complexos e pretensões variadas, tais como a modernização e simplificação do sistema processual, a criação

⁴⁰ SOUZA, Artur César. Celeridade processual e a máxima da razoabilidade no novo CPC (aspectos positivos e negativos do art. 4º do novo CPC). **Revista de processo**, São Paulo, v. 246, ano 40, p. 43-57, ago./2015, p. 45.

⁴¹ SOUZA, Artur César. Celeridade processual e a máxima da razoabilidade no novo CPC (aspectos positivos e negativos do art. 4º do novo CPC). **Revista de processo**, São Paulo, v. 246, ano 40, p. 43-57, ago./2015, p. 45.

⁴² MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade** - estudos de direito constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 226-227.

de órgãos judiciais em número adequado e a própria modernização e controle da prestação jurisdicional e de questões relacionadas à efetividade do acesso à justiça.

Tal reforma deve, necessariamente, começar pelo próprio Poder Judiciário, ao qual se impõe uma transformação estrutural destinada a promover justiça. É justamente nesse cenário que pretende se realizar o presente estudo.

Com efeito, frente a todos os vieses que motivam a discussão para que se encontrem meios de melhor aplicar e conferir efetividade ao princípio da duração razoável do processo, o objeto do presente estudo de caso é analisá-lo no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, mais especificamente a partir das mudanças e reflexos com a criação da Câmara de Recursos Delegados.

2.2 A QUESTÃO DO TEMPO COMO IMPERATIVO DE EFICÁCIA DO DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA

Pensar no tempo como elemento distante do ser humano parece algo absurdo. A busca pelo seu conceito sempre desafiou a compreensão do homem. Diga-se, aliás, que desde a Antiguidade Clássica até os dias, a temática é discutida em praticamente todos os ramos do conhecimento humano, sob os mais variados e diferenciados aspectos.⁴³

Uma das principais dificuldades encontradas nas discussões sobre o tempo é que o seu conceito não é unívoco, nem mesmo nas chamadas ciências exatas. Com efeito, no campo da física, a teoria da relatividade de Einstein representou a derrocada da ideia de um tempo absoluto, universal para todos. Como bem explicam Stephen Hawking e Leonard Mlodinov, até o início do século XX, acreditava-se que cada evento poderia ser rotulado por um número denominado “tempo”, de uma maneira única. No entanto, a descoberta de que a velocidade da luz era igual para todo observador, não importando como ele movesse, levou ao abandono da

⁴³ ROQUE, André Vasconcelos; DUARTE, Francisco Carlos. A morte de kairós e a duração razoável do processo: por uma análise qualitativa do tempo no processo. *In*: MEIRELLES, Delton Ricardo Soares; COUTO, Monica Bonetti; MATOS, Eneas de Olivera (org.). **Acesso à justiça**. Florianópolis: Funjab, 2012, v. 1, p. 9.

concepção de que existia um tempo absoluto único. Cada observador, de acordo com a teoria da relatividade, teria sua própria medida de tempo. Conseqüentemente, o tempo tornou-se um conceito mais pessoal, relativo ao observador que o media.⁴⁴

Pode-se afirmar que a noção de tempo está diretamente ligada a uma sucessão de fases, ao percurso espacial de determinado evento ou objeto e, ainda, à duração ou prazo estabelecido por determinado grupo, no intuito de organizar-se. O processo, por conseguinte, coaduna-se da mesma referência, qual seja, a sucessão de fases no decorrer do tempo. O tempo, portanto, é elemento imprescindível e inerente ao processo, é o que lhe confere dinâmica e movimento.⁴⁵

Nesse cenário, denota-se que o tempo gera e mata o direito. Se pelo âmbito externo o direito governa o tempo, impondo-lhe limites e obstáculos, no âmbito interno, no âmbito da dogmática jurídica, é o tempo que governa o direito, expresso pela repercussão nas instituições jurídicas, a exemplo da prescrição, da usucapião, da prisão provisória, do crime continuado, dos prazos em geral.⁴⁶

O fenômeno da positivação do Direito conduziu, pois, à ideia de Direito enquanto decisão. Nesse cenário, o processo é o elemento de mediação entre as expectativas sociais e a regulação ofertada pelo Estado. No âmbito do conflito, o que importa determinar é o desempenho da atividade jurisdicional, ou seja, em que lapso temporal se dirá o direito, ou ainda, quanto tempo levará para que se faça justiça.⁴⁷

Não se pode olvidar, contudo, que, para que o processo se desenvolva de forma adequada e assegure todas as garantias, faz-se necessário que todos os atos estejam ordenados temporalmente e que esse marco temporal não ultrapasse

⁴⁴ ROQUE, André Vasconcelos; DUARTE, Francisco Carlos. A morte de kairós e a duração razoável do processo: por uma análise qualitativa do tempo no processo. *In*: MEIRELLES, Delton Ricardo Soares; COUTO, Monica Bonetti; MATOS, Eneas de Olivera (org.). **Acesso à justiça**. Florianópolis: Funjab, 2012, v. 1, p. 14.

⁴⁵ ANNONI, Danielle. **O direito humano de acesso à justiça em prazo razoável**. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006 p. 195-196.

⁴⁶ ANNONI, Danielle. **O direito humano de acesso à justiça em prazo razoável**. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006 p. 195-196.

⁴⁷ RIBEIRO, Paulo de Tarso Ramos. **Direito e processo: razão burocrática e acesso à justiça**. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 147.

o prazo razoável. Não há dúvidas, assim, de que o processo está intrinsecamente ligado ao tempo, produzindo necessidades antagônicas. Se, por um lado, cobra agilidade e presteza do resultado, por outro exige a segurança concreta da apuração do direito.⁴⁸

Em verdade, os dois pressupostos devem coexistir: o da segurança jurídica, legitimando o lapso temporal decorrente da tramitação do processo e do julgamento de causas mais complexas, e o da efetividade, que reclama que a decisão não se procrastine além do devido. O equilíbrio entre esses dois postulados é que irá garantir a justiça aplicada ao caso concreto.⁴⁹

2.3 ORIGEM E ASPECTOS HISTÓRICOS

Como já mencionado, o direito fundamental à duração razoável do processo complementa outras disposições já existentes na Constituição, que têm por objetivo a entrega de uma prestação jurisdicional com celeridade e segurança. Não se pode, pois, emprestar à explicitação do princípio da duração razoável do processo o caráter de novidade surpreendente e, muito menos, de mudança radical nos propósitos da tutela jurídica prestada pelo Estado brasileiro.⁵⁰

Em âmbito internacional, o reconhecimento positivo do direito à tutela jurisdicional em tempo razoável emergiu, inicialmente, com a Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais⁵¹, subscrita em Roma, que no seu art. 6º, I, dispõe:

Toda pessoa tem direito a que sua causa seja examinada equitativa e publicamente num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial instituído por lei, que decidirá sobre seus direitos e obrigações civis ou

⁴⁸ ANNONI, Danielle. **O direito humano de acesso à justiça em prazo razoável**. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006 p. 198.

⁴⁹ ANNONI, Danielle. **O direito humano de acesso à justiça em prazo razoável**. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006 p. 199.

⁵⁰ DELGADO, José Augusto. Reforma do Poder Judiciário - Art. 5º, LXXVIII, da CF. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al* (Coord.). **Reforma do Judiciário**: primeiras reflexões sobre a emenda constitucional n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 355.

⁵¹ Aprovada em Roma, em 4 de novembro de 1950. Informações no site do Parlamento Europeu, disponível em: <http://www.europa.eu.int>

sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal contra ela dirigida.

Foi, sem dúvida, a partir deste diploma legal que o direito à prestação jurisdicional dentro de um prazo razoável ou direito ao processo sem dilações indevidas passou a ser concebido como direito subjetivo, humano e fundamental e de todos os membros da coletividade.⁵²

Dada a complexidade para fixar uma regra específica, determinante das violações ao direito à tutela jurisdicional dentro de prazo razoável, a Corte Europeia dos Direitos do Homem firmou seu primeiro entendimento no sentido de que, respeitadas as circunstâncias de cada caso, devem ser observados três critérios para se determinar a duração razoável do processo: (i) a complexidade do assunto; (ii) o comportamento dos litigantes e de seus procuradores ou da acusação e da defesa no processo; (iii) a atuação do órgão jurisdicional.⁵³

Em razão dessa Convenção, vários países passaram a reconhecer o direito ao processo sem dilações indevidas, inserindo nos seus respectivos ordenamentos jurídicos tal garantia.⁵⁴

No âmbito americano, entretanto, esse processo mostrou-se mais lento. A Convenção Americana de Direitos Humanos⁵⁵, assinada em San José, na Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, só entrou em vigor na década seguinte e ainda com poucas ratificações. Elaborada no bojo da Organização dos Estados Americanos (OEA) como fonte de proteção aos Direitos Humanos na América, a Convenção foi integralmente baseada na Convenção Europeia, apresentando

⁵² ANNONI, Danielle. **O direito humano de acesso à justiça em prazo razoável**. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006 p. 208.

⁵³ ANNONI, Danielle. **Direitos humanos e acesso à justiça no direito internacional: responsabilidade internacional do Estado**. Curitiba: Juruá, 2003, p. 134.

⁵⁴ ANNONI, Danielle. **Direitos humanos e acesso à justiça no direito internacional: responsabilidade internacional do Estado**. Curitiba: Juruá, 2003, p. 88.

⁵⁵ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**.

também um dispositivo reconhecendo o direito à prestação jurisdicional em prazo razoável como direito humano fundamental.⁵⁶

O Brasil é signatário do Pacto de San José desde 1969, tendo-o promulgado somente em 1992, por meio do Decreto n. 678, de 9 de novembro. Descabe, portanto, afirmar que a exigência da prestação jurisdicional em um prazo razoável seja uma inovação trazida pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Na Convenção Americana de Direitos Humanos, o princípio da duração razoável do processo encontra-se assinalado no artigo 8.1, que aduz:

Toda pessoa tem direito de ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, na defesa de qualquer acusação penal contra ele formulada, ou para determinação de seus direitos e obrigações de ordem civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.⁵⁷

Frente a isso, observa-se que no ordenamento jurídico brasileiro já estava assegurada, implicitamente, essa garantia ao jurisdicionado, conforme a doutrina já vinha sustentando. Todavia, a inovação trazida pela Emenda n. 45, neste particular, está na explicitação do seu conteúdo em comando constitucional próprio e autônomo, afastando qualquer dúvida quanto à sua existência e aplicabilidade aos casos concretos.

Pode-se dizer ainda que a sua previsão expressa na Carta Magna guarda importância fundamental nos seguintes aspectos: (i) torna obrigatória a prestação jurisdicional em prazo razoável no campo constitucional; (ii) estabelece, ao menos de forma indireta, a definição de que prazo razoável é o prazo legal; (iii) juntamente com a garantia em si, trouxe o texto constitucional, também de forma expressa, a exigência dos meios que garantam a celeridade processual; e (iv) traz um conjunto de determinações no que concerne à organização do Poder Judiciário, as quais, se

⁵⁶ ANNONI, Danielle. **Direitos humanos e acesso à justiça no direito internacional:** responsabilidade internacional do Estado. Curitiba: Juruá, 2003, p. 90.

⁵⁷ CONVENÇÃO Americana de Direitos Humanos, 1969. Pacto de San José da Costa Rica. San José, Costa Rica: OEA, 1969. Disponível em: www.oas.org

implementadas de forma adequada, podem auxiliar de forma decisiva no cumprimento do mandamento constitucional.⁵⁸

Tal princípio constitui uma aproximação com o ideal de processo justo, o qual busca assegurar todas as garantias constitucionais processuais. A inovação da Emenda Constitucional n. 45, pois, tem o propósito de proclamar, como direito fundamental, a garantia de um processo célere, impondo à Justiça proporcionar a completa tramitação dos processos num prazo que seja adequado no contexto social em que o litígio eclodiu.

2.4 VISÕES CONCEITUAIS DO PRINCÍPIO

Da redação do art. 5º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, denota-se que o legislador constituinte se utilizou da técnica da generalidade dos conceitos indeterminados, tendo em vista que o vocábulo “razoável” necessita ser explicitado por meio da doutrina e da práxis jurisprudencial.⁵⁹

Com efeito, não é possível segundo delimitar de maneira precisa o alcance da norma jurídica sem a análise do caso concreto. Não há um limite exato acerca dos contornos do conceito. Justamente por ser um conceito jurídico indeterminado ou aberto, e de caráter dinâmico, “o prazo razoável requer um processo intelectual individual de acordo com a natureza de cada caso”.⁶⁰

Isso quer dizer que não existe um limite exato acerca dos contornos do conceito. Entretanto, adverte-se que o conceito indeterminado ou aberto constitui

⁵⁸ RODRIGUES, Horácio Wanderlei, LAMY, Eduardo Avelar. **Teoria geral do processo**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 221.

⁵⁹ PATTO, Belmiro Jorge. Aspectos da dimensão temporal do processo civil nas alterações advindas da EC N. 45, de 8 de dezembro de 2004. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al (Coord.). **Reforma do Judiciário**: primeiras reflexões sobre a emenda constitucional n. 45/2004. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 101-120.

⁶⁰ CARVALHO, Fabiano. EC N. 45: reafirmação da garantia da razoável duração do processo. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al (Coord.). **Reforma do Judiciário**: primeiras reflexões sobre a emenda constitucional n. 45/2004. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 219.

noção que deve se ater ao princípio da legalidade, e, por esse motivo, deve ser interpretado à luz de toda sistemática.⁶¹

Para Nelson Nery Júnior⁶², a razoabilidade da duração do processo deve ser aferida mediante critérios objetivos na hipótese concreta, levando-se em consideração: a) a natureza e a complexidade da causa; b) o comportamento das partes e de seus procuradores; c) a atividade e o comportamento das autoridades judiciárias e administrativas competentes; d) a fixação legal de prazos para a prática de atos processuais que assegure efetivamente o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Por outro lado, Danielle Annoni⁶³ define o prazo razoável como sendo a dilação temporal ou espaço de tempo em que o evento pode ser medido e cuja duração seja suficiente para garantir às partes o exercício das garantias processuais, mas que não se delongue no tempo, sendo curto e comedido, de modo que, ao término do processo, ambos os litigantes tenham claro o evento que originou a demanda, bem como a decisão adequada à sua solução.

Complementa ainda a autora que tal definição é superficial, e não encerra a discussão sobre o conceito de *prazo razoável* almejado pelo legislador, mas já se aproxima do conceito almejado pelas partes, quando em litígio. Isso implica dizer que, ao se buscar uma definição mais precisa para a expressão, deve-se ter em conta que o ponto de partida está centrado na expectativa do cidadão, e não nas possibilidades do Estado.⁶⁴

No tocante à definição de prazo razoável, historicamente se tem trabalhado com duas hipóteses principais: (i) tempo razoável é o tempo legal, expressamente

⁶¹ CARVALHO, Fabiano. EC N. 45: reafirmação da garantia da razoável duração do processo. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al (Coord.). **Reforma do Judiciário**: primeiras reflexões sobre a emenda constitucional n. 45/2004. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 219.

⁶² NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 322.

⁶³ ANNONI, Danielle. **O direito humano de acesso à justiça em prazo razoável**. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006 p. 207.

⁶⁴ ANNONI, Danielle. **O direito humano de acesso à justiça em prazo razoável**. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006 p. 207.

previsto na legislação processual civil; (ii) tempo razoável é o tempo médio efetivamente despendido no País, para cada espécie concreta de processo.⁶⁵

A primeira dessas soluções apresenta a vantagem de se trabalhar com um critério objetivo, mas tem contra si o fato de que em determinadas etapas processuais, em especial aquelas relativas a atos do Poder Judiciário, não existem prazos expressamente definidos. A segunda traz um conteúdo de realidade, mas a sua adoção implicaria a negação da garantia constitucional, tendo em vista que a média de duração dos processos no Brasil encontra-se hoje muito acima do legal e do que se pode considerar como razoável, lendo essa expressão em seu sentido gramatical.⁶⁶

Mesmo definindo o prazo razoável como prazo legal, é necessário, ao se analisar em cada caso concreto se ele foi efetivamente respeitado, considerar, ao lado da complexidade do objeto da demanda, com base na qual o próprio ordenamento jurídico já define, no âmbito do direito procedimentos diferenciados, dois outros aspectos: (i) comportamento e atuação dos litigantes e seus advogados; (ii) comportamento e a atuação do órgão jurisdicional.⁶⁷

Se a demora na prestação jurisdicional decorrer da tomada de medidas procrastinatórias por qualquer dos litigantes e seus procuradores, deve o órgão jurisdicional competente tomar as medidas cabíveis, com a aplicação das penalidades previstas e o encaminhamento de denúncia, se for o caso, ao Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), quando for perceptível a intenção do advogado de adiar o término do processo.⁶⁸

Por outro lado, se a demora for motivada pela atuação do órgão jurisdicional, não cumprindo os prazos legais de forma efetiva ou possuindo comportamento profissional ou ético incompatível com a função pública exercida, ocorrerá a violação

⁶⁵ RODRIGUES, Horácio Wanderlei, LAMY, Eduardo Avelar. **Teoria geral do processo**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 222.

⁶⁶ RODRIGUES, Horácio Wanderlei, LAMY, Eduardo Avelar. **Teoria geral do processo**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 222-223.

⁶⁷ RODRIGUES, Horácio Wanderlei, LAMY, Eduardo Avelar. **Teoria geral do processo**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 223.

⁶⁸ RODRIGUES, Horácio Wanderlei, LAMY, Eduardo Avelar. **Teoria geral do processo**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 223.

da garantia da duração razoável do processo, devendo ser tomadas as medidas cabíveis, inclusive junto à respectiva corregedoria e, se necessário, junto ao Conselho Nacional de Justiça.⁶⁹

Convém salientar, por fim, que sempre que a demora ocorrer em razão da complexidade da demanda, não se pode falar em desrespeito ao direito à prestação jurisdicional em prazo razoável. Tal demora, para ferir a garantia constitucional, deve decorrer de inércia ou omissão do órgão jurisdicional, seja voluntária ou involuntária.

2.5 CONSEQUÊNCIAS NEFASTAS DE UMA JUSTIÇA TARDIA

Como já mencionado nos tópicos antecedentes, a excessiva dilação temporal das controvérsias judiciais vulnera o direito a um processo sem atrasos injustificados, ocasionando uma série gravíssima de inconvenientes para todos os integrantes do processo.

Para os juízes, a consequência primordial da lentidão do processo produz notório descrédito e desgaste do Poder Judiciário, cuja imagem, a cada momento, fica mais desprestigiada.⁷⁰

Nessa perspectiva, Dalmo Dallari⁷¹ assevera que, a exemplo de outros países, o Brasil “tem muitos bons juízes e não tem um bom Judiciário”.

Além disso, o perene acúmulo de processos tende a diminuir proporcionalmente a qualidade e o acerto dos pronunciamentos jurisdicionais. Tal realidade é notória, o que pode ser aferido pelas altas taxas de congestionamento na Justiça.⁷²

⁶⁹ RODRIGUES, Horácio Wanderlei, LAMY, Eduardo Avelar. **Teoria geral do processo**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 223.

⁷⁰ TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo**: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 110.

⁷¹ DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 77.

⁷² TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo**: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 110.

No que se refere às partes, a intolerável duração do iter processual constitui fenômeno que propicia a desigualdade e é fonte de injustiça social, porque “a resistência do pobre é menor do que a do rico: este, e não aquele, pode, via de regra, aguardar, sem sofrer grave dano, uma injustiça lenta... Um processo lento beneficia, em última análise, a parte rica em detrimento da parte desafortunada”.⁷³

É que o processo tem o condão de, no caso concreto, colocar em cena o jogo do mercado, o favorecimento e privilégios a minorias, o exercício de direitos baseados em ilegítimas acumulações de riqueza e lucro abusivo.⁷⁴

Conforme Abílio Wolney Aires Neto⁷⁵, a pior consequência socioeconômica ocasionada pela morosidade processual é a litigiosidade contida, pois a retenção de litígios no seio social provoca um aumento da violência social e até mesmo da criminalidade, já que impulsiona as pessoas à realização da justiça pelas próprias mãos (autotutela).

Em suma, sem a pretensão de esgotar a matéria, pode-se dizer que a ineficiência na prestação jurisdicional contribui sobremodo com a injustiça social. Por essa razão é que “um Estado de Direito, sob a bandeira da democracia, há de encontrar os rumos para não ser injusto na tardança da sua função judicante”.⁷⁶

Traçados esses breves apontamentos, verifica-se de forma nítida que a temática da duração razoável do processo envolve temas complexos e pretensões variadas.

Antecipa-se que, no capítulo seguinte será analisada a funcionalidade e o intuito da criação da Câmara de Recursos Delegados, a partir de duas importantes

⁷³ TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo**: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 111.

⁷⁴ TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo**: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 111.

⁷⁵ AIRES NETO, Abílio Wolney. **Princípio da duração razoável do processo**: contribuição ao desenvolvimento de legislação e medidas que o levem a efeito. Dissertação (Mestrado em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento). Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2012, p. 79.

⁷⁶ AIRES NETO, Abílio Wolney. **Princípio da duração razoável do processo**: contribuição ao desenvolvimento de legislação e medidas que o levem a efeito. Dissertação (Mestrado em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento). Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2012, p. 79.

alterações regimentais da Corte de Justiça estadual, como forma de desafogar o Órgão Especial no seu papel jurisdicional, bem como os desafios de sua implementação. Na sequência, serão examinadas as normas regulamentadoras e analisada de forma detalhada a sua competência material.

3 O ADVENTO DA CÂMARA DE RECURSOS DELEGADOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

3.1 CONSIDERAÇÕES PREAMBULARES E BREVE CONTEXTO HISTÓRICO DE SUA CRIAÇÃO

Há muito se tem discutido acerca da existência de uma crise no sistema de justiça brasileiro, a qual pode ser constatada, dentre outros fatores, pelo asoerramento dos órgãos judiciários com um vultuoso número de demandas.⁷⁷ Conforme o último relatório “Justiça em Números” (CNJ, 2021, p. 102), o Poder Judiciário finalizou o ano de 2020 com 75,4 milhões de ações judiciais pendentes de solução definitiva, o que representa a proporção de aproximadamente um processo judicial para cada 2,8 habitantes.⁷⁸

De fato, o grande volume de processos⁷⁹ é um problema que preocupa a sociedade como um todo, porquanto, além de dificultar sobremaneira a obtenção de um provimento judicial efetivo em prazo razoável, “afeta a segurança e a estabilidade na prestação jurisdicional, elementos intrínsecos à democracia, que é da essência do Estado de Direito”.⁸⁰

Ao analisar a aludida crise da justiça nacional, a Comissão responsável pela elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil detectou duas

⁷⁷ FRANCO, Marcelo Veiga; FREITAS, Pedro Augusto Silveira. A importância dos precedentes judiciais no tratamento qualitativo da litigiosidade repetitiva. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 109, n. 1014, abr. 2020, p. 307.

⁷⁸ Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil possuía, no dia 13.02.2022, uma projeção de população na ordem de 214.228.390 (duzentos e quatorze milhões duzentos e vinte e oito mil trezentos e noventa) habitantes.

⁷⁹ Para Guilherme Bacelar de Assis, o “crescimento vertiginoso da judicialização dos conflitos” é fruto da prática de uma sociedade capitalista pautada na elevada velocidade da difusão da informação, no alto grau de acesso de parcela expressiva da população aos bens e serviços, na enorme competitividade entre os agentes econômicos, e na padronização dos tipos comportamentais e dos modelos de produção e consumo. Esse cenário ocasiona inúmeras consequências jurídico-sociais, tais como a “multiplicação desenfreada de litígios”, o aumento das “causas repetitivas” e uma “verdadeira explosão de litigiosidade”.

⁸⁰ WAMBIER, Luiz Rodrigues. Breves considerações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas e a racionalização da prestação da tutela jurisdicional. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, v. 12, p. 234.

insatisfações sociais prementes no tocante à prestação jurisdicional: (i) a demora excessiva na conclusão dos processos; (ii) a inconstância e diversidade interpretativa na aplicação do direito pelos tribunais, que comprometiam a segurança jurídica pela imprevisibilidade dos resultados e pela quebra da confiança no ordenamento jurídico.⁸¹

Esse quadro de imprecisão dos rumos da jurisprudência, tornada caótica, além de funcionar como estímulo à litigiosidade doentia sempre crescente no País, também atuava como fator evidente do descumprimento do já lembrado princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII).⁸²

Tanto é assim que o Código de Processo Civil de 2015 foi promulgado com a promessa de oferecer um processo mais célere, coerente e harmônico, cabendo ao Poder Judiciário a atribuição de edificar sua estrutura a fim de cumprir os referidos preceitos. Para tanto, a novel codificação, dentre outras inúmeras previsões, conferiu tratamento específicos aos processos repetitivos e um grande destaque ao respeito aos precedentes.⁸³

Noutra dicção, pode-se dizer que o CPC/2015 consolidou no ordenamento jurídico os procedimentos jurídicos destinados à resolução de casos repetitivos como uma das soluções concebidas pelo legislador para debelar a crise numérica de processos no Brasil.⁸⁴

Destarte, com o advento do novo diploma processual, introduziu-se um sistema de precedentes judiciais destinado a promover a correção normativa do

⁸¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. O cpc/2015 e a valorização da jurisprudência como fonte de direito. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 7, n. 70, jul. 2018, p. 118.

⁸² THEODORO JÚNIOR, Humberto. O cpc/2015 e a valorização da jurisprudência como fonte de direito. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 7, n. 70, jul. 2018, p. 117.

⁸³ MOLLICA, Rogério. Recurso extraordinário e recurso especial repetitivos. *In*: Campilongo, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz; BUENO, Cassio Scarpinella; OLIVEIRA NETO, Olavo de (org.). **Enciclopédia jurídica da puc-sp**. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017, v. 1, p. 01-15. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/195/edicao-2/recurso-extraordinario-e-recurso-especial-repetitivos>. Acesso em: 07 dez. 2021.

⁸⁴ ROQUE, Andre Vasconcelos. Ações coletivas e procedimentos para a resolução de casos repetitivos: qual o espaço destinado a cada um? *In*: DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da (org.). **Julgamento de casos repetitivos**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, v. 1, p. 15.

Direito e igualmente hábil a enfrentar as diversas mazelas decorrentes da litigância repetitiva. Esse sistema de pronunciamentos judiciais vinculantes enseja inúmeros benefícios ao ordenamento jurídico com a promoção de valores fundamentais, tais como: (i) a racionalização e o desenvolvimento do Direito; (ii) a coerência e a integridade do ordenamento jurídico; (iii) a celeridade, com a efetivação da promessa de duração razoável do processo; (iv) a isonomia, com o tratamento uniforme das questões comuns; (v) a segurança jurídica, com a previsibilidade e uniformidade das decisões judiciais; (vi) a proteção da confiança, primeiramente com o estabelecimento de padrões de conduta seguros aos jurisdicionados e, posteriormente, com o respeito institucional e comunitário destas regras; e (vii) a uniformização e a estabilidade da jurisprudência.⁸⁵

Há que se ressaltar, contudo, que a instituição de ferramentas processuais como a técnica de julgamento dos recursos extraordinário e especiais repetitivos, para gerar o resultado positivo a que se propõe, exige a afeição de certas medidas de cunho jurisdicional à complexa estrutura do Judiciário, de forma a eliminar certas contradições na apreciação dos petítórios, especialmente visando à segurança jurídica quando da interpretação dos comandos advindos dos relatores dos recursos submetidos ao regime especial de repetição.

Assim, por força dessa sistemática e com o intuito de aliviar a carga de processos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, aos tribunais inferiores⁸⁶ compete não apenas exercer o juízo de admissibilidade dos

⁸⁵ FRANCO, Marcelo Veiga; FREITAS, Pedro Augusto Silveira. A importância dos precedentes judiciais no tratamento qualitativo da litigiosidade repetitiva. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 109, n. 1014, abr. 2020, p. 312.

⁸⁶ Faz-se importante ressaltar que o CPC/2015, em seu texto original, pretendia uniformizar o sistema de um único regime de admissibilidade, a ser exercitado apenas pelo tribunal destinatário do recurso (Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça). Nesse sentido, o primitivo parágrafo único do art. 1.030 previa que, apresentadas as contrarrazões pelo recorrido, a remessa do recurso extraordinário ou especial ao tribunal superior dar-se-ia “independentemente de juízo de admissibilidade” no tribunal de origem. Contudo, antes que o Código novo entrasse em vigência, a Lei n. 13.256/2016 alterou o regime procedimental dos recursos em questão, a fim de reimplantar a duplicidade do juízo de admissibilidade, dispondo o novo texto do art. 1.030, V, que ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido compete “realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça”. Continua, assim, condicionada “a subida dos recursos extremos aos tribunais superiores, ao conhecimento do apelo pelo presidente ou vice-presidente do tribunal no qual a decisão impugnada foi pronunciada”. Trata-

recursos especiais e extraordinários, como também decidir os agravos internos interpostos em face da decisão que nega seguimento a tais espécies recursais, nos termos dos artigos 1.030, § 2º, e 1.021, ambos do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do

Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036;

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

se, no entanto, de um juízo provisório, destinado a sofrer reexame pelo tribunal superior, a quem a lei reserva o poder de dar a última palavra sobre a matéria, sem ficar vinculado ao primitivo juízo de admissibilidade realizado no tribunal *a quo* (THEODORO JÚNIOR, 2020, p. 1292)

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

Especificamente no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a competência regimental para tais inconformismos pertencia ao Órgão Especial (art. 2º, *caput* e § 1º, do Ato Regimental TJ n. 120/2012)⁸⁷, colegiado de superposição dos demais órgãos dessa Corte e com o maior número de julgadores, cuja estrutura é pensada para julgamentos de maior relevo, nos quais se faz razoável a pluralidade de entendimentos e de interpretações.

No entanto, a submissão desses recursos ao Órgão Especial passou a trazer inúmeros inconvenientes, visto que o aludido órgão jurisdicional passou a receber uma verdadeira pletera de agravos regimentais/internos em face de decisões das 2ª e 3ª Vice-Presidências, que aplicavam a sistemática dos recursos repetitivos e da repercussão geral nos apelos especiais e extraordinários interpostos pelas partes.

Tal fenômeno, em consequência, assoberbou dramaticamente a sua competência funcional precípua, que passou a funcionar como instância revisora das decisões dos Vice-Presidentes, deixando em menor relevo justamente sua atividade primordial de Corte Constitucional e de instância governativa do Poder Judiciário Catarinense.

Diante desse contexto, em setembro de 2016, por iniciativa do 2º Vice-Presidente em exercício à época, Desembargador Sérgio Izidoro Heil, foi proposta a

⁸⁷ “Art. 2º Compete ao Órgão Especial julgar o agravo regimental previsto nos parágrafos 5º e 6º do art. 195 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

§ 1º A distribuição do agravo regimental será feita ao relator da decisão que deu origem ao recurso especial ou extraordinário, ou mediante sorteio, se não for ele integrante do Órgão Especial”.

criação de uma câmara especializada, destinada a julgar tão somente os agravos internos em recursos especiais e extraordinários. Inspirado em projeto do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais⁸⁸, sugeriu a criação do colegiado⁸⁹ em questão, a ser presidido pelo 1º Vice-Presidente e composto pelos 2º e 3º Vice-Presidentes, tendo em vista que a função por eles exercida exige constante e minucioso contato com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, base para o julgamento dos aludidos recursos.

O projeto para a criação de órgão fracionário dedicado ao julgamento de agravos regimentais em recursos excepcionais deu origem ao Processo Administrativo SPA n. 21215/2016 (migrado para o SEI 21215/2016 – ANEXO A).

Após deliberação pela Comissão Permanente de Regimento Interno do Tribunal de Justiça, foi admitida a instituição da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais (sua primeira denominação), cuja minuta de ato regimental (Ato Regimental TJ n. 143/2006) foi aprovada pelo Tribunal Pleno, em sessão realizada em 5 de outubro de 2016.

Destaca-se que a primeira sessão de julgamento da Câmara ocorreu em 30 de novembro de 2016, com 202 processos pautados.

3.1.1 Objetivo da criação do novo órgão colegiado

⁸⁸ Conquanto a ideia tenha sido inspirada em projeto do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, destaca-se que aquela Corte nunca chegou a implementar a câmara especial destinada a julgar os agravos internos em recursos especial e extraordinários, remanescendo a competência para apreciar tais inconformismos com o Órgão Especial, a teor do art. 33, inciso V, do Regimento Interno da Corte que dispõe, *in verbis*:

“Art. 33. Compete ao Órgão Especial, por delegação do Tribunal Pleno:

[...]

V - julgar recurso interposto contra decisão jurisdicional do Presidente, do Primeiro Vice-Presidente, do Segundo Vice-Presidente ou do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, nos casos previstos em lei ou neste regimento”.

⁸⁹ Registra-se, por oportuno, que o primeiro tribunal a implantar uma câmara especializada no julgamento de agravos internos das decisões das Vice-Presidências em recursos especiais e extraordinários foi o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, denominada Câmara da Função Delegada dos Tribunais Superiores. A propósito: <http://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/instalada-primeira-camara-de-funcao-delegada-dos-tribunais-superiores-no-pais/>

O objetivo primordial da criação da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais, segundo informações extraídas do Processo Administrativo SPA n. 21215/2016, foi o de propiciar julgamentos mais dinâmicos, céleres e coerentes dos agravos internos em recursos excepcionais, bem como o de dinamizar a atuação do Órgão Especial, liberando-o para deliberações de maior repercussão.

Outrossim, a sua implantação buscou ajustar e adequar os procedimentos regimentais da Corte de Justiça aos ditames da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil, o qual reforçou, como já mencionado, o sistema de precedentes no direito processual brasileiro, conferindo caráter impositivo à jurisprudência para exigir sua estrita observância quando do julgamento de lides que envolvam questões repetitivas.

3.1.2 Desafios enfrentados com a sua implementação

Um dos principais desafios enfrentados com a implementação do novo órgão fracionário foi no tocante às restrições orçamentárias que impediam o aumento do quadro de pessoal no âmbito do Tribunal de Justiça.

A solução encontrada para viabilizar a sua instalação foi a reformulação do Programa de Enfrentamento de Acervos em Gabinetes de Desembargadores e em Órgãos Julgadores, por meio da Resolução GP n. 54/2016 (ANEXO B), para direcionar a força de trabalho ao combate do numeroso acervo a cargo do 2º e 3º Vice-Presidentes, nos seguintes termos:

Art. 1º O Programa de Enfrentamento de Acervos em Gabinetes de Desembargadores e em Órgãos Julgadores, criado pela Resolução GP n. 2 de 31 de janeiro de 2014, fica transformado em Núcleo de Assessoramento da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e Conflitos de Competência, que objetiva assessorar o gabinete do 2º e o do 3º Vice-Presidente na produção de minutas de textos jurídicos. (Redação dada pelo art. 2º da Resolução GP n. 14 de 21 de março de 2018)

Art. 2º A gerência operacional do Núcleo de Assessoramento da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e Conflitos de Competência fica a cargo do Diretor-Geral Judiciário. (Redação dada pelo art. 2º da Resolução GP n. 14 de 21 de março de 2018)

Art. 3º O Núcleo de Assessoramento da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e Conflitos de Competência será formado por equipe de trabalho composta de servidores efetivos do Tribunal de Justiça lotados na Diretoria-Geral Judiciária, preferencialmente ocupantes do cargo de Analista Jurídico. (Redação dada pelo art. 2º da Resolução GP n. 14 de 21 de março de 2018)

§ 1º Os técnicos judiciários auxiliares recrutados excepcionalmente para trabalhar no Núcleo de Assessoramento receberão a gratificação prevista no art. 85, VIII, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, equivalente ao nível TJ-ANS-10-A, concedida pela Resolução GP n. 2 de 31 de janeiro de 2014.

§ 2º Eventualmente podem ser lotados no Núcleo de Assessoramento assessores jurídicos, residentes que participem do Programa de Residência Judicial e estagiários do curso de Direito para compor a equipe de trabalho.

§ 3º O Secretário do Programa de Enfrentamento de Acervos em Gabinetes de Desembargadores e em Órgãos Julgadores passa a exercer a função de Secretário da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e Conflitos de Competência, mantida a gratificação especial prevista no art. 85, VIII, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, de padrão DASU-5, concedida nos termos do Processo n. 571697-2015.7. (Redação dada pelo art. 2º da Resolução GP n. 14 de 21 de março de 2018)

Art. 4º O Secretário da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e Conflitos de Competência é responsável pela coordenação das atividades da equipe de trabalho do Núcleo de Assessoramento da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e Conflitos de Competência e pelas atividades do secretariado. (Redação dada pelo art. 2º da Resolução GP n. 14 de 21 de março de 2018)

Parágrafo único. Ao secretário compete acompanhar e avaliar permanentemente a produtividade da equipe de trabalho do Núcleo de Assessoramento.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições contrárias, especialmente a Resolução GP n. 2 de 31 de janeiro de 2014.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

3.2 NORMAS REGULAMENTADORAS

3.2.1 Ato Regimental TJ n. 143, de 05 de outubro de 2016

A Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais foi criada no ano de 2016, por decisão do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, materializada no Ato Regimental TJ n. 143/2016 (ANEXO C).

Faz-se importante ressaltar que, à época, o colegiado especializado detinha competência exclusiva em relação aos agravos internos interpostos em recursos especial e extraordinário em que fosse aplicada a sistemática dos recursos repetitivos e da repercussão geral, bem como aos embargos declaratórios opostos contra os seus acórdãos.

A aludida normativa foi aprovada nos seguintes termos:

ATO REGIMENTAL TJ N. 143, DE 5 DE OUTUBRO DE 2016

Institui a Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e dá outras providências.

O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de dinamizar a atuação do Órgão Especial e de ajustar os procedimentos regimentais deste Tribunal de Justiça aos ditames da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil; e o exposto no Processo Administrativo SPA n. 21215/2016,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais, que terá a seguinte composição:

I – 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, que será seu Presidente;

II – 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça; e

III – 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Em suas ausências ou impedimentos, o 1º Vice-Presidente será substituído pelo 2º Vice-Presidente ou pelo 3º Vice-Presidente, sucessivamente, e o 2º e o 3º Vice-Presidente, em suas ausências ou impedimentos, ou quando estiverem no exercício da Presidência da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais, serão substituídos pelo desembargador mais antigo que lhes suceder, observada a ordem decrescente de antiguidade.

Art. 2º A Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais terá competência para julgar:

I – os agravos internos que forem interpostos contra as decisões proferidas pelo 2º e pelo 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça em recursos especiais e em recursos extraordinários e que estiverem fundamentados no § 2º do art. 1.030, nos §§ 6º e 7º do art. 1.035 ou nos §§ 2º e 3º do art. 1.036, todos da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015; e

II – os embargos de declaração opostos contra seus acórdãos.

§ 1º Nos recursos referidos nos incisos I e II deste artigo figurará como relator o prolator da decisão agravada ou do acórdão embargado.

§ 2º O 1º Vice-Presidente não receberá distribuição, mas atuará, com direito a voto, em todos os julgamentos da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais.

§ 3º Os agravos referidos no inciso I deste artigo em tramitação no Órgão Especial serão redistribuídos ao 2º e ao 3º Vice-Presidente respectivamente, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 3º Após a formação do contraditório nos agravos internos referidos no inciso I do art. 2º deste ato regimental, o relator poderá retratar-se de sua decisão, caso em que extinguirá o recurso e adotará as providências decorrentes, ou, se não se retratar, determinará que sejam incluídos em pauta para julgamento colegiado pela Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais.

Parágrafo único. Da decisão da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais não cabe nenhum outro recurso, salvo embargos de declaração nos estritos casos previstos no art. 1.022 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 4º A Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais se reunirá ordinariamente uma vez por mês, em data e horário definidos por seu Presidente, que poderá convocar sessões extraordinárias quando oportuno e conveniente.

Parágrafo único. Nos julgamentos da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais não caberá sustentação oral.

Art. 5º A alínea “d” do inciso II do art. 3º do Ato Regimental TJ n. 101, de 21 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

II –

.....

d) o recurso contra decisão proferida pelo Presidente ou pelo Vice-Presidente, ressalvada a competência da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais;

.....” (NR)

Art. 6º Ficam revogadas as disposições contrárias, especialmente os §§ 5º e 6º do art. 195 e o § 2º do art. 196 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, e o Ato Regimental TJ n. 120, de 6 de junho de 2012.

Art. 7º Este ato regimental entra em vigor na data de sua publicação (grifou-se).

Convém salientar que a instituição da câmara especializada constituiu uma primeira medida para desafogar a pauta de julgamentos do Órgão Especial.

3.2.2 Ato Regimental TJ n. 160, de 21 de março de 2018

Diante do êxito administrativo da medida de implantação do novo colegiado, com igual propósito, por meio do Ato Regimental TJ n. 160/2018 (ANEXO D), cometeu-se à mesma Câmara a atribuição de julgar os conflitos de competência, os quais também representavam um volume significativo de incidentes, comprometendo igualmente a agilidade e as prioridades de julgamento do Órgão Especial.

Além da ampliação de suas atribuições, a partir desse ato normativo, teve a sua nomenclatura alterada para Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e Conflitos de Competência.

Eis a redação da normativa em exame:

ATO REGIMENTAL TJ N. 160, DE 21 DE MARÇO DE 2018

Amplia a competência e altera a denominação da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais, instituída pelo Ato Regimental TJ n. 143, de 5 de outubro de 2016, e dá outras providências.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade de dinamizar ainda mais a atuação do Órgão Especial, mormente no que se refere ao julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade,

Art. 1º A ementa do Ato Regimental n. 143, de 5 de outubro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui a Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e Conflitos de Competência e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º O Ato Regimental n. 143, de 5 de outubro de 2016 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituída a Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e Conflitos de Competência, que terá a seguinte composição:

.....
 Parágrafo único. Em suas ausências ou impedimentos, o 1º Vice-Presidente será substituído pelo 2º Vice-Presidente ou pelo 3º Vice-Presidente, sucessivamente, e o 2º e o 3º Vice-Presidente, em suas ausências ou impedimentos, ou quando estiverem no exercício da Presidência da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e Conflitos de Competência, serão substituídos pelo desembargador mais antigo que lhes suceder, observada a ordem decrescente de antiguidade.” (NR)

“Art. 2º A Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e Conflitos de Competência terá competência para julgar:

.....
 II – os conflitos de competência verificados entre os Grupos de Câmaras, entre os Grupos de Câmaras e a Seção Criminal, entre as Câmaras Isoladas pertencentes a grupos distintos, entre o Conselho da Magistratura e qualquer outro órgão judicante do Tribunal de Justiça e entre juízes de unidades jurisdicionais com competência diferente; e
 III – os embargos de declaração opostos contra seus acórdãos.

§ 1º Nos recursos especificados nos incisos I e III deste artigo será relator o prolator da decisão agravada ou do acórdão embargado.

§ 2º O 1º Vice-Presidente não receberá distribuição dos agravos internos referidos no inciso I deste artigo, mas atuará, com direito a voto, em todos os julgamentos da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e Conflitos de Competência.

§ 4º Os conflitos de competência referidos no inciso II deste artigo, em tramitação no Órgão Especial, serão redistribuídos igualmente entre o 1º, o 2º e o 3º Vice-Presidente.” (NR)

“Art. 3º Após a formação do contraditório nos agravos internos referidos no inciso I do art. 2º deste ato regimental, o relator poderá retratar-se de sua decisão, caso em que extinguirá o recurso e adotará as providências decorrentes, ou, se não se retratar, determinará que sejam incluídos em pauta para julgamento colegiado pela Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e Conflitos de Competência.

Parágrafo único. Da decisão da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e Conflitos de Competência não cabe nenhum outro recurso, salvo embargos de declaração nos estritos casos previstos no art. 1.022 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.” (NR)

“Art. 4º A Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e Conflitos de Competência se reunirá ordinariamente uma vez por mês, em data e horário definidos por seu Presidente, que poderá convocar sessões extraordinárias quando oportuno e conveniente.

Parágrafo único. Nos julgamentos da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e Conflitos de Competência não caberá sustentação oral.” (NR)

Art. 3º A alínea “d” do inciso II do art. 6º do Ato Regimental TJ n. 146, de 4 de novembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

II –

.....

d) o recurso contra decisão proferida pelo Presidente ou pelo 1º, 2º e 3º Vice-Presidentes, ressalvada a competência da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e Conflitos de Competência, instituída pelo Ato Regimental TJ n. 143, de 5 de outubro de 2016; e

.....” (NR)

Art. 4º Ficam revogadas as disposições contrárias, especialmente a alínea “m” do inciso I do art. 6º do Ato Regimental TJ n. 146, de 4 de novembro de 2016.

Art. 5º Este ato regimental entra em vigor na data de sua publicação (grifou-se).

3.2.3 Ato Regimental TJ n. 166, de 17 de outubro de 2018

Em 17 de outubro de 2018, por meio do Ato Regimental TJ n. 166/2018 (ANEXO E), a Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e Conflitos de Competência teve sua competência novamente ampliada, nos seguintes termos:

ATO REGIMENTAL TJ N. 166, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018

Altera o Ato Regimental TJ n. 143, de 5 de outubro de 2016 e dá outras providências.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições legais e considerando o deliberado na sessão do dia 17 de outubro de 2018,

Art. 1º O inciso I do art. 2º do Ato Regimental TJ n. 143, de 5 de outubro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....
I – os agravos internos que forem interpostos contra as decisões proferidas pelo 2º e pelo 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça em recursos especiais e em recursos extraordinários;
.....” (NR)

Art. 2º Os agravos internos interpostos contra as decisões proferidas pelo 2º e pelo 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça em recursos especiais e em recursos extraordinários em tramitação no Órgão Especial e que estiverem pendentes de julgamento na data de publicação deste ato regimental serão redistribuídos para a Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e Conflitos de Competência.

Art. 3º Este ato regimental entra em vigor na data de sua publicação (grifou-se).

Da norma em destaque, denota-se que a câmara especializada passou a apreciar quaisquer agravos internos interpostos contra decisões proferidas pelo 2º e 3º Vice-Presidentes em recursos especiais e em recursos extraordinários, incluindo-se aqueles interpostos em razão do indeferimento da concessão de efeito suspensivo aos reclamos excepcionais.

3.2.4 Novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Com a superveniência do novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que entrou em vigor em 1º de fevereiro de 2019, a Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e Conflitos de Competência passou a ser denominada de Câmara de Recursos Delegados, estando sua competência disciplinada da seguinte forma:

Art. 75. Compete à Câmara de Recursos Delegados, por delegação do Órgão Especial, julgar:

I – os agravos internos que forem interpostos contra as decisões proferidas pelo 2º e pelo 3º vice-presidente do Tribunal de Justiça em recursos

especiais e em recursos extraordinários, ressalvados os que versarem sobre o efeito suspensivo de que trata o inciso III do § 5º do art. 1.029 do Código de Processo Civil, ainda que em decisão de conteúdo misto;

II – os conflitos de competência entre os grupos de câmaras de áreas de especialização diferentes, entre os grupos de câmaras e a Seção Criminal, entre as câmaras de áreas de especialização distintas, entre o Conselho da Magistratura e qualquer outro órgão judicante do Tribunal de Justiça e entre juízes de unidades jurisdicionais com competência diferente, bem como os respectivos incidentes;

III – os embargos de declaração contra seus acórdãos;

IV – a restauração de autos extravaviados ou destruídos nos processos de sua competência; e

V – exercer outras atribuições e competências que lhe forem conferidas em lei ou neste regimento.

§ 1º Nos recursos especificados nos incisos I e III deste artigo será relator quem proferiu a decisão agravada ou redigiu o acórdão embargado.

§ 2º O 1º vice-presidente não receberá distribuição dos agravos internos referidos no inciso I deste artigo, mas atuará, com direito a voto, em todos os

juízos da Câmara de Recursos Delegados.

Art. 76. Nas matérias sujeitas a sua jurisdição, compete à Câmara de Recursos Delegados a edição de enunciados de súmula para a uniformização de jurisprudência.

Art. 77. Após a formação do contraditório nos agravos internos especificados no inciso I do art. 75 deste regimento, o relator poderá retratar-se de sua decisão, caso em que extinguirá o recurso e adotará as providências decorrentes, ou, se não se retratar, determinará que sejam incluídos em pauta para julgamento colegiado pela Câmara de Recursos Delegados, salvo se versarem sobre o efeito suspensivo de que trata o inciso III do § 5º do art. 1.029 do Código de Processo Civil, caso em que determinará a redistribuição ao Órgão Especial, para julgamento.

Parágrafo único. Da decisão da Câmara de Recursos Delegados sobre a admissibilidade de recursos especiais e extraordinários não caberá nenhum recurso, salvo embargos de declaração nos casos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A partir do fundamento normativo atual, é possível concluir, por disposição expressa, que a competência para processar e julgar os agravos internos interpostos contra as decisões proferidas pelo 2ª e 3º Vice-Presidentes que versarem sobre a concessão de efeito suspensivo (art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC) foi devolvida ao Órgão Especial, nos termos do art. 75, inciso I, parte final, RITJSC.

3.3 COMPOSIÇÃO DO NOVO ÓRGÃO JURISDICIONAL

A Câmara de Recursos Delegados, cuja instituição foi materializada no Ato Regimental TJ n. 143/2016, é composta pelo 1º Vice-Presidente, que é o seu presidente, bem como pelo 2º e 3º Vice-Presidentes.

Convém salientar que, no que concerne aos agravos internos e aos embargos declaratórios, a relatoria é atribuída ao prolator da decisão agravada ou do acórdão impugnado, respeitando-se as competências materiais de cada Vice-Presidente (art. 75, § 1º, RITJSC).

Destaca-se que o 1º Vice-Presidente não recebe distribuição de agravos internos, mas atua em todos os julgamentos com direito a voto, nos termos do art. 75, § 2º, RITJSC. Por outro lado, os conflitos de competência são distribuídos por sorteio a todos os Vices.

3.4 QUADRO DE PESSOAL

O Núcleo de Assessoramento da Câmara de Recursos Delegados, vinculado à Diretoria Geral Judiciária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, é responsável pela elaboração de todas as minutas e estudos jurídicos relacionados aos processos atribuídos ao colegiado em questão.

Nesse contexto, destaca-se que a Resolução GP n. 14, de 21 de março de 2018 – que alterou a Resolução GP n. 54, de 3 de novembro de 2016 – estabelece:

Art. 2º A gerência operacional do Núcleo de Assessoramento da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e Conflitos de Competência fica a cargo do Diretor-Geral Judiciário. (NR)

Art. 3º O Núcleo de Assessoramento da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e Conflitos de Competência será formado por equipe de trabalho composta de servidores efetivos do Tribunal de Justiça lotados na Diretoria-Geral Judiciária, preferencialmente ocupantes do cargo de Analista Jurídico.

[...]

§ 3º O Secretário do Programa de Enfrentamento de Acervos em Gabinetes de Desembargadores e em Órgãos Julgadores passa a exercer a função de Secretário da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e

Conflitos de Competência, mantida a gratificação especial prevista no art. 85, VIII, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, de padrão DASU-5, concedida nos termos do Processo n. 571697-2015.7. (NR)

Art. 4º O Secretário da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e Conflitos de Competência é responsável pela coordenação das atividades da equipe de trabalho do Núcleo de Assessoramento da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e Conflitos de Competência e pelas atividades do secretariado.

Nos termos da normativa posta, o Núcleo de Assessoramento da Câmara de Recursos Delegados possui o seguinte quadro profissional:

1. José Roberto Kfoury de Souza – matrícula n. 12.016 – Secretário
2. Candice Ávila dos Anjos – matrícula n. 10.724 - Técnica Judiciária Auxiliar
3. Elisângela Felipe – matrícula n. 12.099 – Técnica Judiciária Auxiliar
4. Fernanda de Souza Brasil – matrícula n. 46.257 - Assessora Jurídica
5. Gabrielle Cristina Machado Abreu – matrícula n. 19.973 - Técnica Judiciária Auxiliar
6. Marcia Guterres Nogueira – matrícula n. 3.831 - Técnica Judiciária Auxiliar
7. Patrícia da Silva Pires – matrícula n. 27.231 – Analista Jurídica
8. Shirley Maria Rigueira Somensi – matrícula n. 25.534 - Técnica Judiciária Auxiliar

Por oportuno, destaca-se que a sua produção jurisdicional no último biênio (2020-2021) foi de 8.390 minutas (ANEXO F).

3.5 COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE RECURSOS DELEGADOS

3.5.1 Agravos internos interpostos contra decisões proferidas pelo 2º e pelo 3º Vice-Presidentes em recursos especiais e em recursos extraordinários

O agravo interno é o recurso adequado ao combate de decisões monocráticas proferidas pelos relatores, no âmbito dos tribunais. É o que dispõe o art. 1.021 do Código de Processo Civil:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

A propósito do tema, pode-se dizer que se trata do recurso que viabiliza o controle de decisão proferida monocraticamente no âmbito dos Tribunais pelo colegiado competente de acordo com as normas regimentais aplicáveis à espécie, ou seja, é denominado **interno** porque revisto internamente pelo próprio órgão colegiado da qual o relator faz parte.⁹⁰

Com efeito, é admissível a sua interposição contra qualquer decisão singular proferida pelo relator, não importando sua natureza (interlocutória ou extintiva).⁹¹

Noutra dicção, registra-se que é cabível contra “toda e qualquer decisão (recurso de fundamentação livre) seja sobre admissibilidade, seja sobre o mérito

⁹⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 646.

⁹¹ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Novíssimo sistema recursal conforme o cpc/2015**. 2. ed. Florianópolis, Empório do Direito, 2016., p. 145.

recursal: o critério diferenciador para o cabimento do agravo interno é: decisão de tribunal + monocrática do relator”.⁹²

Destaca-se que, além das decisões singulares proferidas pelo relator, a Lei n. 13.256/2016 trouxe outras três hipóteses específicas de cabimento do agravo interno contra decisões do Presidente ou Vice-Presidente do tribunal de origem⁹³: (i) decisão do Presidente ou Vice-Presidente de tribunal que negar seguimento a recurso extraordinário que trate de controvérsia a que o Supremo Tribunal Federal tenha negado a repercussão geral (art. 1.030, I, ‘a’, e § 2º, CPC); (ii) decisão do Presidente ou Vice-Presidente de tribunal que negar seguimento a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão em conformidade com o precedente de repercussão geral ou de recurso especial em questão repetitiva (art. 1.030, I, ‘a’, e ‘b’, e § 2º, CPC); (iii) decisão do Presidente ou Vice-Presidente de tribunal que sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida por tribunal superior (art. 1.030, III, e § 2º, CPC).⁹⁴

Eis a redação do art. 1.030 do Código de Processo Civil:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do

Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal

⁹² SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 742.

⁹³ Apesar de não constituírem objeto do presente estudo de caso, convém destacar que a Lei n. 13.256/2016 trouxe mais duas hipóteses de cabimento de agravo interno contra decisões do Presidente ou Vice-Presidente do tribunal de origem: (a) decisão do Presidente ou Vice-Presidente de tribunal que indeferir o requerimento a que alude o § 6º do art. 1.035 do CPC (art. 1.035, § 7º, CPC); (b) decisão do Presidente ou Vice-Presidente de tribunal que indeferir o requerimento a que alude o § 2º do art. 1.036 do CPC (art. 1.036, § 3º, CPC).

⁹⁴ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 14. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036;

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

Em outros termos e no que interessa ao presente estudo de caso, pode-se dizer que são impugnáveis por agravo interno as decisões unipessoais de Presidente ou Vice-Presidente de tribunal local que: (i) negarem seguimento a recurso extraordinário que trate de controvérsia a que o Supremo Tribunal Federal tenha negado a existência da repercussão geral; (ii) negarem seguimento a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão em conformidade com o precedente de repercussão geral ou de recurso especial em questão repetitiva; (iii) determinarem o sobrestamento de recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pela Corte Suprema ou pela Corte Superior de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional.

Por refletir diretamente sobre o recurso manejável contra a decisão do Presidente ou Vice-Presidente do tribunal local, faz-se imprescindível ressaltar que o Código de Processo Civil faz uma distinção entre a decisão que **nega seguimento** ao recurso especial e extraordinário e aquela que lhe **nega admissibilidade**.

Quanto à negativa de seguimento, cuida-se de juízo definitivo cuja eficácia se esgota no âmbito do tribunal recorrido, sem possibilidade de recurso para o Tribunal Superior *ad quem*. O seguimento do recurso é negado com base em exame

do respectivo mérito, por meio do qual se faz a avaliação de sua conformidade, ou não, com teses assentadas pelo STF, em matéria constitucional, ou pelo STJ, em matéria infraconstitucional. Nessa hipótese, o recurso cabível é o agravo interno, a ser apreciado pelo colegiado maior do próprio Tribunal recorrido.⁹⁵

Por outro lado, quando não for o caso de negativa de seguimento definitiva (art. 1.030, inciso I), ou de sobrestamento do curso do recurso especial e extraordinário (art. 1.030, inciso III), cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal *a quo* proceder ao juízo de admissibilidade do reclamo excepcional, com a análise dos requisitos gerais indispensáveis para qualquer recurso e dos requisitos específicos impostos constitucionalmente ao seu cabimento.⁹⁶

Faz-se necessário advertir que esse juízo de admissibilidade propriamente dito é feito provisoriamente na Corte de origem, sem vincular o Tribunal Superior destinatário do recurso. Isso porque o tema será reapreciado pelo Tribunal *ad quem* em caráter definitivo.⁹⁷

Destarte, com a sistemática implementada pelo novo Código de Processo Civil, o controle de cabimento dos recursos excepcionais passa por duas fases: o juízo de seguimento, que é a aferição de precedentes qualificados em sede de repercussão geral ou de recursos repetitivos, e o juízo de admissibilidade, que trata da análise dos requisitos intrínsecos, extrínsecos e específicos.

Pedro Miranda de Oliveira⁹⁸ observa que a nova redação do art. 1.030, com a inclusão de novos incisos, apresenta a realização de um juízo de seguimento como uma etapa que precede o juízo de admissibilidade. O autor, que critica a aparição desta etapa da análise pelo tribunal local, indica que nela se incluem as hipóteses previstas no art. 1.030, inciso I, alíneas “a” e “b” do Código de Processo Civil, que determinam que o presidente ou vice-presidente do tribunal

⁹⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. v. 3. 55. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022, p. 998.

⁹⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. v. 3. 55. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022, p. 998.

⁹⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. v. 3. 55. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022, p. 998.

⁹⁸ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Introdução aos recursos cíveis**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, p. 524-527.

local deverá negar seguimento: (i) a RE que discuta questão constitucional à qual o STF não tenha reconhecido a existência de repercussão geral; (ii) a RE interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do STF exarado no regime de repercussão geral (alínea “a”); e (iii) a RE ou a REsp interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do STF ou do STJ, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos (alínea “b”).

Nesse contexto, destaca-se que o CPC/2015 trouxe uma ordem a orientar a análise do Presidente ou Vice-presidente do tribunal local, prevendo, em primeiro lugar, o poder-dever de negar seguimento a recursos que veiculem pretensão contrária a entendimentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal no regime de repercussão geral ou recursos repetitivos.⁹⁹

Por fim, sem a pretensão de esgotar a temática, ressalta-se que o intuito do agravo interno no âmbito dos recursos excepcionais é o de tentar demonstrar que o caso concreto não se insere no precedente de repercussão geral ou repetitivo invocado pelo tribunal, seja por envolver hipótese distinta ou por já ter sido superado. Logo, trata-se de “importante meio técnico, fundado no direito constitucional ao recurso, viabilizador de um espaço discursivo de construção, fiscalização e aplicação dos referidos provimentos jurisdicionais vinculantes, em dinâmica de cooperação processual”.¹⁰⁰

Percebe-se, então, que o reclamo tem por escopo verificar a correção da decisão de admissão que aponta que o recurso se enquadra à hipótese apreciada em repercussão geral ou repetitivo. E isto é absolutamente necessário, pois, em

⁹⁹ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Introdução aos recursos cíveis**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, p. 525.

¹⁰⁰ PINHEIRO, Guilherme César. O agravo interno no cpc/2015 e sua relação com a técnica do *distinguishing* e *overruling*. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 3, 2019, p. 202.

situações de massa, pode ser que exista alguma especificidade de um caso que o afaste da decisão padronizada decidida em repetitivo ou repercussão geral.¹⁰¹

3.5.2 Conflitos de competência

Conflito de competência é um incidente processual de competência originária dos tribunais, que pode ser compreendido como “a discussão existente entre os próprios órgãos jurisdicionais acerca de qual deles deve ou não deve apreciar e julgar determinada questão”.¹⁰² Cuida-se, na verdade, de um desdobramento que pode se seguir a partir da identificação do juízo competente e das modificações de competência.

Nessa senda, denota-se que se trata de incidente processual “regido pelo interesse público, portanto, de ordem pública, e, uma vez existente, não pode o juiz dele dispor, pois o que está em jogo é justamente a existência ou não de competência para processar e julgar a causa”.¹⁰³

Nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil¹⁰⁴, há conflito de competência quando: (a) dois ou mais juízos afirmam a sua competência para o julgamento de uma ou mais ações (conflito positivo – art. 66, inciso I, CPC); (b) dois ou mais juízos se afirmam incompetentes para julgar uma ou mais ações (conflito negativo – art. 66, inciso II, CPC); (c) dois ou mais juízos não estão de acordo quanto à reunião de ações que tramitam por juízos distintos, sem se posicionar de modo uniforme a respeito da existência de conexão ou de continência, havendo dúvidas a respeito de qual deles deve apreciar as ações semelhantes (art. 66, inciso

¹⁰¹ GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre V.; OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte. **Execução e recursos** - comentários ao cpc de 2015. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

¹⁰² BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 410.

¹⁰³ ABELHA, Marcelo. **Manual de direito processual civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1.320.

¹⁰⁴ “Art. 66. Há conflito de competência quando:

I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;

II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo”.

III, CPC). Complementa-o o parágrafo único que determina ao juízo que não acolher a competência para ele designada suscitar o conflito (e não devolver o processo), a não ser que entenda que seja outro juízo o competente.

Não se pode olvidar, contudo, que há situações que impedem ou limitam o seu uso, tais como: (a) não poderá ser suscitado pela parte que arguiu, anteriormente, incompetência relativa em preliminar de contestação; (b) não pode haver conflito se uma das causas já foi julgada (Súmula 59/STJ¹⁰⁵); (c) somente pode ocorrer em juízos de mesma hierarquia, pois se forem de hierarquia diversa, prevalece o de maior grau; (d) não é possível alegar o incidente nas hipóteses de competência relativa, pois essas se resolvem pelos critérios de dinâmica de competência (conexão, continência, prorrogação, derrogação). Porém, nada impede que a parte contrária, que não arguiu a incompetência, suscite o conflito.¹⁰⁶

No tocante à legitimação (art. 951 CPC¹⁰⁷), o conflito de competência pode ser suscitado pelas partes, pelo Ministério Público ou pelo próprio juiz do processo. Adverte o art. 953 do Código de Processo Civil¹⁰⁸ que, se for arguido pelas partes ou pelo órgão ministerial, o procedimento deve ter início por meio de petição; se for instaurado pelo próprio juízo, deve ser mediante ofício dirigido ao tribunal competente.¹⁰⁹

No âmbito do tribunal, o conflito será distribuído a um relator, que poderá, de ofício ou a requerimento das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo, e nesse caso, bem como no de conflito negativo,

¹⁰⁵ Súmula n. 59/STJ. “Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes”.

¹⁰⁶ SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 674.

¹⁰⁷ “Art. 951. O conflito de competência pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz”.

¹⁰⁸ Art. 953. O conflito será suscitado ao tribunal:

I - pelo juiz, por ofício;

II - pela parte e pelo Ministério Público, por petição.

Parágrafo único. O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito”.

¹⁰⁹ RIBEIRO, Marcelo. **Processo civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (art. 955, *caput*, CPC¹¹⁰).

Em regra, o julgamento do conflito compete a uma turma ou câmara, conforme dispuser o regimento interno de cada tribunal. No entanto, o relator pode decidi-lo de plano, mediante decisão monocrática, quando esta estiver fundada em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do respectivo tribunal ao qual o está vinculado, bem como quando tiver por base tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência (art. 955, parágrafo único, incisos I e II, CPC¹¹¹). Nessas hipóteses, da aludida decisão caberá agravo interno.

Nos demais casos, o relator deverá determinar a oitiva dos juízes em conflito ou, se um deles for o suscitante, apenas do suscitado. Caberá ao juiz (ou juízes) prestar as informações solicitadas, em prazo assinalado por este, findo o qual será ouvido¹¹² o membro Ministério Público (arts. 954 e 956 CPC¹¹³).

Após a oitiva do órgão ministerial, o relator apresentará o conflito em sessão de julgamento, cabendo ao tribunal: a) declarar o juízo competente para processar e julgar a ação; e b) pronunciar-se acerca da validade dos atos praticados pelo juiz incompetente (art. 957 CPC¹¹⁴).

¹¹⁰ “Art. 955. O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e, nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes”.

¹¹¹ “Art. 955, Parágrafo único. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:

I - súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
II - tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência”.

¹¹² Ressalte-se que a oitiva do Ministério Público deve ocorrer apenas nos casos em que a causa necessitar de sua intervenção como *custos legis*, ou seja, nas hipóteses do art. 178 do CPC.

¹¹³ “Art. 954. Após a distribuição, o relator determinará a oitiva dos juízes em conflito ou, se um deles for suscitante, apenas do suscitado.

Parágrafo único. No prazo designado pelo relator, incumbirá ao juiz ou aos juízes prestar as informações”.

“Art. 956. Decorrido o prazo designado pelo relator, será ouvido o Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, ainda que as informações não tenham sido prestadas, e, em seguida, o conflito irá a julgamento”.

¹¹⁴ “Art. 957. Ao decidir o conflito, o tribunal declarará qual o juízo competente, pronunciando-se também sobre a validade dos atos do juízo incompetente.

Parágrafo único. Os autos do processo em que se manifestou o conflito serão remetidos ao juiz declarado competente”.

Destaca-se, ainda, o incidente não se restringe a juízos de primeiro grau, podendo ocorrer entre tribunais, ou, também, em câmaras de um mesmo tribunal. No conflito que envolva órgãos fracionários dos tribunais, desembargadores e juízes em exercício no tribunal, observar-se-á o que dispuser o regimento interno do tribunal (art. 958 CPC¹¹⁵).

Uma vez delineado, ainda que forma sucinta, o procedimento previsto no Código de Processo Civil para a sua resolução, registra-se a Câmara de Recursos Delegados detém competência material para apreciar tão somente os conflitos de competência instaurados entre os grupos de câmaras de áreas de especialização diferentes, entre os grupos de câmaras e a Seção Criminal, entre as câmaras de áreas de especialização distintas, entre o Conselho da Magistratura e qualquer outro órgão judicante do Tribunal de Justiça e entre juízes de unidades jurisdicionais com competência diferente (art. 75, inciso II, RITJSC).

Convém salientar, por fim, no tocante aos conflitos entre juízes de unidades jurisdicionais de primeiro grau, que o mister de os examinar é atribuído ao colegiado em questão tão somente quando, em face da natureza do direito subjacente, houver confronto entre as áreas de atuação de cada qual dos Grupos de especialização que o compõem.

Nesse sentido, é a dicção do Enunciado I editado pela Câmara de Recursos Delegados:

Enunciado I - Em se tratando de Conflito de Competência envolvendo Juízes de Unidades Jurisdicionais de 1º Grau, quando não houver controvérsia acerca da natureza da matéria de fundo, é competente para dirimir o conflito uma das Câmaras isoladas, com atuação na respectiva área do Direito em que se insere a ação.

3.5.3 Embargos de declaração opostos contra os acórdãos proferidos pela Câmara de Recursos Delegados

¹¹⁵ “Art. 958. No conflito que envolva órgãos fracionários dos tribunais, desembargadores e juízes em exercício no tribunal, observar-se-á o que dispuser o regimento interno do tribunal”.

Os embargos de declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, cujo regramento dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Sobre essa modalidade recursal, pode-se dizer que tem por finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não tem caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório.¹¹⁶

É considerado, portanto, recurso de integração e aperfeiçoamento, não se prestando, em regra, à rediscussão do mérito do julgado.

Assim, o seu objetivo é o de emitir pronunciamento judicial que se integre à decisão interlocutória, à sentença ou ao acórdão, “aperfeiçoando-os como atos processuais, possibilitando perfeita compreensão dos pronunciamentos, abrindo o caminho para a interposição do recurso principal”.¹¹⁷ A decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração apresenta natureza jurídica de sentença complementar, aditando a primeira sentença proferida no julgamento do processo.

Por se tratar de via recursal excepcional, o acolhimento dos aclaratórios demanda inequívoco reconhecimento, no *decisum* hostilizado, da existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ensejar a integração do julgado, vícios sem os quais a sua rejeição é medida que impõe.

¹¹⁶ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 2.120.

¹¹⁷ MONTENEGRO FILHO, Misael. **Direito processual civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 858.

Cuida-se de recurso de fundamentação vinculada, cujo cabimento fica atrelado à alegação de ao menos uma das hipóteses indicadas nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil: (i) esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição; (ii) supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual o magistrado deveria ter se pronunciado, de ofício ou a requerimento; e (iii) correção de erro material.

A primeira hipótese está ligada à intelecção da decisão, isto é, ao que ela quis dizer, mas não foi suficientemente claro, devido até mesmo a afirmações inconciliáveis entre si. A contradição e a obscuridade são vícios que devem ser encontrados no próprio *decisum*, não sendo permitido confrontá-lo com elementos a ele externos.¹¹⁸

Quanto à omissão, salienta-se que não é só aquela que deriva da falta de manifestação do juízo sobre requerimento das partes e de eventuais intervenientes, mas também a ausência de decisão acerca da matéria que, até mesmo de ofício, caberia ao magistrado pronunciar-se. A sua previsão está relacionada com o efeito translativo do recurso, a permitir que, mesmo em sede de embargos declaratórios, questões até então não enfrentadas sejam arguidas e decididas. O prévio contraditório, em tais situações, é de rigor.¹¹⁹

O parágrafo único do art. 1.022 estatui ainda que é omissa a decisão que deixar se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, que a parte entenda aplicável ao caso sob julgamento (inciso I) e quando ela deixar de observar as exigências feitas pelo § 1º do art. 489, com relação ao dever de fundamentação das decisões jurisdicionais.¹²⁰

Quanto ao erro material, este deve ser compreendido como aquelas situações em que a decisão não se harmoniza, objetivamente, com o entendimento de que se pretendia exprimir ou que não condiz com os elementos constantes dos

¹¹⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 464.

¹¹⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 464.

¹²⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 464.

autos. Justamente pela natureza desse vício, a melhor interpretação mostra-se a de admitir os embargos de declaração para aquele fim.¹²¹

Por fim, no que diz respeito ao estudo de caso, destaca-se que compete à Câmara de Recursos Delegados julgar os embargos declaratórios opostos contra os seus acórdãos, cuja relatoria será atribuída a quem redigiu o acórdão embargado (art. 77, inciso III e § 1º, RITJSC).

3.5.4 Restauração de autos extraviados ou destruídos nos processos de sua competência

A restauração de autos refere-se a um procedimento especial de jurisdição contenciosa destinado a refazer os autos do processo, eletrônicos ou não, quando extraviados ou destruídos.¹²²

Cuida-se de ação incidental, porquanto pressupõe a existência de outra em curso, na qual os autos se perderam, e de natureza contenciosa, na medida em que há potencial risco de divergência acerca dos elementos que compunham os autos do processo.¹²³

Em verdade, convém salientar que o seu objetivo não é o de apurar responsabilidades, mas sim tentar recompor os autos do processo de maneira que fique próximo do original.¹²⁴

No concernente à legitimação, podem dar início ao procedimento o juiz, de ofício, qualquer das partes e até o Ministério Público, nas causas em que for necessária a sua intervenção (art. 712, *caput*, CPC¹²⁵).

¹²¹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 464.

¹²² BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 337.

¹²³ SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 452.

¹²⁴ SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 452.

¹²⁵ “Art. 712. Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração”.

Destaca-se que a restauração somente é cabível se não houver autos suplementares, posto que, havendo, a teor do art. 712, parágrafo único, do CPC¹²⁶, nestes prosseguirá o processo na hipótese de desaparecimento dos originais.¹²⁷

A ação deve ser instaurada por petição inicial, na qual a parte autora deve declarar o estado do processo ao tempo do desaparecimento dos autos, bem como oferecer certidões dos atos constantes do protocolo de audiências do cartório por onde haja corrido o processo, cópias de peças que tenha em seu poder e qualquer documento que viabilize a restauração (art. 713 CPC¹²⁸).

Após o recebimento da inicial, a parte contrária será citada para, em cinco dias, contestar o pedido e exhibir as cópias, as contrafés e demais reproduções dos atos e documentos que tiver em seu poder. Caso concorde com a restauração, será lavrado auto que suprirá o processo desaparecido mediante assinatura das partes e homologação pelo juiz. Por outro lado, sendo parcial a concordância ou não havendo nem mesmo contestação, o prosseguimento do processo obedecerá ao procedimento comum (art. 714 CPC¹²⁹).

Adverte-se, contudo, que o momento e o local em que tiver acontecido o desaparecimento dos autos irão influenciar o processo de restauração:¹³⁰

(a) Se o desaparecimento ocorrer depois da produção das provas em audiência, poderá ser necessário repeti-las, nos termos dos parágrafos do art. 715 do CPC¹³¹;

¹²⁶ “Art. 712. Parágrafo único. Havendo autos suplementares, nestes prosseguirá o processo”.

¹²⁷ DONIZETTI, Elpidio. **Curso de direito processual civil**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

¹²⁸ “Art. 713. Na petição inicial, declarará a parte o estado do processo ao tempo do desaparecimento dos autos, oferecendo:

I - certidões dos atos constantes do protocolo de audiências do cartório por onde haja corrido o processo;

II - cópia das peças que tenha em seu poder;

III - qualquer outro documento que facilite a restauração”.

¹²⁹ “Art. 714. A parte contrária será citada para contestar o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo-lhe exhibir as cópias, as contrafés e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder.

§ 1º Se a parte concordar com a restauração, lavrar-se-á o auto que, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, suprirá o processo desaparecido.

§ 2º Se a parte não contestar ou se a concordância for parcial, observar-se-á o procedimento comum”.

¹³⁰ SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 452.

(b) Caso o desaparecimento dos autos tenha ocorrido no tribunal, será distribuída, se possível, ao relator do processo. A restauração ocorrerá, entretanto, na origem quanto aos atos que tenham sido lá praticados e, na sequência, será remetida ao tribunal para que se complete e se proceda ao julgamento (art. 717, § 1º e § 2º, CPC¹³²).

Realizadas as provas que se fizerem necessárias, o magistrado julgará a ação, seguindo-se o processo em seus ulteriores termos (art. 716, *caput*, CPC¹³³). Na respectiva decisão, deve ser responsabilizado pelas custas e honorários advocatícios quem deu causa ao desaparecimento dos autos, sem prejuízo da responsabilidade civil, penal ou profissional que incorrer (art. 718 CPC¹³⁴).

Traçado esse breve panorama referencial quanto ao procedimento, registra-se que, desde a implementação da Câmara de Recursos Delegados, houve um único caso envolvendo essa competência. Nesse sentido:

RESTAURAÇÃO DE AUTOS INSTAURADA DE OFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 712 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DO LITÍGIO DEVIDAMENTE JUNTADAS, POSSIBILITANDO O REGULAR PROCESSAMENTO DA DEMANDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RESTAURAÇÃO CONCLUÍDA.

131 “Art. 715. Se a perda dos autos tiver ocorrido depois da produção das provas em audiência, o juiz, se necessário, mandará repeti-las.

§ 1º Serão reinquiridas as mesmas testemunhas, que, em caso de impossibilidade, poderão ser substituídas de ofício ou a requerimento.

§ 2º Não havendo certidão ou cópia do laudo, far-se-á nova perícia, sempre que possível pelo mesmo perito.

§ 3º Não havendo certidão de documentos, esses serão reconstituídos mediante cópias ou, na falta dessas, pelos meios ordinários de prova.

§ 4º Os serventuários e os auxiliares da justiça não podem eximir-se de depor como testemunhas a respeito de atos que tenham praticado ou assistido.

§ 5º Se o juiz houver proferido sentença da qual ele próprio ou o escrivão possua cópia, esta será juntada aos autos e terá a mesma autoridade da original”.

132 “Art. 717. Se o desaparecimento dos autos tiver ocorrido no tribunal, o processo de restauração será distribuído, sempre que possível, ao relator do processo.

§ 1º A restauração far-se-á no juízo de origem quanto aos atos nele realizados.

§ 2º Remetidos os autos ao tribunal, nele completar-se-á a restauração e proceder-se-á ao julgamento”.

133 “Art. 716. Julgada a restauração, seguirá o processo os seus termos”.

134 “Art. 718. Quem houver dado causa ao desaparecimento dos autos responderá pelas custas da restauração e pelos honorários de advogado, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal em que incorrer”.

DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 716 DO CPC/2015. "O procedimento de restauração tem por finalidade a recomposição de autos desaparecidos, por meio de cópias, certidões e quaisquer outros documentos (art. 1.063 do CPC/73; art. 712 do CPC/2015)" (Donizetti, Elpídio; Curso Didático de Direito Processual Civil - 19 ed. rev. e atual. - São Paulo: Atlas, 2016, p. 997). (TJSC, Restauração de Autos n. 0018167-95.2018.8.24.0000, da Capital, rel. 2º Vice-Presidente, Câmara de Recursos Delegados, j. 26-06-2019).

3.5.5 Outras atribuições e competências que lhe forem definidas por lei ou regimento

Ainda no tocante à competência material da Câmara de Recursos Delegados, convém salientar que o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em seu art. 75, inciso V, prevê a possibilidade de sua ampliação por lei ou alterações regimentais, ao dispor:

Art. 75. Compete à Câmara de Recursos Delegados, por delegação do Órgão Especial, julgar:

I – os agravos internos que forem interpostos contra as decisões proferidas pelo 2º e pelo 3º vice-presidente do Tribunal de Justiça em recursos

especiais e em recursos extraordinários, ressalvados os que versarem sobre o efeito suspensivo de que trata o inciso III do § 5º do art. 1.029 do Código de Processo Civil ainda que em decisão de conteúdo misto;

II – os conflitos de competência entre os grupos de câmaras de áreas de especialização diferentes, entre os grupos de câmaras e a Seção Criminal, entre as câmaras de áreas de especialização distintas, entre o Conselho da Magistratura e

qualquer outro órgão julgante do Tribunal de Justiça e entre juízes de unidades jurisdicionais com competência diferente, bem como os respectivos incidentes;

III – os embargos de declaração contra seus acórdãos;

IV – a restauração de autos extraviados ou destruídos nos processos de sua competência; e

V – exercer outras atribuições e competências que lhe forem conferidas em lei ou neste regimento (grifo apostado).

3.6 PROCEDIMENTOS ADOTADOS NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES

A fim de dar cumprimento ao que preconiza o art. 76 do RITJSC¹³⁵, o órgão colegiado em análise editou 7 (sete) enunciados sumulares, publicados no Diário da Justiça Eletrônico n. 3541, de 18 de maio de 2021:

I - Em se tratando de Conflito de Competência envolvendo Juízes de Unidades Jurisdicionais de 1º Grau, quando não houver controvérsia acerca da natureza da matéria de fundo, é competente para dirimir o conflito uma das Câmaras isoladas, com atuação na respectiva área do Direito em que se insere a ação.

II - Caracteriza-se como ação de natureza tipicamente civil, ainda que envolva instituição financeira subordinada à fiscalização do Banco Central do Brasil, aquela em que o demandante visa obter a declaração de inexigibilidade de débito, com ou sem pedido indenizatório, se não há discussão acerca dos termos de contrato bancário, de modo que não atrai a competência da Vara/Juízo Especializado.

III - Compete às varas cíveis processar e julgar ação de imissão de posse proposta por arrematante de bem imóvel, após a consolidação da propriedade ao credor fiduciário, contra devedor fiduciante que, não obstante tenha sido intimado dos atos de expropriação extrajudicial, nos moldes da Lei n. 9.514/97, recusa-se a desocupar o bem, eis que a matéria discutida, em casos tais, é de natureza eminentemente civil, a dispensar a incursão na análise de contrato bancário para a solução do imbróglio.

IV - Por terem índole material, são absolutas as competências internas dos órgãos fracionários dos tribunais, motivo pelo qual somente se cogita a prevenção acaso existente conflito entre Câmaras materialmente competentes para a análise do feito.

V - As empresas securitizadoras de crédito, embora não se enquadrem no conceito de instituição financeira propriamente dita, previsto no art. 17 da Lei n. 4.595/64, estão subordinadas às mesmas normas e praticam atividade típica do mercado financeiro, razão pela qual devem assim ser equiparadas para fins de definição da competência das Varas de Direito Bancário.

VI - A distribuição de competências entre unidades jurisdicionais de Direito Civil e Bancário observa, preponderantemente, o critério ex ratione materiae, definindo-se a partir da leitura da causa de pedir e do pedido. Em se tratando de ações envolvendo a temática dos Cartões de Crédito com Reserva de Margem Consignável - RMC: (I) se a causa de pedir e o pedido envolverem a inexistência de relação jurídica por total ausência de contratação, a competência recai sobre as unidades de Direito Civil, não havendo incursão em matéria de índole bancária; e (II) se, por outro lado, a causa de pedir e o pedido abrangerem situações fático-jurídicas que levaram à subscrição de pacto bancário diverso do pretendido, tendo-se por

135 “Art. 76. Nas matérias sujeitas a sua jurisdição, compete à Câmara de Recursos Delegados a edição de enunciados de súmula para a uniformização de jurisprudência”.

indevida a reserva de margem consignada no lugar do empréstimo objetivado, desponta a competência das unidades de Direito Bancário.

VII - Mostra-se descabida a modificação de competência de natureza absoluta, ainda que haja conexão ou continência com demanda em trâmite em unidade jurisdicional diversa (art. 54 do Código de Processo Civil/2015).

Destaca-se que a medida foi adotada para buscar uma solução mais célere e monocrática para inúmeros conflitos de competência.

4 REFLEXOS DA CRIAÇÃO DA CÂMARA DE RECURSOS DELEGADOS NA CELERIDADE DOS JULGAMENTOS A ELA SUBMETIDOS

Como visto nos capítulos precedentes, o prolongamento injustificado no trâmite processual está inserido dentre as maiores preocupações da sociedade contemporânea, constituindo um dos maiores obstáculos experimentados por aqueles que recorrem ao Poder Judiciário na perspectiva do acesso à justiça como garantia constitucional.

De fato, a demora do processo apresenta efeitos maléficos tanto para as partes em litígio como para a sociedade, cuja descrença no Poder Judiciário vem se acentuando nos últimos tempos. Aponta-se o fator tempo como o grande vilão da crise da justiça.

Justamente por constituir dimensão fundamental da vida humana, o tempo desempenha no processo idêntico papel, razão pela qual se coloca como um importante fenômeno a ser observado e administrado.

Frente a todos os vieses que motivam a discussão para que se encontrem meios de melhor aplicar e conferir efetividade ao princípio da duração razoável do processo, o escopo do presente estudo de caso¹³⁶ é analisá-lo no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, mais especificamente a partir das mudanças e reflexos com a criação da Câmara de Recursos Delegados.

Com o advento do novo órgão fracionário, conforme exposto anteriormente, o Pretório Estadual alterou a competência para o julgamento dos agravos internos

¹³⁶ Segundo Robert K. Yin (2015, p. 17), o estudo de caso é uma “investigação empírica que investiga um fenômeno contemporâneo (o ‘caso’) em profundidade e em seu contexto de mundo real, especialmente quando os limites entre o fenômeno e o contexto puderem não ser claramente evidentes”. Para Gilberto de Andrade Martins (2008, p. 2), o estudo de caso escolhido deve ser original e revelador, apresentando um engenhoso recorte de uma situação complexa da vida real, cuja análise-síntese dos achados tem a possibilidade de revelar perspectivas que não são abordadas por estudos assemelhados. Quanto ao seu objeto, Orides Mezzaroba e Cláudia Servilha Monteiro (2017, p. 150), afirmam que “sofre um recorte metodológico radical, de maneira que o pesquisador assume o compromisso de promover sua análise de forma profunda, exaustiva e extensa”. Além disso, entendem os autores que, “para que o estudo seja válido, isto é, justificável, deve contribuir para promover novas relações em função da problemática central, firmando com isso uma contribuição original à área de estudo do tema” (2017, p. 152).

interpostos contra as decisões proferidas pelo 2º e pelo 3º Vice-Presidentes em recursos especiais e extraordinários e dos conflitos de competência, no intuito de desafogar o Órgão Especial e de atender ao princípio da celeridade.

Tal contexto traz, portanto, a necessidade de avaliação dessa nova sistemática, que será objeto deste capítulo, cuja abordagem é destinada a examinar estatisticamente se o julgamento dos recursos supracitados e dos conflitos de competência passaram, pelo efeito da especialização da Câmara em questão, a se verificar em um prazo significativamente menor.

Registra-se que esse é o primeiro estudo em perspectiva que se propõe a mensurar os resultados práticos da criação do novo órgão colegiado.

4.1 METODOLOGIA E CRITÉRIOS PARA A SELEÇÃO DE DADOS

O método utilizado para avaliar e apurar os dados quanto à diferença de prazos de julgamentos nos dois órgãos jurisdicionais foi o estatístico¹³⁷, na medida em que diz respeito a uma ciência que reúne um conjunto de métodos adequados para a “coleta, organização, descrição, análise e interpretação de dados, proporcionando extrair informações e estimativas a respeito dos mesmos e tomada de decisões razoáveis baseadas em tais análises”.¹³⁸

Fixadas tais premissas, destaca-se que, como já adiantado, o objetivo do presente trabalho é analisar o **tempo médio** de julgamento dos agravos internos em recursos especial e extraordinário e dos conflitos de competência à época em que eram submetidos ao Órgão Especial e após a criação da Câmara de Recursos

¹³⁷ O papel do método estatístico é, antes de tudo, fornecer descrição quantitativa da sociedade, considerada como um todo organizado. Por exemplo, definem-se e delimitam-se as classes sociais, especificando as características dos membros dessas classes e, em seguida, mede-se sua importância ou variação, ou qualquer outro atributo quantificável que contribua para seu melhor entendimento. No entanto, a estatística pode ser considerada mais do que apenas um meio de descrição racional; é, também, um método de experimentação e prova, pois é método de análise (MARKONI; LAKATOS, 2022, p. 87).

¹³⁸ NEBEL, Álvaro Luiz Carvalho. **Estatística básica**. Instituto Federal Sul Rio-Grandense: Rio Grande do Sul, 2011. Disponível em: <http://tics.ifsul.edu.br/matriz/conteudo/disciplinas/pdf/est.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2022.

Delegados, fazendo-se um confronto entre o período anterior e posterior à sua instituição.

Para um estudo comparativo entre os dois órgãos colegiados do Tribunal de Justiça, delimitou-se a pesquisa ao período de **01-01-2014 e 31-12-2021**, tendo sido utilizados os seguintes indicadores para investigar o tempo médio de duração dos processos: **data da distribuição** ao respectivo órgão julgador e **data do julgamento**.

Registra-se, também, que foram excluídos dessa análise os embargos de declaração interpostos em face dos acórdãos proferidos tanto pelo Órgão Especial quanto pela Câmara especializada.

A fim de ter acesso aos dados estatísticos indispensáveis à conclusão da pesquisa, a autora formulou requerimento administrativo à Primeira Vice-Presidência da Corte de Justiça (SEI 0047129-30.2021.8.24.0710 – Anexo G), assegurando que não haveria qualquer referência a número de autos, nome das partes ou do objeto dos feitos examinados, em atendimento às garantias previstas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709/2018).

Após o deferimento do pleito, a ora pesquisadora foi comunicada sobre a inexistência de painéis de *Business Intelligence* (BI) relativamente à Câmara de Recursos Delegados; circunstância que frustrou e atrasou em muito a captura de informações para a presente pesquisa.

Nessa contextura, os dados estatísticos foram extraídos diretamente do Sistema de Automação da Justiça – SAJ5/SG e do sistema de processo judicial eletrônico (eproc) e fornecidos pelo Núcleo de Estatística e Análise de Dados (NEAD) da Assessoria de Planejamento do Tribunal de Justiça.

Para tanto, o NEAD promoveu a colheita dos dados relativos ao tempo de tramitação dos aludidos recursos e incidentes processuais em quatro etapas distintas (*scripts*), de acordo com as mudanças regimentais:

- (i) SAJ5/SG: informações referentes ao Órgão Especial no período compreendido entre 01/01/2014 e 30/11/2016, no que toca aos agravos internos; e, para os conflitos de competência, utilizou-se como parâmetro o período de 01/01/2014 e 21/03/2018;

- (ii) SAJ5/SG: informações atinentes à Câmara de Recursos Delegados, a partir de novembro de 2016, quanto aos agravos internos, e de março de 2018, em relação aos conflitos de competência;
- (iii) Eproc – informações referentes aos conflitos de competência até 31-12-2021;
- (iv) Eproc – informações relacionadas aos agravos internos até 31-12-2021.

Na sequência, foi disponibilizada uma planilha eletrônica com informações de 28.289 processos, com as seguintes variáveis:

- Ano/Mês julgamento
- Número do processo
- Data da entrada do processo
- Data do julgamento
- Órgão julgador
- Relator
- Classe
- Assunto

Convém esclarecer ainda que, a princípio, pretendia-se delimitar a pesquisa apenas em relação aos dados extraídos do Sistema SAJ5/SG. No entanto, por ter sido encerrado o contrato com a empresa SOFTPLAN, responsável pela sua criação e desenvolvimento, todos os processos em curso migraram para o eproc, que passou a ser a única ferramenta tecnológica utilizada pelo Poder Judiciário estadual em todos os processos e instâncias. Isso motivou a uma ampliação do espectro da pesquisa empírica, para que se pudesse aferir o impacto de resultado com a sua utilização.

4.2 ANÁLISE DE RELATÓRIOS E DADOS ESTATÍSTICOS

Como visto no tópico antecedente, para a colheita de informações necessárias à investigação do tempo médio de duração dos processos nos dois órgãos colegiados, delimitou-se a pesquisa ao período de **01-01-2014 e 31-12-2021**, tendo sido utilizados os seguintes indicadores: **data da distribuição** ao respectivo órgão julgador e **data do julgamento**.

Com a utilização dos parâmetros supracitados, destaca-se, que ao todo, foram analisados 28.289 processos, dos quais 14.523 foram apreciados pelo Órgão Especial e 13.766 pela Câmara de Recursos Delegados.

Registra-se que, diante do expressivo volume de recursos e incidentes coletados, não foi possível anexar ao presente trabalho a planilha com todos os dados unificados.

Tabela 1 - Quantidade de processos analisados no período de 01/01/2014 a 31/12/2021
QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADOS POR ÓRGÃO JULGADOR

	Agravo	Conflito de competência	Total Geral
Câmara de Recursos Delegados	10588	3178	13766
Órgão Especial	9778	4745	14523
Total Geral	20366	7923	28289

Fonte: Elaborada pela autora (2022).

Tabela 2 - Quantidade de processos julgados a cada ano por órgão julgador

QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADOS									
	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	Total Geral
Câmara de Recursos Delegados			410	2763	2351	3773	2376	2093	13766
Agravo			410	2763	1629	2618	1723	1445	10588
Conflito de competência					722	1155	653	648	3178
Órgão Especial	8087	3905	1240	838	430	22	1		14523
Agravo	6409	2709	613	16	8	22	1		9778
Conflito de competência	1678	1196	627	822	422				4745
Total Geral	8087	3905	1650	3601	2781	3795	2377	2093	28289

Fonte: Elaborada pela autora (2022).

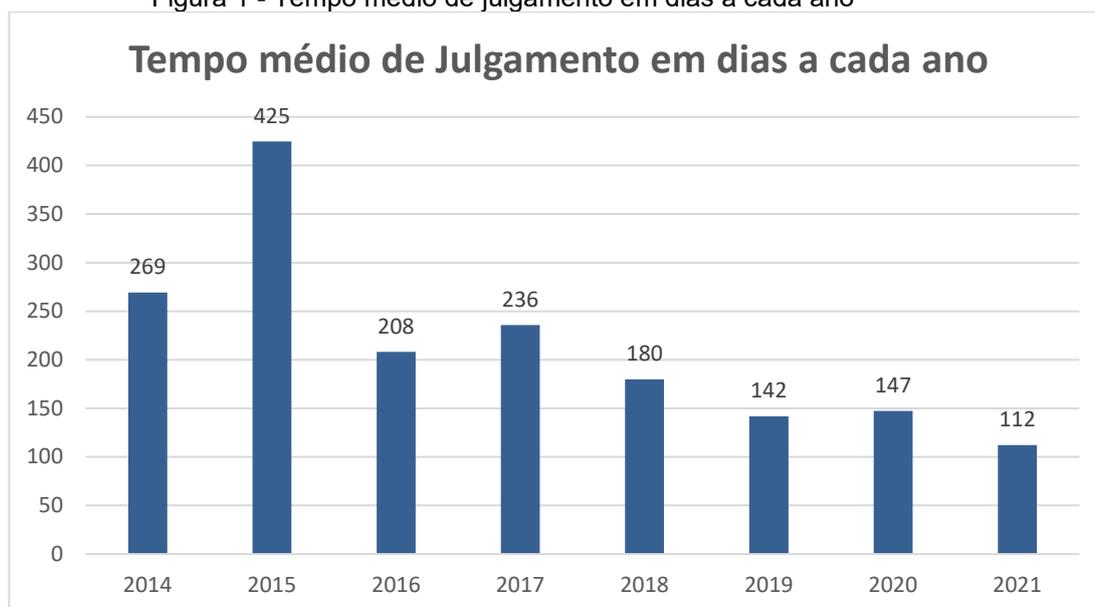
Após levantamento de todos os agravos em recursos excepcionais e dos incidentes julgados durante o período utilizado como parâmetro (01-01-2014 e 31-12-2021), realizou-se o cálculo do tempo médio despendido para julgá-los a cada ano, conforme descrito e demonstrado na tabela e gráfico seguinte:

Tabela 3 - Tempo médio de julgamento dos recursos e incidentes a cada ano

Ano	Média de Dias
2014	269
2015	425
2016	208
2017	236
2018	180
2019	142
2020	147
2021	112
Total Geral	235

Fonte: Elaborada pela autora (2022).

Figura 1 - Tempo médio de julgamento em dias a cada ano



Fonte: Elaborada pela autora (2022).

Analisando-se a Tabela 3 e a Figura 1, é possível observar que, conquanto tenha ocorrido um aumento no tempo médio de julgamento do ano de 2014 ao de 2015, nos anos seguintes houve uma redução expressiva e gradativa, atingindo-se o menor tempo médio no ano de 2021. Registra-se que o ano de 2021 coincidiu com a migração completa dos processos e utilização exclusiva do sistema eproc.

Ademais, ao ser realizado um confronto entre o tempo médio de julgamento de processos pelo Sistema SAJ e do julgamento pelo sistema eproc, ficou evidente que o último se revelou um sistema mais ágil no andamento dos feitos no segundo grau de jurisdição, justamente por evitar gargalos no fluxo dos processos.

Tabela 4 - Comparação do tempo médio de julgamento dos processos no SAJ e no eproc

Ano	Quantidade de Processos	Tempo médio (em dias)	Desvio Padrão (em dias)
eproc	2.249	100	76
SAJ	26.040	247	328
Total Geral	28.289	235	318

Fonte: Elaborada pela autora (2022).

4.3 CONFRONTO DO LAPSO DE TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS ESTUDADOS SE COMPARADOS À ÉPOCA EM QUE O ÓRGÃO ESPECIAL DA CORTE ESTADUAL DE JUSTIÇA DETINHA COMPETÊNCIA PARA JULGAR OS AGRAVOS INTERNOS E CONFLITOS DE COMPETÊNCIA

Após o levantamento quantitativo de agravos em recursos especial e extraordinário e dos conflitos de competência julgados em cada órgão julgador, examinou-se o tempo médio entre a distribuição e o julgamento de cada um deles.

Realizados os cálculos entre todos os processos em questão, chegou-se ao tempo médio de 297 dias para o Órgão Especial, e de 170 dias para a Câmara de Recursos Delegados.

Logo, pode-se dizer que, considerando a totalidade julgada por órgão julgador, houve uma redução de 42,76% no tempo médio de julgamento após o advento da Câmara de Recursos Delegados.

Além disso, denota-se que os dados da Câmara especializada apresentaram um desvio padrão¹³⁹ menor em comparação ao Órgão Especial, ou seja, o conjunto de dados relativos à CRD é mais uniforme e homogêneo.

Tabela 5 - Quantidade de processos e tempo médio de julgamento

Órgão Colegiado	Quantidade de Processos	Tempo médio (em dias)	Desvio Padrão (em dias)
Câmara de Recursos Delegados	13.766	170	227
Órgão Especial	14.523	297	375
Total Geral	28.289	235	318

Fonte: Elaborada pela autora (2022).

Na sequência, examinou-se o tempo médio de julgamento em cada órgão fracionário de acordo com a classe processual, a fim de averiguar se havia uma diferença significativa de prazo entre elas.

Realizados os cálculos entre todos os processos por classe processual apreciada, chegou-se ao seguinte resultado:

- (i) Órgão Especial – tempo médio de 367 dias para os agravos internos em recursos excepcionais e de 152 dias para os conflitos de competência;

¹³⁹ O desvio padrão é uma medida que expressa o grau de dispersão de um conjunto de dados. Ou seja, o desvio padrão indica o quanto um conjunto de dados é uniforme. Quanto mais próximo de 0 for o desvio padrão, mais homogêneos são os dados.

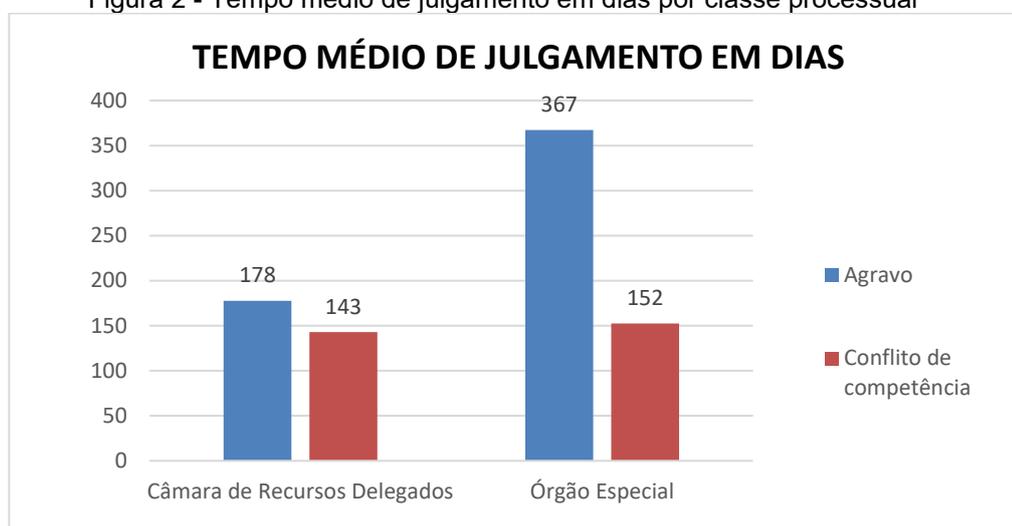
(ii) Câmara de Recursos Delegados – tempo médio de 178 dias para os agravos internos e de 143 dias para os conflitos de competência.

Tabela 6 - Tempo médio de julgamento em dias por classe processual

TEMPO MÉDIO DE JULGAMENTO EM DIAS			
ÓRGÃO JULGADOR	Agravos	Conflitos de competência	Total Geral
Câmara de Recursos Delegados	178	143	170
Órgão Especial	367	152	297
Total Geral	269	149	235

Fonte: Elaborada pela autora (2022).

Figura 2 - Tempo médio de julgamento em dias por classe processual



Fonte: Elaborada pela autora (2022).

Com efeito, considerando o montante de processos julgados por classe processual e por órgão julgador, com o advento da Câmara de Recursos Delegados, conclui-se que houve um decréscimo de 51,49% no tempo médio em dias para

apreciar os agravos internos em recursos excepcionais, e de 5,92% no tempo médio de julgamento dos conflitos de competência.

Tabela 7 - Decréscimo no tempo médio para julgamento após o advento da Câmara de Recursos Delegados

Classe processual	Tempo médio à época do Órgão Especial em dias	Tempo médio após o advento da Câmara especializada em dias	Decréscimo em percentual
Agravo interno	367	178	51,49%
Conflitos de competência	152	143	5,92%

Fonte: Elaborada pela autora (2022).

4.4 VERIFICAÇÃO DA EFICÁCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA

Conforme foi possível constatar no tópico antecedente, é inegável que a instituição da Câmara de Recursos Delegados representou um acerto da Administração no tocante à celeridade dos julgamentos, logrando importantes avanços na duração razoável do tempo de tramitação dos processos que antes eram submetidos ao Órgão Especial, os quais tiveram um decréscimo de 42,76% no tempo médio geral após seu advento.

Verificou-se também que a medida foi mais eficaz no tocante ao tempo médio do julgamento dos agravos internos em recurso especial e extraordinário, que diminuiu em 51,49%, do que em relação aos conflitos de competência, cujo tempo de apreciação caiu apenas 5,92%.

4.5 PROPOSIÇÕES NECESSÁRIAS PARA O APRIMORAMENTO E FUNCIONALIDADE DA CÂMARA DE RECURSOS DELEGADOS E DO RESPECTIVO NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO

Após analisar a origem, o intuito e a funcionalidade da Câmara de Recursos Delegados, concebida como um instrumento para desafogar o Órgão Especial no seu papel jurisdicional, foi possível mensurar os resultados práticos de sua criação, demonstrando-se estatisticamente que o julgamento dos agravos internos em recursos excepcionais e dos conflitos de competência passou, pelo efeito da especialização do órgão fracionário em questão, a se verificar em um prazo significativamente menor.

Porém, ultrapassados cinco anos de sua implementação, afigura-se indispensável a adoção de medidas para uma melhor estruturação do Núcleo de Assessoramento do órgão fracionário, o qual detém importância vital no seu funcionamento, bem como de providências no tocante ao gerenciamento de processos.

Para tanto, apontam-se algumas proposições/soluções, fazendo-se uma avaliação crítica, já reportada por relatórios anteriores direcionados à Administração do Tribunal de Justiça.

Sublinha-se ainda que a pesquisadora está lotada no setor em questão desde a sua gênese, acompanhando toda evolução do órgão fracionário, assim como a expansão de sua competência funcional, tendo conhecimento mais aproximado da realidade do Núcleo, a partir de sua própria experiência como servidora.

4.5.1 Aumento do número de servidores

Conforme já explicitado no terceiro capítulo do presente estudo de caso, o Núcleo de Assessoramento da Câmara de Recursos Delegados, atualmente composto por oito servidores, é responsável pela elaboração de todas as minutas e

estudos jurídicos de relatoria dos Vice-Presidentes da Corte, relacionados aos processos atribuídos ao colegiado em questão.

No entanto, apesar do esforço ingente de produção e de trabalho da equipe, há uma limitação contrastante quanto ao número de servidores lá lotados.

Destaca-se que, desde a sua criação até 31-12-2021, a equipe produziu 13.766 minutas de votos para julgamento (incluindo-se agravos e conflitos de competência e excluindo-se os embargos de declaração), o que corresponde a uma média aproximada de 1.722 processos per capita.

Assim, diante do crescente volume de distribuição de novos processos, do acervo técnico pendente e da expertise necessária para o desempenho desse mister, entremostra-se necessário aumentar o número de servidores lotados na unidade, além de uma formação continuada e permanente da equipe de trabalho.

4.5.2 Melhoria do padrão remuneratório

Apesar de a reduzida equipe técnica que integra o Núcleo de Assessoramento da Câmara de Recursos Delegados estar vinculada ao padrão remuneratório ANS-10-A, a teor do art. 3º, § 1º, da Resolução GP n. 54/2016, convém salientar que as funções desempenhadas estão mais adstritas à atividade de assessoria jurídica¹⁴⁰, a exemplo das atribuições descritas no site do Tribunal de Justiça.

Diante dessas considerações, conclui-se que a definição da atividade como mera “função” e não cargo, e a fixação da contraprestação pecuniária como equivalente ao nível “ANS-10-A”, evidencia que não há isonomia de tratamento em relação aos assessores jurídicos, resultando num *discrímen* aparentemente não justificável sob o ponto de vista jurídico e administrativo, sugerindo eventual desvio de função.

¹⁴⁰ Descrição sumária das atribuições do cargo de Assessor Jurídico: Atividades relacionadas ao assessoramento dos magistrados, tais como: exame de autos e papéis; pesquisa da doutrina, legislação e jurisprudência; redação de minutas de votos, despachos e decisões; recepção e atendimento de partes e advogados (<https://www.tjsc.jus.br/web/servidor/assessor-juridico>).

Tal fato torna o preenchimento das vagas desinteressante, especialmente em face da possibilidade de os servidores obterem lotação nos gabinetes dos desembargadores, cujo cargo acaba se mostrando muito mais atrativo financeiramente, nos termos do que garante o art. 92, parágrafo único, da Lei Estadual nº 6.745/1985.¹⁴¹

Ademais, há prejuízo inegável na manutenção e estabilidade da equipe de servidores que formam o Núcleo de Assessoramento, cuja cultura jurídica é exigida ao máximo, com grande dedicação ao estudo das regras de competência interna - tema sabidamente espinhoso -, e orientação temática dos Tribunais superiores, atividade de absoluta relevância dentro da ótica processual moderna.

Por fim, ressalta-se que a melhoria do respectivo padrão de vencimentos, com a transformação das funções em cargos (tal como vige nos gabinetes), não resulta em significativo impacto financeiro, haja vista que se trata de um grupo pequeno de servidores, mas com destacada atuação.

4.5.3 Vinculação do Núcleo de Assessoramento da Câmara de Recursos Delegados à Primeira Vice-Presidência

Destaca-se que o Núcleo de Assessoramento da Câmara de Recursos Delegados, apesar de ser responsável pela elaboração de todos os estudos jurídicos e minutas dos processos de relatoria das Vice-Presidências relacionados à sua esfera de competência, estranhamente está subordinado à Diretoria Geral Judiciária (DGJ), e não à Primeira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça, a qual detém a presidência da Câmara.

Registra-se ainda que se trata do único grupo de “assessores” (atividade que exercem efetivamente) que está vinculado a uma Diretoria, e não ao próprio órgão jurisdicional, aparentemente para conferir um tratamento desigual de vencimentos.

¹⁴¹ Art. 92. O funcionário perderá os vencimentos do cargo efetivo quando nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito de opção, sem prejuízo de eventual gratificação. Parágrafo único. A gratificação a que se refere este artigo não excederá a 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo em comissão.

4.5.4 Criação de um fluxo específico para a Câmara de Recursos Delegados no eproc

Nesse tópico, salienta-se que se faz indispensável a criação de um fluxo específico para a Câmara de Recursos Delegados no eproc, desvinculando seus processos do fluxo de trabalho das Vice-Presidências, a fim de possibilitar um maior controle do respectivo acervo.

4.5.5 Implementação de painéis estatísticos de *Business Intelligence* (BI) para a Câmara de Recursos Delegados

Por derradeiro, sugere-se a criação de painéis estatísticos de *Business Intelligence* (BI) para a Câmara de Recursos Delegados, no intuito de permitir uma melhor gestão do seu acervo e de sua produtividade, eis que se trata de ferramenta de inteligência que fornece dados confiáveis e atualizados.

5 CONCLUSÃO

A título de considerações finais, reservou-se este último espaço para destacar alguns dos fundamentos e conclusões emergentes do desenvolvimento da pesquisa, possibilitando um extrato das ideias principais que demarcaram o texto. Essas ilações serão apresentadas em tópicos, de forma sistematizada, a partir do desenvolvimento dos capítulos.

Assim, num balanço final das ideias expressas no presente trabalho, poder-se-ia destacar o que segue.

1. O movimento por acesso à justiça tem representado, nos últimos tempos, a mais importante expressão de uma radical transformação do pensamento jurídico e das reformas normativas e institucionais em um número crescente de países. Trata-se da principal resposta da crise do direito e da justiça em nossa época.

2. O estudo da temática ganhou relevo na Europa, sobretudo na década de 1970, com a edição do *Florence Project*, encabeçado por Mauro Cappelletti e Bryan Garth. Sua finalidade precípua era diagnosticar as razões da ineficiência da Justiça por meio da coleta de dados sobre as práticas jurídicas de diversos países. Do referido projeto resultou não apenas a paradigmática obra *Acesso à Justiça*, como também os alicerces para todo um repensar do direito processual civil contemporâneo.

3. O conceito de acesso à justiça transmutou-se no tempo, abandonando o mero formalismo inerente ao direito de petição para assumir *status* de direito humano e, posteriormente, de garantia fundamental.

4. O acesso à justiça se traduz em uma garantia maior, sendo apontada por muitos como o principal entre os direitos humanos, sem o qual nenhum outro poderia ser legitimamente garantido dentro do Estado Democrático de Direito. Logo, a manifestação do Poder Judiciário, no exercício legítimo da função jurisdicional, é a manifestação do próprio Estado na busca da concretização de seus objetivos, em especial a tutela dos direitos fundamentais.

5. No contexto do processo justo, é forçoso reconhecer que o fator tempo coloca-se como um importante fenômeno a ser observado e administrado. Em verdade, a tutela jurisdicional dos direitos não é útil senão quando obtida em espaço razoável de tempo, o qual se sobressai como elemento determinante para garantir e realizar o acesso à justiça.

6. A temática da duração razoável do processo remete “ao permanente conflito entre tempo vs. processo”. É inegável que o processo judicial, até mesmo por exigência lógica, exige cadência ordenada para atingir seus vários objetivos, especialmente a solução do conflito com justiça. E naturalmente isso demanda tempo.

7. A demora do processo representa efeitos maléficos tanto para as partes em litígio como para a sociedade, cuja descrença pelo Poder Judiciário vem se acentuando nos últimos tempos. Aponta-se o fator tempo como o grande vilão da crise da justiça.

8. O tempo é dimensão fundamental da vida humana, desempenhando no processo idêntico papel. Sendo o processo uma entidade da vida social, o retardo em sua conclusão corre em detrimento da própria eficácia do direito material a que visa proteger.

9. No final de 2004, foi aprovada e publicada, após longo período de tramitação, a Emenda Constitucional n. 45, incorporando ao art. 5º da Constituição Federal o inciso LXXVIII, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

10. Esse novo direito fundamental, em verdade, complementa outras disposições já existentes na Constituição Federal, que têm por objetivo a entrega de uma prestação jurisdicional com celeridade e segurança. Não se pode, pois, emprestar à explicitação do princípio o caráter de novidade surpreendente e, muito menos, de mudança radical nos propósitos da tutela jurídica prestada pelo Estado brasileiro.

11. A morosidade na prestação jurisdicional constitui verdadeiro obstáculo à realização da justiça, um mal antigo que assola os Judiciários do mundo todo, acarretando inúmeros prejuízos, não apenas às partes, mas à sociedade e ao Estado, os quais terminam por arcar com os custos dessa lentidão, sejam eles diretos ou reflexos. Ademais, uma prestação jurisdicional demorada é geradora de descrença do povo na justiça. O cidadão, nessa situação, vê-se desestimulado a recorrer ao Judiciário.

12. O direito à duração razoável do processo, ainda que de natureza especial, se estiver desacompanhado de outras medidas que lhes confirmem sustentação e realizabilidade, acabará ecoando no vazio, como um conjunto de palavras estéreis, com a agravante de fragilizar ainda mais a imagem do Poder Judiciário ante a população.

13. Para que o processo se desenvolva de forma adequada e assegure todas as garantias, faz-se necessário que todos os atos estejam ordenados temporalmente e que esse marco temporal não ultrapasse o prazo razoável. Não há dúvidas, assim, de que o processo está intrinsecamente ligado ao tempo, produzindo necessidades antagônicas. Se, por um lado, cobra agilidade e presteza do resultado, por outro exige a segurança concreta da apuração do direito.

14. É possível afirmar que os dois pressupostos devem coexistir: o da segurança jurídica, legitimando o lapso temporal decorrente da tramitação do processo e do julgamento de causas mais complexas, e o da efetividade, que reclama que a decisão não se procrastine além do devido. O equilíbrio entre esses dois postulados é que irá garantir a justiça aplicada ao caso concreto.

15. Em âmbito internacional, o reconhecimento positivo do direito à tutela jurisdicional em tempo razoável emergiu, inicialmente, com a Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Em razão dessa Convenção, vários países passaram a reconhecer o direito ao processo sem dilações indevidas, inserindo nos seus respectivos ordenamentos jurídicos tal garantia. Por sua vez, no âmbito americano, entretanto, esse processo mostrou-se mais lento. A Convenção Americana de Direitos Humanos, assinada em San José,

na Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, só entrou em vigor na década seguinte e ainda com poucas ratificações.

16. Há muito se tem discutido acerca da existência de uma crise no sistema de justiça brasileiro, a qual pode ser constatada, dentre outros fatores, pelo assoberbamento dos órgãos judiciários com um vultuoso número de demandas.

17. O grande volume de processos é um problema que preocupa a sociedade como um todo, porquanto, além de dificultar sobremaneira a obtenção de um provimento judicial efetivo em prazo razoável, afeta a segurança e a estabilidade na prestação jurisdicional, elementos intrínsecos à democracia, que é da essência do Estado de Direito.

18. O Código de Processo Civil de 2015 foi promulgado com a promessa de oferecer um processo mais célere, coerente e harmônico, cabendo ao Poder Judiciário a atribuição de edificar sua estrutura a fim de cumprir os referidos preceitos. Para tanto, a novel codificação, dentre outras inúmeras previsões, conferiu tratamento específicos aos processos repetitivos e um grande destaque ao respeito aos precedentes.

19. A instituição de ferramentas processuais como a técnica de julgamento dos recursos extraordinário e especiais repetitivos, para gerar o resultado positivo a que se propõe, exige a afeição de certas medidas de cunho jurisdicional à complexa estrutura do Judiciário, de forma a eliminar certas contradições na apreciação dos petitórios, especialmente visando à segurança jurídica quando da interpretação dos comandos advindos dos relatores dos recursos submetidos ao regime especial de repetição.

20. Com o intuito de aliviar a carga de processos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, aos tribunais inferiores compete não apenas exercer o juízo de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários, como também decidir os agravos internos interpostos em face da decisão que nega seguimento a tais espécies recursais, nos termos dos artigos 1.030, § 2º, e 1.021, ambos do Código de Processo Civil.

21. O objetivo primordial da criação da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais (antiga denominação da Câmara de Recursos Delegados), foi o de propiciar julgamentos mais dinâmicos, céleres e coerentes dos agravos internos em recursos excepcionais, bem como o de dinamizar a atuação do Órgão Especial, liberando-o para deliberações de maior repercussão. Outrossim, a sua implantação buscou ajustar e adequar os procedimentos regimentais da Corte de Justiça aos ditames da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil, o qual reforçou, como já mencionado, o sistema de precedentes no direito processual brasileiro, conferindo caráter impositivo à jurisprudência para exigir sua estrita observância quando do julgamento de lides que envolvam questões repetitivas.

22. As duas importantes alterações regimentais que culminaram com a criação do novo órgão jurisdicional levaram à necessidade de avaliação da nova sistemática, destinada a averiguar estatisticamente se o julgamento dos agravos internos em recursos excepcionais dos conflitos de competência passou, pelo efeito da especialização da Câmara em questão, a se verificar em um prazo significativamente menor.

23. Considerando o recorte temporal proposto no estudo de caso, após o levantamento quantitativo de agravos em recursos especial e extraordinário e dos conflitos de competência julgados tanto pelo Órgão Especial quanto pela Câmara de Recursos Delegados, e realizados os cálculos entre todos os processos em questão, denota-se que houve uma redução de 42,76% no tempo médio de julgamento após o advento do novo órgão fracionário.

24. Por sua vez, tomando como parâmetro o montante de processos julgados por classe processual e por órgão julgador, com o advento da câmara especializada, houve um decréscimo de 51,49% no tempo médio em dias para apreciar os agravos internos em recursos excepcionais, e de 5,92% no tempo médio de julgamento dos conflitos de competência.

25. É inegável, assim, que a instituição da Câmara de Recursos Delegados representou um acerto da Administração e um avanço no tocante à celeridade dos

juízos logrando importantes reflexos na duração razoável do tempo de tramitação dos processos.

26. Ultrapassados cinco anos da implementação do órgão fracionário, afigura-se indispensável a adoção de medidas para uma melhor estruturação do Núcleo de Assessoramento do órgão fracionário, o qual detém importância vital no seu funcionamento, bem como de providências no tocante ao gerenciamento de processos.

27. A par disso, quanto ao primeiro aspecto, sugere-se melhor enquadramento e valorização profissional dos servidores lotados na unidade, justificadamente sob o ponto de vista jurídico e administrativo, ante a evidente desigualdade de tratamento remuneratório ofertado em relação aos assessores jurídicos lotados em gabinetes de desembargadores, apontando-se eventual desvio de função. Além disso, recomenda-se o aumento do número de servidores, em razão do crescente volume de distribuição de novos processos, e a desvinculação do Núcleo de Assessoramento da Câmara de Recursos Delegados da Diretoria Geral Judiciária (DGJ), porquanto o colegiado tem função jurisdicional, e não administrativa, notadamente por ser presidido pelo Primeiro Vice-Presidente da Corte.

28. Por derradeiro, quanto ao segundo aspecto, aponta-se a necessidade de criação de um fluxo específico para a Câmara de Recursos Delegados no eproc, desvinculando seus processos do fluxo de trabalho dos Vice-Presidentes, e da implementação de painéis estatísticos de Business *Intelligence* (BI), a fim de permitir uma melhor gestão de seu acervo e de sua produtividade.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de direito processual civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016

ABREU, Gabrielle Cristina Machado. **A duração razoável do processo como elemento constitutivo do acesso à justiça**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

ABREU, Gabrielle Cristina Machado. Do devido processo legal à compreensão contemporânea do processo justo, em sua dimensão ética. In: ABREU, Pedro Manoel (coord.). **Acesso à justiça: novas perspectivas**. V. 2. Florianópolis: Habitus, 2021, p. 83-99.

ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais: o desafio histórico de consolidação de uma justiça cidadã no Brasil**. Florianópolis: Conceito, 2008.

AIRES NETO, Abílio Wolney. **Princípio da duração razoável do processo: contribuição ao desenvolvimento de legislação e medidas que o levem a efeito**. Dissertação (Mestrado em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento). Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2012.

ANNONI, Danielle. **A responsabilidade do estado pela demora na prestação jurisdicional**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ANNONI, Danielle. **Direitos humanos e acesso à justiça no direito internacional: responsabilidade internacional do Estado**. Curitiba: Juruá, 2003.

ANNONI, Danielle. **O direito humano de acesso à justiça em prazo razoável**. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006.

ASSIS, Guilherme Bacelar Patrício de. **Precedentes vinculantes em recursos extraordinário e especial repetitivos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10520: informação e documentação: citações em documentos: apresentação**. Rio de Janeiro, 2002.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6024**: informação e documentação: numeração progressiva das seções de um documento escrito: apresentação. Rio de Janeiro, 2012.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 14724**: informação e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação. Rio de Janeiro, 2011.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**: edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jun. 2021.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 maio 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

CARVALHO, Fabiano. EC N. 45: reafirmação da garantia da razoável duração do processo. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al (Coord.). **Reforma do Judiciário**: primeiras reflexões sobre a emenda constitucional n. 45/2004. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 215-223.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2021**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2021.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. São Paulo: Saraiva, 1995.

DELGADO, José Augusto. Reforma do Poder Judiciário - Art. 5º, LXXVIII, da CF. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al* (Coord.). **Reforma do Judiciário: primeiras reflexões sobre a emenda constitucional n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 355-372.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento**. 16. ed. Salvador: Jus Podvim, 2014.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 14. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

DIETRICH, Andréa Morgado. **O princípio do acesso à justiça: visão formal e a aplicação da fungibilidade entre as tutelas de urgência**. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica). Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Itajaí, 2002.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes. A prestação jurisdicional e a efetividade dos direitos declarados. **Revista da EMERJ**, v. 1, n. 1., 1998.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de direito processual civil**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

FRANCO, Marcelo Veiga; FREITAS, Pedro Augusto Silveira. A importância dos precedentes judiciais no tratamento qualitativo da litigiosidade repetitiva. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 109, n. 1014, p. 307-336, abr. 2020.

GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre V.; OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte. **Execução e recursos** - comentários ao cpc de 2015. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Projeção da população da população do brasil e das unidades da federação**. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html?utm_source=portal&utm_medium=popclock&utm_campaign=novo_popclock. Acesso em: 13 fev. 2022.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MARTINS, Gilberto de Andrade. **Estudo de caso**: uma estratégia de pesquisa. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MELO, Brício Luis da Anunciação; DIAS, Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti. A administração judiciária gerencial como meio de atingir a duração razoável do processo. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, ano 26, n. 102, p. 153-170, abr./jun. 2018.

MELO, Gustavo de Medeiros. O acesso adequado à justiça na perspectiva do processo justo. In: Luiz Fux *et al* (Coord.). **Processo e Constituição**: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 684-706.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade** - estudos de direito constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MOLLICA, Rogério. Recurso extraordinário e recurso especial repetitivos. *In*: Campilongo, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz; BUENO, Cassio Scarpinella; OLIVEIRA NETO, Olavo de (org.). **Enciclopédia jurídica da puc-sp**. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017, v. 1, p. 01-15. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/195/edicao-2/recurso-extraordinario-e-recurso-especial-repetitivos>. Acesso em: 07 dez. 2021.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Direito processual civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

NEBEL, Álvaro Luiz Carvalho. **Estatística básica**. Instituto Federal Sul Rio-Grandense: Rio Grande do Sul, 2011. Disponível em: http://tics.ifsul.edu.br/matriz/conteudo/disciplinas/_pdf/est.pdf. Acesso em: 17 fev. 2022.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Introdução aos recursos cíveis**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Novíssimo sistema recursal conforme o cpc/2015**. 2. ed. Florianópolis, Empório do Direito, 2016.

PATTO, Belmiro Jorge. Aspectos da dimensão temporal do processo civil nas alterações advindas da EC N. 45, de 8 de dezembro de 2004. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al (Coord.). **Reforma do Judiciário**: primeiras reflexões sobre a emenda constitucional n. 45/2004. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 101-120.

PINHEIRO, Guilherme César. O agravo interno no cpc/2015 e sua relação com a técnica do *distinguishing* e *overruling*. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 3, 2019.

RIBEIRO, Marcelo. **Processo civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RIBEIRO, Paulo de Tarso Ramos. **Direito e processo: razão burocrática e acesso à justiça**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei, LAMY, Eduardo Avelar. **Teoria geral do processo**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

ROQUE, Andre Vasconcelos. Ações coletivas e procedimentos para a resolução de casos repetitivos: qual o espaço destinado a cada um? *In*: DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da (org.). **Julgamento de casos repetitivos**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, v. 1, p. 15-36.

ROQUE, André Vasconcelos; DUARTE, Francisco Carlos. A morte de kairós e a duração razoável do processo: por uma análise qualitativa do tempo no processo. *In*: MEIRELLES, Delton Ricardo Soares; COUTO, Monica Bonetti; MATOS, Eneas de Olivera (org.). **Acesso à justiça**. Florianópolis: Funjab, 2012, v. 1, p. 9-38.

ROSITO, Francisco. O princípio da duração razoável do processo sob a perspectiva axiológica. **Revista de processo**, São Paulo, ano 33, n. 161, p. 21-38, jul./2008.

SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de alice: o social e o político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez, 1999.

SOUZA, Artur César. Celeridade processual e a máxima da razoabilidade no novo CPC (aspectos positivos e negativos do art. 4º do novo CPC). **Revista de processo**, São Paulo, v. 246, ano 40, p. 43-57, ago./2015.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de processo civil anotado**. 23. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. v. 3. 55. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. O cpc/2015 e a valorização da jurisprudência como fonte de direito. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 7, n. 70, p. 117-132, jul. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Ato Regimental TJ n. 143, de 5 de outubro de 2016**. Institui a Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e dá outras providências. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=162859&cdCategoria=3&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>. Acesso em: 2 dez. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Ato Regimental TJ n. 160, de 21 de março de 2018**. Amplia a competência e altera a denominação da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais, instituída pelo Ato Regimental TJ n. 143, de 5 de outubro de 2016, e dá outras providências. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=171424&cdCategoria=3&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>. Acesso em: 2 dez. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Ato Regimental TJ n. 166, de 17 de outubro de 2018**. Altera o Ato Regimental TJ n. 143, de 5 de outubro de 2016 e dá outras providências. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=173134&cdCategoria=3&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>. Acesso em: 2 dez. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Regimento Interno**. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/1068287/NOVO+Regimento+Interno+do+TJ+SC/6eca2286-50ff-427e-993f-0eadb7656f99>. Acesso em: 2 dez. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Resolução GP n. 54, de 3 de novembro de 2016**. Transforma o Programa de Enfrentamento de Acervos em Gabinetes de Desembargadores e em Órgãos Julgadores, criado pela Resolução GP n. 2 de 31 de janeiro de 2014, em Núcleo de Assessoramento da Câmara de

Agravos Internos em Recursos Constitucionais e dá outras providências. Disponível em:

<http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=171777&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>. Acesso em: 2 dez. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Resolução GP n. 14, de 21 de março de 2018**. Transforma o Programa de Enfrentamento de Acervos em Gabinetes de Desembargadores e em Órgãos Julgadores, criado pela Resolução GP n. 2 de 31 de janeiro de 2014, em Núcleo de Assessoramento da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e Conflitos de Competência e dá outras providências. Disponível em:

<http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=171435&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>. Acesso em: 2 dez. 2021.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo**: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Breves considerações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas e a racionalização da prestação da tutela jurisdicional. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, v. 12, p. 233-250, 2019.

YIN, Robert K. **Estudo de caso**: planejamento e métodos. 5 ed. Porto Alegre: Bookman, 2015.

ANEXO A – Processo Administrativo SPA n. 21215/2016



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ofício n. 23/16-GDSIH

Florianópolis, 13 de setembro de 2016.

Exmo. Sr. Des. Alexandre D'Ivanenko,

Cumprimentando-o cordialmente, valho-me do presente ofício para requerer a V. Exa., na qualidade de Primeiro Vice-Presidente, determinação no sentido da elaboração de estudos para a criação de órgão fracionário dedicado especificamente ao julgamento de agravos regimentais interpostos em face de decisões que negam seguimento a recursos especiais e extraordinários por aplicação da sistemática dos recursos repetitivos e da repercussão geral.

Como é de conhecimento geral, o Novo Código de Processo Civil reforçou o sistema de precedentes no direito processual brasileiro, conferindo caráter impositivo à jurisprudência para exigir sua estrita observância quando do julgamento de lides que envolvam questão repetitiva. Este novo parâmetro decorre da valorização da segurança jurídica e do tratamento isonômico, os quais, em conjunto com a valorização da eficiência, da celeridade e da efetividade da atividade jurisdicional, constituem importantes pilares da novel codificação.

Por força desta sistemática e com intuito de aliviar a carga de processos do STF e do STJ, aos tribunais inferiores compete não apenas exercer o juízo de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários; cabe-lhes também decidir os agravos interpostos em face da decisão que nega seguimento a tais espécies recursais, por força dos artigos 1.030, parágrafo segundo, e 1.021 e seguintes do CPC/15.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em nossa Corte, a competência regimental para tais inconformismos é do Órgão Especial, órgão jurisdicional com a maior composição, em número de julgadores, aqui existente. Esta estrutura é pensada – e adequada – a julgamentos de relevo, nos quais é desejável razoável pluralidade de entendimentos e interpretações, tudo com vistas a propiciar um julgamento mais abrangente.

Todavia, sendo o procedimento dos repetitivos aplicável aos processos em que debatidas questões de direito múltiplas, inúmeros são, também, os inconformismos daí decorrentes. Com isso, a submissão do julgamento dos agravos previstos no artigo 1.030, parágrafo segundo, do NCPC ao Órgão Especial traz inúmeros inconvenientes. O volume de processos atrapalha o bom andamento dos trabalhos, mesmo em razão da quantidade de julgadores, e, sendo vários os relatores, há maior risco de que a desejada isonomia seja quebrada.

Assim, utilizar uma estrutura mais enxuta pode propiciar julgamentos mais dinâmicos e mais coerentes, além de desafogar o Órgão Especial, liberando-o para as deliberações de maior repercussão.

Neste sentido é que se propõe a criação desta câmara especial, destinada a julgar apenas os agravos antes referidos.

Sugere-se, de antemão, que tal colegiado seja presidido pelo 1º Vice Presidente e composto pelos 2º e 3º Vice Presidentes, tendo-se em vista que a função por esses exercida exige constante e minucioso contato com a jurisprudência do STF e do STJ, base para julgamento dos referidos recursos. Além disso, ainda no intuito de agilizar os julgamentos, sugere-se que a relatoria dos agravos seja atribuída respeitando as competências materiais de cada Vice-Presidente, de modo que os feitos de direito público e criminal seriam relatados pelo 2º Vice-Presidente e os cíveis e comerciais seguiriam ao 3º Vice-Presidente.

Acresço que a ideia aqui expressada não é inédita, tendo sido implementada com sucesso pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio da alteração regimental que vai anexa à presente missiva.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Externo a V. Exa., assim, crença pessoal de que tal alteração aprimorará a atividade-fim desta Corte, entregando ao cidadão catarinense uma melhor prestação jurisdicional.

Limitado ao exposto e agradecendo a atenção, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,



Sérgio Izidoro Heil
2º VICE-PRESIDENTE

Ao Excelentíssimo Senhor
Des. Alexandre d'Ivanenko
DD. 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina
NESTA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

OF. Nº. 24/2016/GAB. DES. AFRÂNIO VILELA/TJMG

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2016.

Cópia

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Com os respeitosos e costumeiros cumprimentos, sirvo-me do presente para submeter ao crivo de Vossa Excelência, para os fins do artigo 190, I, do RITJMG, o expediente anexo, referente à minuta de emenda regimental que dispõe sobre a criação de órgão colegiado voltado à apreciação de recursos contra decisões de sobrestamento e suspensão de sobrestamento de recursos especiais e extraordinário.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Desembargador **Afrânio Vilela**

Gestor do NURER - TJMG

A SUA EXCELENCIA, O SR.,

DESEMBARGADOR HERBERT CARNEIRO

MD. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AV. AFONSO PENA, 4001 – 12º ANDAR – SERRA – BELO HORIZONTE - MG

2016/08/22
16:32
Desembargador



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL

OBJETIVO: CRIAÇÃO DE ÓRGÃO COLEGIADO ADMINISTRATIVO PARA FINS DE APRECIÇÃO DE RECURSOS SOBRE SOBRESTAMENTO E SUSPENSÃO DE SOBRESTAMENTO DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO.

JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Os novos paradigmas do processo judicial brasileiro, assentados na boa-fé e na moralidade de conduta estão firmemente vinculados a outros princípios de cunho constitucional, especialmente da celeridade, eficácia, razoável duração de seu trâmite, mas principalmente da segurança jurídica.

Sabido que o Poder Judiciário tem a atribuição constitucional de edificar sua estrutura visando exatamente cumprir referidos preceitos.

De lado outro, há de ser anotado que a instituição de ferramentas processuais como a Técnica do Julgamento Repetitivo e de Repercussão Geral, plausíveis no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, respectivamente, para gerar o resultado positivo que a sociedade espera, exige a afeição de certas medidas de cunho jurisdicional à complexa estrutura do judiciário, de forma a eliminar certas contradições na apreciação de petições, especialmente visando a segurança jurídica, quando da interpretação de comandos advindos dos e relatores de Recursos submetidos ao regime especial da repetição.

Esses procedimentos estão firmados na estrutura deste Tribunal de Justiça perante as 1ª e 3ª Vice-Presidências, órgãos administrativos com autorização regimental para o processamento dos recursos em geral a serem dirigidos aos Tribunais Superiores, inclusive aqueles sob a Técnica da Repetição.

E das decisões cujo cunho está mais próximo da atividade administrativa do que da jurisdicional, cabe recurso de agravo interno a ser submetido ao Órgão Especial, o mais alto e representativo da jurisdição e também da Administração desta Casa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É o que se vê do Regimento Interno, verbis:

"Art. 513. Cabe agravo, no prazo de 15 (quinze) dias, contra a decisão do Primeiro ou do Terceiro Vice-Presidente, que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016).

Além das questões afetas a esta atividade de admissão ou inadmissão, há diversas outras variantes plausíveis quando o procedimento tiver curso por uma das mencionadas vice-presidências, consoante disciplina o artigo 515 do RITJMG:

"Art.515. Os feitos cujas questões constitucionais e infraconstitucionais estejam sob análise do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, em face de repercussão geral e de recursos repetitivos, serão sobrestados por decisão fundamentada do Vice-Presidente competente, intimadas as partes. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

§1º (...)

§2º Da decisão que determinar o sobrestamento ou a suspensão do recurso extraordinário ou especial, as partes poderão interpor agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando de forma fundamentada suas razões. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)"

Assim, senhor Presidente, se acolhidas as razões pelo Vice-Presidente, procede-se ao juízo de admissibilidade; caso contrário, a decisão será irrecorrível.

Todavia, no curso procedimental, agora direcionado para os repetitivos e de repercussão geral, pode ocorrer que o REsp ou o RE apresentado pela parte não esteja portando matéria coerente com o recurso paradigmático já indicado aos Tribunais Superiores para afetação e decisão do tema sob a repetitividade ou a repercussão.

E nesse ponto, o artigo 516 do Regimento desta Casa, em seus §§ 1º e 2º, estabelece:

"Art. 516. Publicado o acórdão paradigma relativo à repercussão geral ou ao recurso repetitivo, respectivamente, pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, o Primeiro ou o Terceiro Vice-Presidente: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

I - negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do

2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tribunal superior; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

II - após verificada a tempestividade do recurso, determinará a remessa dos autos ao órgão que proferiu o acórdão recorrido que reexaminará, em juízo de retratação, o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)”

Advém, após, a fase de retratação, pelo órgão julgador ou pela turma, ou de julgamento de conformidade, dependendo se já julgada ou não a apelação, conforme se vê pelo disposto no artigo 517, do RITJMG.

E especialmente quando o órgão se retratar, adotando a posição do tribunal superior, serão os autos conclusos ao vice-presidente que declarara prejudicado o recurso especial ou extraordinário, conforme o caso, nos moldes do §8º do artigo acima mencionado.

Nessa fase poderá ocorrer o previsto no § 9º do artigo 517 em comento, que assim dispõe:

“§ 9º Interposto agravo interno contra decisão que obsteu o seguimento de recurso especial, extraordinário ou de agravo previsto da legislação processual civil, aplicando a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, a petição será juntada e os autos conclusos ao Vice-Presidente prolator da decisão agravada para verificar se é hipótese, ou não, de retratação. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

§ 10. Se não houver retratação, o agravo interno será submetido a julgamento pelo Órgão Especial, figurando como relator o Vice-Presidente prolator da decisão agravada, o qual fará sucinto relatório, colocará o feito em mesa e proferirá voto, salvo se for constatada qualquer das hipóteses de indeferimento liminar previstas na legislação processual civil, circunstância em que será negado seguimento ao agravo monocraticamente. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016) – destaquei.

Consoante dicção do §11 do referido dispositivo, da decisão que mantém a negativa de seguimento REsp ou RE poderá ser interposto novo agravo de interno caso haja retratação da decisão obsteu o seguimento de recurso especial,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É, portanto, a proposta de alteração regimental que submeto à Superior apreciação de Vossa Excelência.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2016.

Desembargador Afrânio Vilela
Gestor do NURER - TJMG



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Extraordinário, em especial sob a sistemática da repetitividade e da Repercussão Geral;

RESOLVE:

Art. 1º- Fica acrescentado o inciso XV ao artigo 9º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - RITJMG, com a seguinte redação:

“Art. 9º - O Tribunal de Justiça organiza-se e funciona pelos seguintes órgãos, sob a direção do Presidente:

[...]

“XV - Turma de Recurso Especial e Extraordinário, para Julgamento de recursos regimentalmente previstos e cabíveis sobre as decisões dos vice-presidentes prolatadas nas situações previstas no capítulo DOS RECURSOS EXTRAORDINARIO E ESPECIAL.”

a) A Turma será integrada pelos 3(três) vice-presidentes, sob a presidência do 1º. Vice-Presidente, e por mais 2 (dois) desembargadores indicados pelo Órgão Especial, dentre seus integrantes, escolhendo-se, ainda, 02 (dois) suplentes, conforme critérios a serem estabelecidos em Resolução do Órgão Especial.

Art. 2º: Acrescenta-se ao artigo 11, o inciso IX, com o seguinte teor:

“IX - A Turma de Recurso Especial e Extraordinário reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, ou mediante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

convocação da presidência, quando oportuno e conveniente.”

Art. 3º - Altera a redação do inciso V, do artigo 33, nos seguintes moldes:

“Art. 33. Compete ao Órgão Especial, por delegação do Tribunal Pleno:

[...]

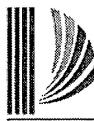
V - julgar recurso interposto contra decisão jurisdicional do Presidente, do Primeiro Vice-Presidente, do Segundo Vice-Presidente ou do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, nos casos previstos em lei ou neste regimento, ressalvada a competência da Turma de Recurso Especial e Extraordinário.”

Art. 4º - Fica alterado o § 10, do artigo 517, que vigorará com a seguinte redação:

“§10 - se não houver retratação, o agravo interno será submetido a julgamento pela Turma de Recurso Especial e Extraordinário, figurando como relator o Vice-Presidente prolator da decisão agravada, o qual fara sucinto relatório, colocará o feito em mesa e proferira voto, seguindo-se os demais integrantes em turma de 3 (três), proclamado o resultado pela posição da maioria.”

Art. 5º - Fica suprimido o § 11, do artigo 517.

Art. 6º - Esta emenda regimental entra em vigor na data de sua publicação no Diário do Judiciário eletrônico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina
Gabinete da 1ª Vice-Presidência

Ofício: 23/16-GDSIH

Assunto: Projeto para a criação de órgão fracionário dedicado ao julgamento de agravos regimentais interpostos em face de decisões que negam seguimento a recursos especiais e extraordinários

DESPACHO

1. Registre-se e autue-se como processo de competência da Comissão Permanente de Regimento Interno.
2. Após, distribua-se o processo a um dos eminentes membros da Comissão Permanente de Regimento Interno.

Florianópolis, 14 de setembro de 2016.

Marcelo Pons Meirelles
Juiz Auxiliar da 1ª Vice-Presidência



Processo Administrativo n. 21215/2016
Requerente: Gabinete da 2ª Vice-Presidência

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, atendendo a determinação do Juiz Auxiliar da 1ª Vice-Presidência, efetuei a distribuição dos autos ao Excelentíssimo Desembargador Rogério Mariano do Nascimento. Para constar, lavro a presente certidão.

Florianópolis, 15 de setembro de 2016.

Julia Gonçalves Duarte da Silva
Secretária e.e.



Processo Administrativo n. 21215-2016
Requerente: Gabinete da 2ª Vice-Presidência

REMESSA

Aos quinze dias do mês de setembro de dois mil e dezesseis, faço a remessa dos autos ao Relator, o Excelentíssimo Desembargador Rogério Mariano do Nascimento, em razão do que lavro este termo. Eu,.....Julia Gonçalves Duarte da Silva (Mat. 43.670), Secretária e.e., o subscrevi.

ATA N. 04/2016

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE REGIMENTO INTERNO

Aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis, às dezessete horas, no gabinete da 1ª Vice-Presidência, sala n. 703, torre II, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nesta cidade de Florianópolis, reuniu-se a Comissão Permanente de Regimento Interno, com a presença do Excelentíssimo Desembargador Alexandre d'Ivanenko – Presidente –, dos Excelentíssimos Desembargadores Fernando Carioni, Jorge Luiz de Borba e Rogério Mariano do Nascimento, e do Excelentíssimo Juiz de Direito de Segundo Grau José Everaldo da Silva.

Participaram também da sessão os Excelentíssimos Desembargadores Jaime Ramos e Sérgio Izidoro Heil, e o Juiz Auxiliar da 1ª Vice-Presidência, Marcelo Pons Meirelles.

EXPEDIENTES ADMINISTRATIVOS

O Excelentíssimo Senhor Presidente saudou os presentes e submeteu à análise da Comissão Permanente de Regimento Interno a Ata n. 03/2016, da sessão realizada em 15 de agosto de 2016, que foi aprovada por unanimidade.

Ato contínuo, o Excelentíssimo Desembargador Rogério Mariano do Nascimento requereu a redistribuição do Processo Administrativo n. 21215/2016, em razão do pedido de urgência realizado pela Presidência deste Tribunal de Justiça e do fato de se encontrar de férias no mês de outubro, o que impossibilitaria pautar o feito para a próxima sessão do Tribunal Pleno.

Deferido o pedido pelo Presidente desta Comissão, os referidos autos foram redistribuídos ao Excelentíssimo Juiz de Direito de Segundo Grau José Everaldo da Silva, que, estando apto para a imediata relatoria, manteve o feito em pauta.

PAUTA

1. Processo Administrativo n. 21215/2016 (SPA)

Assunto: Proposta de criação de órgão fracionário dedicado ao julgamento de agravos regimentais interpostos em face de decisões que negam seguimento a recursos especiais e extraordinários.

Relator: Juiz de Direito de Segundo Grau José Everaldo da Silva.

Decisão: A Comissão Permanente de Regimento Interno, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, decidiu, à unanimidade, acolher o voto do Relator, Excelentíssimo Juiz de Direito de Segundo Grau José Everaldo da Silva, no sentido de acolher a pretensão para instituir a Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais, nos termos da minuta de ato regimental anexa.

2. Processo Administrativo n. 598184-2016.0

Assunto: Proposta para alteração da redação da Resolução n. 2/2007-TJ.

Relator: Juiz de Direito de Segundo Grau José Everaldo da Silva.

Decisão: A Comissão Permanente de Regimento Interno, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, decidiu, após o voto do Relator, Excelentíssimo Juiz de Direito de Segundo Grau José Everaldo da Silva, no sentido de acolher a proposta de alteração da redação da Resolução n. 02/2007-TJ e o voto vista do Excelentíssimo Desembargador Fernando Carioni no sentido de comunicar a OAB da abertura de vaga no TRE e proceder a inscrição junto ao Tribunal de Justiça, conceder vista dos autos ao Excelentíssimo Des. Jorge Luiz de Borba.

3. Processo Administrativo n. 595979-2016.9

Assunto: Estudo para definição de critérios objetivos para as remoções ou opções entre membros das câmaras e redistribuição de processos aos desembargadores cooperadores nas câmaras.

Relator: Desembargador Fernando Carioni.

Decisão: A Comissão Permanente de Regimento Interno, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, decidiu, à unanimidade, acolher o voto do Relator, Excelentíssimo Desembargador Fernando Carioni, no sentido de julgar prejudicada a demanda.

Após, os membros da presente comissão deliberaram pela remessa do Processo Administrativo n. 21215/2016 à Presidência desta Corte para inclusão na pauta do Tribunal Pleno do dia 5 de outubro de 2016.

Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão.

Para constar, lavro a presente ata, que subscrevo e vai assinada pelo Presidente.

Eu, _____ Cláudia Carreirão Berardinelli Bion (Matrícula n. 19.095), Secretária da Comissão Permanente de Regimento Interno, a digitei.

Alexandre d'Ivanenko
PRESIDENTE

Processo nº. 21215/2016 (SPA)

Assunto: Proposta de criação de órgão fracionário dedicado ao julgamento de agravos regimentais interpostos em face de decisões que negam seguimento a recursos especiais e extraordinários

Relator: Juiz de Direito de Segundo Grau José Everaldo da Silva

C E R T I D ã O

Certifico que a Comissão Permanente de Regimento Interno, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão extraordinária realizada nesta data, decidiu, à unanimidade, acolher a proposta do Relator, Excelentíssimo Juiz de Direito de Segundo Grau José Everaldo da Silva, no sentido de acolher a pretensão para instituir a Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais, nos termos da minuta de ato regimental anexa.

Certifico, ainda, que a Comissão deliberou pela remessa do procedimento à Presidência desta Corte para inclusão na pauta do Tribunal Pleno do dia 5 de outubro de 2016.

A sessão de julgamento foi presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Alexandre d'Ivanenko, e dela participaram, com voto, os Excelentíssimos Desembargadores Fernando Carioni, Jorge Luiz de Borba e Rogério Mariano do Nascimento, e o Excelentíssimo Juiz de Direito de Segundo Grau José Everaldo da Silva (Relator), membros da Comissão Permanente de Regimento Interno.

Presentes também os Excelentíssimos Desembargadores Jaime Ramos e Sérgio Izidoro Heil, e o Juiz Auxiliar da 1ª Vice-Presidência, Marcelo Pons Meirelles.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Florianópolis, 28 de setembro de 2016.

Cláudia Carreirão Berardinelli Bion
Secretária

ATO REGIMENTAL TJ N. XX, DE XX DE XX DE 2016

Institui a Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e dá outras providências.

O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de dinamizar a atuação do Órgão Especial e de ajustar os procedimentos regimentais deste Tribunal de Justiça aos ditames da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil; e o exposto no Processo Administrativo SPA n. 21215/2016,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais, que terá a seguinte composição:

- I – 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, que será seu Presidente;
- II – 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça; e
- III – 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Em suas ausências ou impedimentos, o 1º Vice-Presidente será substituído pelo 2º Vice-Presidente ou pelo 3º Vice-Presidente, sucessivamente, e o 2º e o 3º Vice-Presidente, em suas ausências ou impedimentos, ou quando estiverem no exercício da Presidência da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais, serão substituídos pelo desembargador mais antigo que lhes suceder, observada a ordem decrescente de antiguidade.

Art. 2º A Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais será competente para julgar:

I – os agravos internos interpostos contra as decisões proferidas pelo 2º e pelo 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça em recursos especiais e recursos extraordinários, com fundamento nos incisos I e III do art. 1.030 **combinado com seu § 2º, nos §§ 6º e 7º do art. 1.035 e nos §§ 2º e 3º do art. 1.036, todos** da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015; e

II – os embargos de declaração opostos a seus acórdãos.

§ 1º Nos processos referidos nos incisos I e II deste artigo figurará como relator o prolator da decisão agravada ou do acórdão embargado.

§ 2º O 1º Vice-Presidente não receberá distribuição, mas atuará em todos os julgamentos da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais, com direito a voto.

§ 3º Os processos referidos no inciso I deste artigo em tramitação no Órgão Especial serão redistribuídos ao 2º e ao 3º Vice-Presidente, respectivamente, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 3º Após a formação do contraditório nos agravos internos referidos no inciso I do art. 2º desta resolução, o relator poderá retratar-se de sua decisão, caso em que extinguirá o recurso e adotará as providências decorrentes, ou, em não havendo retratação, determinará a inclusão em pauta para julgamento colegiado pela Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais.

Parágrafo único. Da decisão da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais não caberá qualquer outro recurso, salvo os embargos de declaração nos estritos casos do art. 1.022 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 4º A Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais se reunirá ordinariamente uma vez por mês, em data e horário definidos por seu Presidente, que poderá convocar sessões extraordinárias quando oportuno e conveniente.

Parágrafo único. Nos julgamentos da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais não caberá sustentação oral.

Art. 5º A alínea “d” do inciso II do art. 3º do Ato Regimental TJ n. 101, de 21 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

 II –

 d) o recurso contra decisão proferida pelo Presidente ou Vice-Presidente, ressalvada a competência da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais;
” (NR)

Art. 6º Ficam revogadas as disposições contrárias, especialmente os §§ 5º e 6º do art. 195 e o § 2º do art. 196 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, e o Ato Regimental TJ n. 120, de 6 de junho de 2012.

Art. 7º Este ato regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Des. Torres Marques
 PRESIDENTE

ATO REGIMENTAL TJ N. XX, DE XX DE XX DE 2016 – 2ª VERSÃO

Institui a Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e dá outras providências.

O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de dinamizar a atuação do Órgão Especial e de ajustar os procedimentos regimentais deste Tribunal de Justiça aos ditames da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil; e o exposto no Processo Administrativo SPA n. 21215/2016,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais, que terá a seguinte composição:

- I – 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, que será seu Presidente;
- II – 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça; e
- III – 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Em suas ausências ou impedimentos, o 1º Vice-Presidente será substituído pelo 2º Vice-Presidente ou pelo 3º Vice-Presidente, sucessivamente, e o 2º e o 3º Vice-Presidente, em suas ausências ou impedimentos, ou quando estiverem no exercício da Presidência da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais, serão substituídos pelo desembargador mais antigo que lhes suceder, observada a ordem decrescente de antiguidade.

Art. 2º A Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais terá competência para julgar:

I – os agravos internos que forem interpostos contra as decisões proferidas pelo 2º e pelo 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça em recursos especiais e em recursos extraordinários e que estiverem fundamentados no § 2º do art. 1.030, nos §§ 6º e 7º do art. 1.035 ou nos §§ 2º e 3º do art. 1.036, todos da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015; e

II – os embargos de declaração opostos contra seus acórdãos.

§ 1º Nos recursos referidos nos incisos I e II deste artigo figurará como relator o prolator da decisão agravada ou do acórdão embargado.

§ 2º O 1º Vice-Presidente não receberá distribuição, mas atuará, com direito a voto, em todos os julgamentos da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais.

§ 3º Os agravos referidos no inciso I deste artigo em tramitação no Órgão Especial serão redistribuídos ao 2º e ao 3º Vice-Presidente respectivamente, observado o disposto no § 1º deste artigo.

2ª VERSÃO

Art. 3º Após a formação do contraditório nos agravos internos referidos no inciso I do art. 2º desta resolução, o relator poderá retratar-se de sua decisão, caso em que extinguirá o recurso e adotará as providências decorrentes, ou, se não se retratar, determinará que sejam incluídos em pauta para julgamento colegiado pela Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais.

Parágrafo único. Da decisão da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais não cabe nenhum outro recurso, salvo embargos de declaração nos estritos casos previstos no art. 1.022 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 4º A Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais se reunirá ordinariamente uma vez por mês, em data e horário definidos por seu Presidente, que poderá convocar sessões extraordinárias quando oportuno e conveniente.

Parágrafo único. Nos julgamentos da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais não caberá sustentação oral.

Art. 5º A alínea “d” do inciso II do art. 3º do Ato Regimental TJ n. 101, de 21 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

 II –

 d) o recurso contra decisão proferida pelo Presidente ou pelo Vice-Presidente, ressalvada a competência da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais;
” (NR)

Art. 6º Ficam revogadas as disposições contrárias, especialmente os §§ 5º e 6º do art. 195 e o § 2º do art. 196 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, e o Ato Regimental TJ n. 120, de 6 de junho de 2012.

Art. 7º Este ato regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Des. Torres Marques
 PRESIDENTE

2ª VERSÃO



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Processo SPA n. 21215/2016

Assunto: Análise de projeto de ato regimental que “institui a Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e dá outras providências”.

Relator: Desembargador Alexandre d’Ivanenko – 1º Vice-Presidente

Certifico que o TRIBUNAL PLENO, em sessão ordinária realizada nesta data, aprovou, por unanimidade, a 2ª versão da minuta de ato regimental, materializada no documento n. 235021/2016 dos autos em epígrafe.

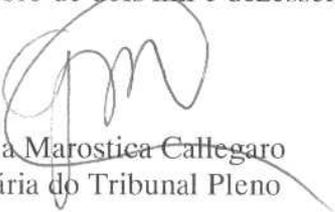
Tomaram parte na decisão os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Torres Marques – Presidente, Pedro Manoel Abreu, Luiz César Medeiros, Sérgio Roberto Baasch Luz, Fernando Carioni, Rui Fortes, Marcus Tulio Sartorato, Cesar Abreu, Ricardo Fontes, Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Jaime Ramos, Alexandre d’Ivanenko, Lédio Rosa de Andrade, Moacyr de Moraes Lima Filho, Jorge Schaefer Martins, Sérgio Izidoro Heil, João Henrique Blasi, Rejane Andersen, Rodrigo Cunha, Jânio Machado, Soraya Nunes Lins, Henry Petry Junior, Roberto Lucas Pacheco, Jairo Fernandes Gonçalves, Ronei Danielli, Paulo Roberto Sartorato, Tulio Pinheiro, Carlos Alberto Civinski, Ronaldo Moritz Martins da Silva, Sérgio Rizelo, Denise Volpato, Sebastião César Evangelista, Domingos Paludo, Carlos Adilson Silva, Edemar Gruber, Altamiro de Oliveira, Saul Steil, Newton Varella Júnior e Rodolfo Tridapalli.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Torres Marques.

Funcionou como representante do Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Sandro José Neis.

Para constar, lavro a presente certidão e dou fé.

Florianópolis, cinco de outubro de dois mil e dezesseis.


Graziela Marostica Callegaro
Secretária do Tribunal Pleno

Disponibilizado no Diário da Justiça
 Eletrônico n. 2457,
 pág. 1, em 17 / 10 / 2016
 Publicado em 18 / 10 / 2016.



ESTADO DE SANTA CATARINA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÓPIA

ATO REGIMENTAL TJ N. 143, DE 5 DE OUTUBRO DE 2016

Institui a Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e dá outras providências.

O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de dinamizar a atuação do Órgão Especial e de ajustar os procedimentos regimentais deste Tribunal de Justiça aos ditames da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil; e o exposto no Processo Administrativo SPA n. 21215/2016,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais, que terá a seguinte composição:

- I – 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, que será seu Presidente;
- II – 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça; e
- III – 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Em suas ausências ou impedimentos, o 1º Vice-Presidente será substituído pelo 2º Vice-Presidente ou pelo 3º Vice-Presidente, sucessivamente, e o 2º e o 3º Vice-Presidente, em suas ausências ou impedimentos, ou quando estiverem no exercício da Presidência da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais, serão substituídos pelo desembargador mais antigo que lhes suceder, observada a ordem decrescente de antiguidade.

Art. 2º A Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais terá competência para julgar:

I – os agravos internos que forem interpostos contra as decisões proferidas pelo 2º e pelo 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça em recursos especiais e em recursos extraordinários e que estiverem fundamentados no § 2º do art. 1.030, nos §§ 6º e 7º do art. 1.035 ou nos §§ 2º e 3º do art. 1.036, todos da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015; e

II – os embargos de declaração opostos contra seus acórdãos.

§ 1º Nos recursos referidos nos incisos I e II deste artigo figurará como relator o prolator da decisão agravada ou do acórdão embargado.

§ 2º O 1º Vice-Presidente não receberá distribuição, mas atuará, com direito a voto, em todos os julgamentos da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais.

§ 3º Os agravos referidos no inciso I deste artigo em tramitação no Órgão Especial serão redistribuídos ao 2º e ao 3º Vice-Presidente respectivamente, observado o disposto no § 1º deste artigo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 3º Após a formação do contraditório nos agravos internos referidos no inciso I do art. 2º deste ato regimental, o relator poderá retratar-se de sua decisão, caso em que extinguirá o recurso e adotará as providências decorrentes, ou, se não se retratar, determinará que sejam incluídos em pauta para julgamento colegiado pela Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais.

Parágrafo único. Da decisão da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais não cabe nenhum outro recurso, salvo embargos de declaração nos estritos casos previstos no art. 1.022 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 4º A Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais se reunirá ordinariamente uma vez por mês, em data e horário definidos por seu Presidente, que poderá convocar sessões extraordinárias quando oportuno e conveniente.

Parágrafo único. Nos julgamentos da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais não caberá sustentação oral.

Art. 5º A alínea “d” do inciso II do art. 3º do Ato Regimental TJ n. 101, de 21 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º
.....
II –
.....
d) o recurso contra decisão proferida pelo Presidente ou pelo Vice-Presidente, ressalvada a competência da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais;
.....” (NR)

Art. 6º Ficam revogadas as disposições contrárias, especialmente os §§ 5º e 6º do art. 195 e o § 2º do art. 196 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, e o Ato Regimental TJ n. 120, de 6 de junho de 2012.

Art. 7º Este ato regimental entra em vigor na data de sua publicação.


Des. Torres Marques
PRESIDENTE

Poder Judiciário de
Santa Catarina

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ano 11

n. 2457

segunda-feira

17 de outubro de 2016

17:41h

índice

Tribunal de Justiça

Tribunal Pleno

Ato Regimental

ATO REGIMENTAL TJ N. 143, DE 5 DE OUTUBRO DE 2016

Institui a Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e dá outras providências.

O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de dinamizar a atuação do Órgão Especial e de ajustar os procedimentos regimentais deste Tribunal de Justiça aos ditames da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil; e o exposto no Processo Administrativo SPA n. 21215/2016,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais, que terá a seguinte composição:

I - 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, que será seu Presidente;

II - 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça; e

III - 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Em suas ausências ou impedimentos, o 1º Vice-Presidente será substituído pelo 2º Vice-Presidente ou pelo 3º Vice-Presidente, sucessivamente, e o 2º e o 3º Vice-Presidente, em suas ausências ou impedimentos, ou quando estiverem no exercício da Presidência da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais, serão substituídos pelo desembargador mais antigo que lhes suceder, observada a ordem decrescente de antiguidade.

Art. 2º A Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais terá competência para julgar:

I - os agravos internos que forem interpostos contra as decisões proferidas pelo 2º e pelo 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça em recursos especiais e em recursos extraordinários e que estiverem fundamentados no § 2º do art. 1.030, nos §§ 6º e 7º do art. 1.035 ou nos §§ 2º e 3º do art. 1.036, todos da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015; e

II - os embargos de declaração opostos contra seus acórdãos.

§ 1º Nos recursos referidos nos incisos I e II deste artigo figurará como relator o prolator da decisão agravada ou do acórdão embargado.

§ 2º O 1º Vice-Presidente não receberá distribuição, mas atuará, com direito a voto, em todos os julgamentos da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais.

§ 3º Os agravos referidos no inciso I deste artigo em tramitação no Órgão Especial serão redistribuídos ao 2º e ao 3º Vice-Presidente respectivamente, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 3º Após a formação do contraditório nos agravos internos referidos no inciso I do art. 2º deste ato regimental, o relator poderá retratar-se de sua decisão, caso em que extinguirá o recurso e adotará as providências decorrentes, ou, se não se retratar, determinará que sejam incluídos em pauta para julgamento colegiado pela Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais.

Parágrafo único. Da decisão da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais não cabe nenhum outro recurso, salvo embargos de declaração nos estritos casos previstos no art. 1.022 da

Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 4º A Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais se reunirá ordinariamente uma vez por mês, em data e horário definidos por seu Presidente, que poderá convocar sessões extraordinárias quando oportuno e conveniente.

Parágrafo único. Nos julgamentos da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais não caberá sustentação oral.

Art. 5º A alínea “d” do inciso II do art. 3º do Ato Regimental TJ n. 101, de 21 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 3º.....”

II -

d) o recurso contra decisão proferida pelo Presidente ou pelo Vice-Presidente, ressalvada a competência da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais;

.....” (NR)

Art. 6º Ficam revogadas as disposições contrárias, especialmente os §§ 5º e 6º do art. 195 e o § 2º do art. 196 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, e o Ato Regimental TJ n. 120, de 6 de junho de 2012.

Art. 7º Este ato regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Des. Torres Marques

PRESIDENTE

Presidência

Edital

EDITAL GP N. 72 DE 17 DE OUTUBRO DE 2016.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando de suas atribuições conferidas pelo art. 90 da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina),

FAZ SABER, aos juízes de direito de entrância final, que completaram o interstício mínimo de 2 (dois) anos de exercício na entrância ou da última remoção, que no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da publicação deste no Diário da Justiça eletrônico, poderão requerer inscrição no concurso de remoção aos cargos de Juiz de Direito de Entrância Final das comarcas a seguir indicadas, cujo primeiro provimento, havendo interessados, obedecerá ao critério de antiguidade:

1.Xanxerê - 2ª Vara Cível;

2.Itapema - 2ª Vara Cível.

FAZ SABER, ainda, que a movimentação ocorrerá de acordo com o disposto no art. 62, caput e parágrafos da Lei Complementar estadual n. 367, de 7 de dezembro de 2006.

FAZ SABER, finalmente, que as inscrições deverão ser realizadas exclusivamente por meio do sistema de movimentação na carreira, disponível no acesso restrito do sítio do Poder Judiciário de Santa Catarina.

Des. Torres Marques

PRESIDENTE

EDITAL GP N. 71 DE 17 DE OUTUBRO DE 2016.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando de suas atribuições conferidas pelo art.



Sistema de Consulta a Atos Normativos

**Categoria: Ato Regimental**

Texto Compilado: Não

Número: 143

Ano: 2016

Origem: Tribunal Pleno

Data de Assinatura: 05/10/2016

Data da Publicação: 18/10/2016

Diário da Justiça n.: 2457

Página: 1

Caderno: Caderno Administrativo do Poder Judiciário

**Documento(s) relacionado(s):**

Relacionamento	Número	Ano	Origem	Baixar
Alterar	101	2010	Tribunal Pleno	Baixar
Parcialmente revogado por	146	2016	Tribunal Pleno	Baixar
Revogado	120	2012	Tribunal Pleno	Baixar

Íntegra:

Atenção: A versão HTML deste documento é gerada de forma automática e a apresentação pode conter formatação divergente do documento original. Para acessar o documento, em seu formato original, clique **aqui** para imprimir ou **download**.

ATO REGIMENTAL TJ N. 143, DE 5 DE OUTUBRO DE 2016

Institui a Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e dá outras providências.

O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de dinamizar a atuação do Órgão Especial e de ajustar os procedimentos regimentais deste Tribunal de Justiça aos ditames da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil; e o exposto no Processo Administrativo SPA n. 21215/2016,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais, que terá a seguinte composição:

I - 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, que será seu Presidente;

II - 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça; e

III - 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Em suas ausências ou impedimentos, o 1º Vice-Presidente será substituído pelo 2º Vice-Presidente ou pelo 3º Vice-Presidente, sucessivamente, e o 2º e o 3º Vice-Presidente, em suas ausências ou impedimentos, ou quando estiverem no exercício da Presidência da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais, serão substituídos pelo desembargador mais antigo que lhes suceder, observada a ordem decrescente de antiguidade.

Art. 2º A Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais terá competência para julgar:

I - os agravos internos que forem interpostos contra as decisões proferidas pelo 2º e pelo 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça em recursos especiais e em recursos extraordinários e que estiverem fundamentados no § 2º do art. 1.030, nos §§ 6º e 7º do art. 1.035 ou nos §§ 2º e 3º do art. 1.036, todos da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015; e

II - os embargos de declaração opostos contra seus acórdãos.

§ 1º Nos recursos referidos nos incisos I e II deste artigo figurará como relator o prolator da decisão agravada ou do acórdão embargado.

§ 2º O 1º Vice-Presidente não receberá distribuição, mas atuará, com direito a voto, em todos os julgamentos da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais.

§ 3º Os agravos referidos no inciso I deste artigo em tramitação no Órgão Especial serão redistribuídos ao 2º e ao 3º Vice-Presidente respectivamente, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 3º Após a formação do contraditório nos agravos internos referidos no inciso I do art. 2º deste ato regimental, o relator poderá retratar-se de sua decisão, caso em que extinguirá o recurso e adotará as providências decorrentes, ou, se não se retratar, determinará que sejam incluídos em pauta para julgamento colegiado pela Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais.

Parágrafo único. Da decisão da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais não cabe nenhum outro recurso, salvo embargos de declaração nos estritos casos previstos no art. 1.022 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 4º A Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais se reunirá ordinariamente uma vez por mês, em data e horário definidos por seu Presidente, que poderá convocar sessões extraordinárias quando oportuno e conveniente.

Parágrafo único. Nos julgamentos da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais não caberá sustentação oral.

Art. 5º A alínea "d" do inciso II do art. 3º do Ato Regimental TJ n. 101, de 21 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

II -

.....

d) o recurso contra decisão proferida pelo Presidente ou pelo Vice-Presidente, ressalvada a competência da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais;

....." (NR)

Art. 6º Ficam revogadas as disposições contrárias, especialmente os §§ 5º e 6º do art. 195 e o § 2º do art. 196 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, e o Ato Regimental TJ n. 120, de 6 de junho de 2012.

Art. 7º Este ato regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Des. Torres Marques

PRESIDENTE



Sistema de Consulta a Atos Normativos



Categoria: Ato Regimental
Texto Compilado: Sim
Número: 101
Ano: 2010
Origem: Tribunal Pleno
Data de Assinatura: 21/01/2010
Data da Publicação: 21/01/2010
Diário da Justiça n.: 847
Página: 1
Caderno: Caderno Único



Documento(s) relacionado(s):

Relacionamento	Número	Ano	Origem	Baixar
Compilação de	119	2011	Tribunal Pleno	Baixar
Compilação de	143	2016	Tribunal Pleno	Baixar
Compilação de	141	2016	Tribunal Pleno	Baixar
Compilação de	122	2012	Tribunal Pleno	Baixar
Consolidado por	146	2016	Tribunal Pleno	Baixar
É revogado por	146	2016	Tribunal Pleno	Baixar

Íntegra:

Atenção: A versão HTML deste documento é gerada de forma automática e a apresentação abaixo pode conter formatação divergente do documento original. Para acesso ao documento, em seu formato original, clique **aqui** para iniciar o download.

ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATO REGIMENTAL N. 101/2010-TJ*

Cria o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de

Santa Catarina.

Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 96, I, "a", da Constituição Federal e no art. 83, II, da Constituição do Estado de Santa Catarina,

RESOLVE:

Art. 1º Fica criado o Órgão Especial no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, composto de 25 (vinte e cinco) membros, cujas vagas serão assim preenchidas:

I - 13 (treze) vagas por antiguidade, mediante ato de efetivação do Presidente do Tribunal, preenchidas pelos membros mais antigos do Tribunal Pleno, conforme ordem decrescente de antiguidade, nas classes a que pertencerem, vedada a recusa;

II - 12 (doze) vagas por eleição, mediante votação secreta entre os membros do Tribunal Pleno, convocada especialmente para tal finalidade, sendo inadmitida a recusa ao encargo, salvo manifestação expressa e aceita antes da eleição;

§ 1º Dentre as vagas a serem providas por antiguidade, incluem-se as do Presidente e do 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e a do Corregedor-Geral da Justiça;

§ 2º Será considerado eleito o candidato que obtiver maioria simples dos votos dos membros integrantes do Tribunal Pleno;

§ 3º No caso de empate na votação, prevalecerá o candidato mais antigo no Tribunal;

§ 4º Serão considerados suplentes os desembargadores não integrantes do Órgão Especial, observadas:

~~I - nas vagas eletivas, a ordem decrescente da votação;~~

~~II - nas vagas de antiguidade, a ordem decrescente desta.~~

~~§ 5º Os membros suplentes somente substituirão os titulares em afastamentos por período igual ou superior a 30 (trinta) dias.~~

~~§ 6º A composição do Órgão Especial observará o quinto constitucional estabelecido pelo art. 94 da Constituição Federal, o disposto no art. 100, § 2º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - Loman - e o seguinte:~~

~~I - metade das vagas a serem preenchidas por integrantes do quinto constitucional será provida por antiguidade e a outra metade por eleição;~~

~~II - havendo número ímpar de membros, a apuração das metades será realizada arredondando-se para mais o número de vagas relativas à metade a ser provida por eleição.~~

Art. 1º Fica criado o Órgão Especial no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, composto de 25 (vinte e cinco) membros, cujas vagas serão assim preenchidas: **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 141, de 6 de julho de 2016)**

I - 13 (treze) vagas por antiguidade, mediante ato de efetivação do Presidente do Tribunal, preenchidas pelos membros mais antigos do Tribunal Pleno, conforme a ordem decrescente de antiguidade, nas classes a que pertencerem, vedada a recusa ao encargo, salvo em casos excepcionais apreciados pelos integrantes do Tribunal Pleno; **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 141, de 6 de julho de 2016)**

II - 12 (doze) vagas por eleição, mediante votação secreta entre os membros do Tribunal Pleno, convocado especialmente para tal finalidade, vedada a recusa ao encargo, salvo em casos excepcionais apreciados pelos integrantes do Tribunal Pleno. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 141, de 6 de julho de 2016)**

§ 1º O Presidente e o 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor-Geral da Justiça, membros natos, comporão o Órgão Especial: **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 141, de 6 de julho de 2016)**

a) em vaga na seção de antiguidade, quando a titularem por direito próprio; **(Aresentada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 141, de 6 de julho de 2016)**

b) em vaga de titular na seção da metade eleita, quando ainda não puderem integrá-lo por direito próprio à antiguidade, classificando-se conforme a votação individual que obtiverem na eleição para os Órgãos Diretivos do Tribunal de Justiça. **(Aresentada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 141, de 6 de julho de 2016)**

§ 2º Será considerado eleito o candidato que obtiver maioria simples dos votos dos membros integrantes do Tribunal Pleno. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 141, de 6 de julho de 2016)**

§ 3º No caso de empate na votação, prevalecerá o candidato mais antigo no Tribunal. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 141, de 6 de julho de 2016)**

§ 4º Serão considerados suplentes os desembargadores não integrantes do Órgão Especial, observadas: **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 141, de 6 de julho de 2016)**

I - nas vagas de antiguidade, a ordem decrescente desta. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 141, de 6 de julho de 2016)**

II - nas vagas eletivas: **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 141, de 6 de julho de 2016)**

a) a ordem decrescente da votação; **(Aresentada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 141, de 6 de julho de 2016)**

b) à falta de candidatos votados, a ordem decrescente de antiguidade a partir do membro substituído. **(Aresentada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 141, de 6 de julho de 2016)**

§ 5º O membro suplente: **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 141, de 6 de julho de 2016)**

I - somente substituirá o titular em afastamentos por período igual ou superior a 30 (trinta) dias; **(Aresentado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 141, de 6 de julho de 2016)**

II - passará a exercer a titularidade da vaga, pelo período remanescente do mandato, no caso de afastamento definitivo do titular. **(Aresentado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 141, de 6 de julho de 2016)**

Sistema de Busca Textual - Versão 1.6.0 | Tribunal de Justiça de Santa Catarina 2013

§ 6º A composição do Órgão Especial observará o quinto constitucional estabelecido pelo art. 94 da Constituição Federal, o disposto no art. 100, § 2º, da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979 (L~~CMAN~~), e o seguinte: **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 141, de 6 de julho de 2016)**

I - metade das vagas a serem preenchidas por integrantes do quinto constitucional será provida por antiguidade e a outra metade por eleição; **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 141, de 6 de julho de 2016)**

II - havendo número ímpar de membros, a apuração das metades será realizada arredondando-se para mais o número de vagas relativas à metade a ser provida por eleição; **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 141, de 6 de julho de 2016)**

III - serão computadas para fins do quinto constitucional as vagas dos membros natos (Presidente, 1º Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça). **(A~~res~~entado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 141, de 6 de julho de 2016)**

~~Art. 2º - mandato dos membros eleitos será de 2 (dois) anos, admitida uma recondução.~~

~~§ 1º Após esgotados todos os nomes, aquele que tiver exercido por 4 (quatro) anos a função de membro eleito poderá figurar entre os elegíveis.~~

Art. 2º - mandato dos membros eleitos será de 2 (dois) anos. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 141, de 6 de julho de 2016)**

§ 1º É admitida a reeleição, sem qualquer óbice, ressalvadas as hipóteses de recusa regimentalmente autorizada e de eventuais recusas aceitas pela maioria dos integrantes do Tribunal Pleno. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 141, de 6 de julho de 2016)**

§ 2º Quando, no curso do mandato, um membro eleito do Órgão Especial passar a integrá-lo pelo critério da antiguidade, será declarada a vacância do respectivo cargo eletivo, convocando-se imediatamente nova eleição para o provimento da vaga.

Art. 2º-A. A transferência do acervo de processos dos membros do Órgão Especial, quando da modificação de sua composição, observará os seguintes critérios: **(A~~res~~entado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 122, de 3 de outubro de 2012)**

I - com o término do mandato, os processos distribuídos aos desembargadores que assumirem os cargos de Presidente, 1º Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça serão automaticamente transferidos aos desembargadores que passarem a atuar no órgão julgador; **(A~~res~~entado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 122, de 3 de outubro de 2012)**

II - nas demais vagas preenchidas por antiguidade, o desembargador receberá o acervo do seu antecessor, ressalvada a hipótese em que já integrava o Órgão Especial ocupando vaga eletiva, quando poderá optar pela manutenção de seu acervo e consequente distribuição dos processos de seu antecessor ao desembargador que lhe suceder; **(A~~res~~entado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 122, de 3 de outubro de 2012)**

III - após o término do mandato no Órgão Especial, os processos distribuídos aos desembargadores ocupantes de vaga eletiva serão transferidos aos sucessores eleitos, observada a ordem de antiguidade no Tribunal; **(A~~res~~entado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 122, de 3 de outubro de 2012)**

IV - em caso de vacância de vaga eletiva durante o curso do biênio previsto no art. 2º, o desembargador eleito assumirá os feitos a cargo de seu antecessor, ressalvada a hipótese prevista no inciso II. **(A~~res~~entado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 122, de 3 de outubro de 2012)**

§ 1º - os casos omissos serão dirimidos pelo Tribunal Pleno. **(A~~res~~entado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 122, de 3 de outubro de 2012)**

§ 2º Nas hipóteses previstas neste artigo, os processos serão remetidos à Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual, que providenciará a transferência do acervo e a nova identificação, com o nome do novo desembargador relator. **(A~~res~~entado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 122, de 3 de outubro de 2012)**

Art. 3º Ficam delegadas ao Órgão Especial as seguintes competências do Tribunal Pleno:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, o Vice-Governador do Estado, os Deputados Estaduais e o Procurador-Geral de Justiça;

b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Secretários de Estado, salvo nos crimes conexos com o Governador, os juizes e os membros do Ministério Público, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

c) os mandados de segurança e de injunção e os *habeas data* contra ato ou omissão do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal e de seus órgãos, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;

d) o *habeas corpus* sempre que o ato de violência ou coação for atribuído ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembleia Legislativa ou ao Vice-Governador;

e) a ação rescisória e a revisão criminal de seus julgados;

f) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual e municipal contestado em face da Constituição Estadual, bem como o incidente de inconstitucionalidade suscitado perante os órgãos fracionários do Tribunal;

g) o pedido de intervenção federal no Estado, bem como a representação para intervenção em município;

h) a habilitação e outros incidentes nos processos de sua competência;

i) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

j) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

l) o pedido de medida cautelar da ação direta de inconstitucionalidade;

m) os embargos infringentes opostos a julgado seu, inclusive recurso

adesivo;

n) os embargos de declaração opostos a acórdão seu;

~~e) o conflito de competência entre Grupos de Câmaras, entre estes e a Seção Criminal, entre as Câmaras Isoladas e entre o Conselho da Magistratura e qualquer outro órgão julgante do Tribunal;~~

o) o conflito de competência verificado entre os Grupos de Câmaras, entre os Grupos de Câmaras e a Seção Criminal, entre as Câmaras Isoladas pertencentes a Grupos distintos, entre o Conselho da Magistratura e qualquer outro órgão julgante do Tribunal e entre juízes de unidades jurisdicionais com competência diferente; **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 119, de 21 de setembro de 2011)**

p) os embargos infringentes e as ações rescisórias de decisões dos Grupos de Câmaras;

q) o conflito de atribuição entre autoridade judiciária e administrativa, quando for interessado o Tribunal de Justiça, o Governador do Estado ou órgão do Poder Legislativo;

r) a exceção de impedimento ou de suspeição, quando não reconhecida, oposta a Desembargador e ao Procurador-Geral de Justiça;

s) a representação contra membro do Tribunal de Justiça e respectivos órgãos judicantes, por excesso de prazo previsto em lei;

t) a revogação de medida de segurança em processo de sua competência originária;

u) a reabilitação de condenado ou a revogação desta, quando tiver sido sua a condenação;

v) a reclamação, quando o ato reclamado for pertinente à execução de acórdão seu;

II - julgar:

a) o agravo contra decisão do Presidente que, em mandado de segurança ou ação civil pública, ordenar a suspensão da execução de medida liminar ou de sentença que a houver concedido;

b) o recurso de imposição de pena disciplinar pelo Conselho da Magistratura;

c) o recurso de juiz contra as penalidades previstas nos arts. 801 e 802 do Código de Processo Penal e 198 do Código de Processo Civil;

d) o recurso contra decisão proferida pelo Presidente ou Vice-Presidente;

d) o recurso contra decisão proferida pelo Presidente ou pelo Vice-Presidente, ressalvada a competência da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais; (**Redação dada pelo art. 5º do Ato Regimental TJ n. 143, de 5 de outubro de 2016**)

e) a exceção da verdade nos crimes de calúnia e difamação em que for querelante qualquer das pessoas requeridas nas letras "a" e "b" do inciso I deste artigo;

III - sumular jurisprudência;

IV - dirimir dúvidas que lhe forem submetidas sobre interpretação e execução de norma regimental em processos de sua competência;

V - dar redação final a resoluções, atos regimentais e outros instrumentos normativos elaborados pelo Tribunal Pleno.

§ 1º No âmbito das competências delegadas, cabe ao Órgão Especial:

I - decidir todos os incidentes do processo que não forem da competência do Presidente e dos relatores;

II - remeter à autoridade competente os necessários documentos quando, em autos ou papéis de que conhecer, descobrir crime de responsabilidade ou crime comum em que caiba ação pública, devendo, nos casos de sua competência, ordenar se dê vista dos autos ao Procurador-Geral, para oferecer denúncia ou requerer o que for de direito;

III - comunicar ao Conselho da Ordem dos Advogados as faltas cometidas por advogados, provisionados ou solicitadores, ou a eles atribuídas, nos autos;

IV - converter o julgamento em diligência, para a realização de providência ou atos necessários ao esclarecimento da verdade ou complementação das formalidades processuais;

V - requisitar autos ou papéis necessários à elucidação do julgamento;

VI - representar ao Conselho da Magistratura, ou à Corregedoria-Geral, sobre a conveniência de realizar correições extraordinárias parciais;

VII - mandar cancelar, nos autos ou petições, palavras, expressões e frases desrespeitosas ou injuriosas a membros da magistratura, do Ministério Público, partes e seus procuradores ou outras autoridades no exercício de suas funções;

VIII - glosar custas indevidas, reduzir salários ou emolumentos excessivos e determinar o pagamento de taxas e outros direitos fiscais omitidos;

IX - impor multas e penas disciplinares ao juiz e servidores da Justiça, nos casos previstos em lei;

X - condenar nas custas a juiz e auxiliares da Justiça, bem como a advogado, por despesas e perdas e danos, nos casos previstos em lei;

XI - exercer outras atribuições que, embora não especificadas, resultem, explícita ou implicitamente, das leis ou do Regimento Interno;

XII - processar e julgar:

a) os agravos ou outros recursos inominados cabíveis de despachos proferidos nos feitos de sua competência pelo Presidente, Vice-Presidente ou relator;

b) habilitações em processos sujeitos à sua decisão;

c) suspeição oposta ao Procurador-Geral e aos Procuradores do Estado, em feito submetido ao seu conhecimento;

d) restauração de autos nos processos cíveis e nos processos criminais de sua competência originária;

e) incidentes de falsidade;

f) embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

g) a execução, nas causas de sua competência originária, podendo delegar, ao juízo de primeiro grau, a prática de atos não decisórios;

h) as reclamações contra atos pertinentes à execução de seus acórdãos.

§ 2º Fica delegada ao Grupo de Câmaras de Direito Público a competência para processar e julgar os mandados de segurança contra atos e omissões do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembléia Legislativa, do Presidente do Tribunal de Justiça, do 1º, 2º e 3º Vice-Presidentes do Tribunal de Justiça, do Corregedor-Geral da Justiça, do Vice-Corregedor-Geral da Justiça, do Presidente do Tribunal de Contas e do Procurador-Geral de Justiça em matérias atinentes a direito previdenciário, tributário, funcionalismo público e nos feitos em que são partes os delegatários de serviços notariais e registrais.

§ 3º Compete aos Grupos de Câmaras, observadas as matérias afetas a estes, processar e julgar mandados de segurança contra decisões dos desembargadores, salvo em relação às matérias de competência do Tribunal Pleno e do Órgão Especial.

Art. 4º Para cada processo distribuído no Órgão Especial, 2 (dois) outros serão compensados, abatendo-se da distribuição do Magistrado no âmbito da Câmara isolada que integra.

Art. 5º Desembargador que arguir inconstitucionalidade poderá participar dos debates no Órgão Especial acerca do tema, com direito a voz e sem direito a voto.

Art. 6º Fica extinta a Seção Civil, cujas atribuições são repassadas aos Grupos de Câmaras, observadas as matérias afetas às competências destes.

Art. 7º s processos pertencentes ao acervo do Tribunal Pleno e da Seção Civil serão redistribuídos por vinculação, se o relator integrar o novo órgão julgador, e por sorteio nas demais hipóteses.

Art. 8º s processos em pauta de julgamento no Tribunal Pleno serão por ele decididos.

Art. 9º Este Ato Regimental entra em vigor em 1º de março de 2010, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2010.

Volnei Ivo Carlin

DESEMBARGADOR PRESIDENTE e. e.

*** Compilação da norma realizada em 9 de novembro de 2016 mediante a incorporação ao texto original das alterações promovidas pelos Atos Regimentais TJ n. 119, de 21 de setembro de 2011; TJ n. 122, de 3 de outubro de 2012; TJ n. 141, de 6 de julho de 2016; e TJ n. 143, de 5 de outubro de 2016.**

*** Os dispositivos deste ato regimental foram consolidados no Ato Regimental TJ n. 146, de 4 de novembro de 2016, que revogou a presente norma.**



Sistema de Consulta a Atos Normativos

**Categoria: Ato Regimental**

Texto Compilado: Sim

Número: 120

Ano: 2012

Origem: Tribunal Pleno

Data de Assinatura: 06/06/2012

Data da Publicação: 19/06/2012

Diário da Justiça n.: 1415

Página: 1-2

Caderno: Caderno Único

**Documento(s) relacionado(s):**

Relacionamento	Número	Ano	Origem	Baixar
É revogado por	143	2016	Tribunal Pleno	Baixar
Revoga	112	2011	Tribunal Pleno	Baixar

Íntegra:

Atenção: A versão HTML deste documento é gerada de forma automática e a apresentação abaixo pode conter formatação divergente do documento original. Para acesso ao documento, em seu formato original, clique **aqui** para iniciar o download.

ESTADO DE SANTA CATARINA**PODER JUDICIÁRIO****ATO REGIMENTAL N. 120/2012-TJ***

Altera as disposições do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, referentes ao agravo regimental interposto contra de decisões dos 2º e 3º Vice-Presidentes, que aplicarem o entendimento das Cortes Superiores com base nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando:

as reformas processuais consubstanciadas nos arts. 543-A, 543-B e 543-C do Código de Processo Civil;

o disposto no art. 328-A, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal;

o disposto no art. 7º da Resolução n. 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça;

o decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 760.358/SE do Supremo Tribunal Federal;

o decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 1.154.599/SP do Superior Tribunal de Justiça;

a necessidade de adequar o procedimento relativo à nova sistemática adotada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça;

o disposto no Ato Regimental n. 112/2011-TJ, de 2 de março de 2011, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; e

o decidido nos autos do Processo n. 460042-2012.8,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam acrescentados ao art. 195 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina os parágrafos 5º e 6º, com a seguinte redação:

"Art. 195.

§ 5º O agravo regimental interposto contra decisões proferidas pelos 2º e 3º Vice-Presidentes, que aplicarem a sistemática dos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, será cabível, em caráter excepcional, somente quando demonstrado equívoco no enquadramento do recurso ao paradigma do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, e se prestará à revisão do juízo de adequação.

§ 6º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior ao agravo regimental interposto contra decisão que julgar prejudicado o agravo do art. 544 do Código de Processo Civil."

Art. 2º Compete ao Órgão Especial julgar o agravo regimental previsto nos parágrafos 5º e 6º do art. 195 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

§ 1º A distribuição do agravo regimental será feita ao relator da decisão que deu origem ao recurso especial ou extraordinário, ou mediante sorteio, se não for ele integrante do Órgão Especial.

§ 2º Da decisão do agravo regimental previsto nos parágrafos 5º e 6º do art. 195 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina não caberá qualquer outro recurso, salvo os embargos de declaração nos estritos casos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Art. 3º Fica transformado o parágrafo único do art. 196 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em parágrafo 1º, e acrescentado o parágrafo 2º com a seguinte redação:

"Art. 196.

§ 2º O agravo regimental interposto com base nos parágrafos 5º e 6º do art. 195 será recebido pelo Vice-Presidente respectivo, que poderá retratar-se, em decisão da qual não caberá recurso. Mantida a decisão, o agravo será redistribuído ao Órgão Especial."

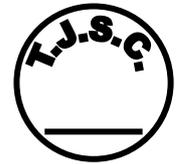
Art. 4º Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, especialmente o Ato Regimental n. 112/2011-TJ, de 2 de março 2011.

Florianópolis, 6 de junho de 2012.

Cláudio Barreto Dutra

PRESIDENTE

***Revogado pelo art. 6º do Ato Regimental TJ n. 143, de 5 de outubro de 2016.**



Processo Administrativo n. 21215/2016

INFORMAÇÃO

O Tribunal Pleno, de acordo com a certidão de julgamento anexada aos autos em sessão ordinária no dia 5 de outubro de 2016, aprovou por unanimidade, em 2ª versão materializada no documento n. 235021/2016 dos autos digitais em epígrafe, a minuta de ato regimental que “institui a Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e dá outras providências”.

A decisão resultou no Ato Regimental TJ n. 143, de 5 de outubro de 2016, que consta na p. 1 do Diário da Justiça Eletrônico n. 2457, no Caderno Administrativo do Poder Judiciário, disponibilizado no dia 17 de outubro de 2016. Considera-se 18 de outubro de 2016 a data de publicação da norma.

Depois de certificada a publicação, promoveu-se a inserção do mencionado documento e das compilações dos Atos Regimentais TJ n. 101, de 21 de janeiro de 2010, e TJ n. 120, de 6 de junho de 2012, no Sistema de Consulta a Atos Normativos deste Tribunal de Justiça.

Dessa forma, foram devidamente atendidas as medidas que cabiam à Secretaria Técnica de Elaboração Normativa.

Florianópolis, 5 de dezembro de 2016.

Graziela Neis de Alexandre
Chefe da Secretaria Técnica de Elaboração Normativa

Florianópolis, 13 de Dezembro de 2016.

SPA N. 21215/2016

DESPACHO

Recebi os autos digitais em epígrafe no dia 9 de dezembro de 2016.

A leitura da Informação n. 305790/2016 e o exame dos documentos n. 293864/2016, 293870/2016, 305623/2016, 305684/2016 e 305761/2016 revelam que a Secretaria Técnica de Elaboração Normativa desta Diretoria de Documentação e Informações deu integral cumprimento à decisão proferida pelo egrégio Tribunal Pleno na sessão ordinária realizada em 5 de outubro de 2016 (certidão n. 239630/2016), e procedeu à publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Ato Regimental TJ n. 143, de 5 de outubro de 2016, que "institui a Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e dá outras providências". Ademais, o setor providenciou a disponibilização da referida norma na base de legislação interna desta Corte, juntamente com versões compiladas dos Atos Regimentais por ela modificados, para facilitar o trabalho dos consulentes.

Ante o exposto, verifica-se que as providências que competiam a esta Diretoria de Documentação e Informações foram devidamente ultimadas, razão pela qual elevo o presente feito à judiciosa consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador Alexandre d'Ivanenko, 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e Presidente da Comissão Permanente de Regimento Interno, para ciência do processado e adoção de outras medidas que Sua Excelência julgar oportunas e convenientes.

MAURÍCIO WALENDOWSKY SPRÍCIGO
DIRETOR DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÕES



Processo Administrativo: 21215/2016

Assunto: Projeto para criação de órgão fracionário dedicado ao julgamento de agravos regimentais interpostos em face de decisões que negam seguimento a recursos especiais – Ofício n. 23/16-GDSIH

DESPACHO

Tendo em vista que as providências atinentes à Comissão Permanente de Regimento Interno foram integralmente cumpridas, archive-se o feito.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2016.

Marcelo Pons Meirelles
Juiz Auxiliar da 1ª Vice-Presidência

Processo 21215/2016

Institucional/Geral/Pedido de providências

Projeto para a criação de órgão fracionário dedicado ao julgamento de agravos regimentais interpostos em face de decisões que negam seguimento a recursos especiais - Ofício nº 23/16-GDSIH

Cadastro e dados do processo no SPA

Visibilidade

Normal

Data criação

14/09/2016 16:47

Setor criador

SPA - PROTOCOLO ELETRONICO

Servidor criador

PEDRO HENRIQUE POLI GALVINO

Localização atual

1A. VICE-PRESIDENCIA

Situação

Arquivado por MARCELO PONS MEIRELLES (1A. VICE-PRESIDENCIA), em 19/12/2016 17:07.

Motivo do arquivamento

fim do trâmite

Estatísticas

Número de trâmites: 11

Número de documentos: 16

Tempo em trâmite: 95 dias

Modificações de classificação



SILVIA LIMA FIGUEIREDO alterou a classificação do processo 21215/2016. Era: Protocolo Expresso/Autuação Manual/A classificar

Data do evento: 15/09/2016 10:29

Setor: DDI/DAU - SECAO DE PROTOCOLO

Modificações das partes

SILVIA LIMA FIGUEIREDO adicionou 02A. VICE-PRESIDENCIA às partes do processo 21215/2016

Data do evento: 15/09/2016 10:29

Setor: DDI/DAU - SECAO DE PROTOCOLO

SILVIA LIMA FIGUEIREDO removeu 02A. VICE-PRESIDENCIA das partes do processo 21215/2016

Data do evento: 15/09/2016 12:21

Setor: DDI/DAU - SECAO DE PROTOCOLO

SILVIA LIMA FIGUEIREDO adicionou COMISSAO PERMANENTE DE REGIMENTO INTERNO às partes do processo 21215/2016

Data do evento: 15/09/2016 12:21

Setor: DDI/DAU - SECAO DE PROTOCOLO

SILVIA LIMA FIGUEIREDO adicionou 1A. VICE-PRESIDENCIA às partes do processo 21215/2016

Data do evento: 15/09/2016 12:22

Setor: DDI/DAU - SECAO DE PROTOCOLO

Modificações do complemento da classificação

SILVIA LIMA FIGUEIREDO alterou o complemento da Classificação do processo 21215/2016. Estava em branco.

Data do evento: 15/09/2016 10:29

Setor: DDI/DAU - SECAO DE PROTOCOLO

Processo 21215/2016

Histórico de movimentações do processo no SPA

1ª) SPA - PROTOCOLO ELETRONICO

Data de Chegada: 14/09/2016 16:47

Data de Saída: 14/09/2016 16:47

Eventos:

PEDRO HENRIQUE POLI GALVINO criou o processo (SPA - PROTOCOLO ELETRONICO), em 14/09/2016 16:47

2ª) DDI/DAU - SECAO DE PROTOCOLO

Data de Chegada: 14/09/2016 16:47

Data de Saída: 15/09/2016 12:23

Eventos:

SPA - PROTOCOLO ELETRONICO enviou a DDI/DAU - SECAO DE PROTOCOLO, em 14/09/2016 16:47

Observação: Digitalização de documentos protocolados fisicamente

SILVIA LIMA FIGUEIREDO recebeu o processo (DDI/DAU - SECAO DE PROTOCOLO), em 15/09/2016 08:27

Observação: Digitalização de documentos protocolados fisicamente

3ª) 1A. VICE-PRESIDENCIA

Data de Chegada: 15/09/2016 12:23

Data de Saída: 15/09/2016 17:40

Eventos:

DDI/DAU - SECAO DE PROTOCOLO enviou a 1A. VICE-PRESIDENCIA, em 15/09/2016 12:23

Aguardando moderação de entrada (1A. VICE-PRESIDENCIA), desde 15/09/2016 12:23

BRIGIDA LUNARDI PRADE MARQUES indicou BRIGIDA LUNARDI PRADE MARQUES para atender o processo (1A. VICE-PRESIDENCIA), em 15/09/2016 16:06

BRIGIDA LUNARDI PRADE MARQUES recebeu o processo (1A. VICE-PRESIDENCIA), em 15/09/2016 16:06

JULIA GONCALVES DUARTE DA SILVA foi indicado como atendente (1A. VICE-PRESIDENCIA), em 15/09/2016 16:08

JULIA GONCALVES DUARTE DA SILVA recebeu o processo (1A. VICE-PRESIDENCIA), em 15/09/2016 16:44

4ª) GABINETE DES. ROGERIO MARIANO DO NASCIMENTO

Data de Chegada: 15/09/2016 17:40

Data de Saída: 29/09/2016 13:24

Eventos:

1A. VICE-PRESIDENCIA enviou a GABINETE DES. ROGERIO MARIANO DO NASCIMENTO, em 15/09/2016 17:40

JOAO VICENTE SILVA MACHADO recebeu o processo (GABINETE DES. ROGERIO MARIANO DO NASCIMENTO), em 19/09/2016 09:54

DIEGO BOAVENTURA MADEIRA foi indicado como atendente (GABINETE DES. ROGERIO MARIANO DO NASCIMENTO), em 19/09/2016 11:01

DIEGO BOAVENTURA MADEIRA recebeu o processo (GABINETE DES. ROGERIO MARIANO DO NASCIMENTO), em 19/09/2016 11:21

5ª) 1A. VICE-PRESIDENCIA

Data de Chegada: 29/09/2016 13:24

Data de Saída: 29/09/2016 14:01

Eventos:

GABINETE DES. ROGERIO MARIANO DO NASCIMENTO enviou a 1A. VICE-PRESIDENCIA, em 29/09/2016 13:24

Aguardando moderação de entrada (1A. VICE-PRESIDENCIA), desde 29/09/2016 13:24

BRIGIDA LUNARDI PRADE MARQUES indicou BRIGIDA LUNARDI PRADE MARQUES para atender o processo (1A. VICE-PRESIDENCIA), em 29/09/2016 13:25

BRIGIDA LUNARDI PRADE MARQUES recebeu o processo (1A. VICE-PRESIDENCIA), em 29/09/2016 13:25

CLAUDIA CARREIRAO BERARDINELLI BION foi indicado como atendente (1A. VICE-PRESIDENCIA), em 29/09/2016 13:26

CLAUDIA CARREIRAO BERARDINELLI BION recebeu o processo (1A. VICE-PRESIDENCIA), em 29/09/2016 13:33

BRIGIDA LUNARDI PRADE MARQUES foi indicado como atendente (1A. VICE-PRESIDENCIA), em 29/09/2016 13:56

Observação: Enviar para a Presidência

BRIGIDA LUNARDI PRADE MARQUES recebeu o processo (1A. VICE-PRESIDENCIA), em 29/09/2016 13:58

Observação: Enviar para a Presidência

6ª) PRES.TJ - COORDENADORIA DOS MAGISTRADOS

Data de Chegada: 29/09/2016 14:01

Data de Saída: 05/10/2016 11:29

Eventos:

1A. VICE-PRESIDENCIA enviou a PRES.TJ - COORDENADORIA DOS MAGISTRADOS, em 29/09/2016 14:01

KRISTIANO KRETZER recebeu o processo (PRES.TJ - COORDENADORIA DOS MAGISTRADOS), em 29/09/2016 14:38

KRISTIANO KRETZER colocou em espera (PRES.TJ - COORDENADORIA DOS MAGISTRADOS), em 29/09/2016 14:39

Observação: Processo em pauta administrativa do Tribunal Pleno do dia 5/10/2016.

7ª) DGJ - SEC. TRIBUNAL PLENO

Data de Chegada: 05/10/2016 11:29

Data de Saída: 05/10/2016 17:56

Eventos:

PRES.TJ - COORDENADORIA DOS MAGISTRADOS enviou a DGJ - SEC. TRIBUNAL PLENO, em 05/10/2016 11:29

Observação: Para juntada de certidão.

GRAZIELA MAROSTICA CALLEGARO recebeu o processo (DGJ - SEC. TRIBUNAL PLENO), em 05/10/2016 17:54

Observação: Para juntada de certidão.

8ª) 1A. VICE-PRESIDENCIA

Data de Chegada: 05/10/2016 17:56

Data de Saída: 05/10/2016 18:42

Eventos:

DGJ - SEC. TRIBUNAL PLENO enviou a 1A. VICE-PRESIDENCIA, em 05/10/2016 17:56

Observação: Juntar segunda versão de minuta de ato normativo.

Aguardando moderação de entrada (1A. VICE-PRESIDENCIA), desde 05/10/2016 17:56

Observação: Juntar segunda versão de minuta de ato normativo.

BRIGIDA LUNARDI PRADE MARQUES indicou BRIGIDA LUNARDI PRADE MARQUES para atender o processo (1A. VICE-PRESIDENCIA), em 05/10/2016 17:56

Observação: Juntar segunda versão de minuta de ato normativo.

BRIGIDA LUNARDI PRADE MARQUES recebeu o processo (1A. VICE-PRESIDENCIA), em 05/10/2016 17:56

Observação: Juntar segunda versão de minuta de ato normativo.

CLAUDIA CARREIRAO BERARDINELLI BION foi indicado como atendente (1A. VICE-PRESIDENCIA), em 05/10/2016 17:57

CLAUDIA CARREIRAO BERARDINELLI BION recebeu o processo (1A. VICE-PRESIDENCIA), em 05/10/2016 18:05

9ª) DGJ - SEC. TRIBUNAL PLENO

Data de Chegada: 05/10/2016 18:42

Data de Saída: 10/10/2016 15:48

Eventos:

1A. VICE-PRESIDENCIA enviou a DGJ - SEC. TRIBUNAL PLENO, em 05/10/2016 18:42

GRAZIELA MAROSTICA CALLEGARO recebeu o processo (DGJ - SEC. TRIBUNAL PLENO), em 06/10/2016 14:31

10ª) DDI - SEC. TECNICA DE ELABORACAO NORMATIVA

Data de Chegada: 10/10/2016 15:48

Data de Saída: 13/12/2016 18:28

Eventos:

DGJ - SEC. TRIBUNAL PLENO enviou a DDI - SEC. TECNICA DE ELABORACAO NORMATIVA, em 10/10/2016 15:48

GRAZIELA NEIS DE ALEXANDRE recebeu o processo (DDI - SEC. TECNICA DE ELABORACAO NORMATIVA), em 11/10/2016 11:54

ANDREA TEIXEIRA MACHRY foi indicado como atendente (DDI - SEC. TECNICA DE ELABORACAO NORMATIVA), em 31/10/2016 12:18

ANDREA TEIXEIRA MACHRY recebeu o processo (DDI - SEC. TECNICA DE ELABORACAO NORMATIVA), em 31/10/2016 14:37

GRAZIELA NEIS DE ALEXANDRE foi indicado como atendente (DDI - SEC. TECNICA DE ELABORACAO NORMATIVA), em 07/11/2016 13:57

GRAZIELA NEIS DE ALEXANDRE recebeu o processo (DDI - SEC. TECNICA DE ELABORACAO NORMATIVA), em 08/11/2016 14:39

ANDREA TEIXEIRA MACHRY foi indicado como atendente (DDI - SEC. TECNICA DE ELABORACAO NORMATIVA), em 28/11/2016 12:19

ANDREA TEIXEIRA MACHRY recebeu o processo (DDI - SEC. TECNICA DE ELABORACAO NORMATIVA), em 28/11/2016 12:24

GRAZIELA NEIS DE ALEXANDRE foi indicado como atendente (DDI - SEC. TECNICA DE ELABORACAO NORMATIVA), em 28/11/2016 14:03

GRAZIELA NEIS DE ALEXANDRE recebeu o processo (DDI - SEC. TECNICA DE ELABORACAO NORMATIVA), em 28/11/2016 14:27

ANDREA TEIXEIRA MACHRY foi indicado como atendente (DDI - SEC. TECNICA DE ELABORACAO NORMATIVA), em 28/11/2016 19:02

ANDREA TEIXEIRA MACHRY recebeu o processo (DDI - SEC. TECNICA DE ELABORACAO NORMATIVA), em 29/11/2016 09:07

GRAZIELA NEIS DE ALEXANDRE foi indicado como atendente (DDI - SEC. TECNICA DE ELABORACAO NORMATIVA), em 06/12/2016 15:03

GRAZIELA NEIS DE ALEXANDRE recebeu o processo (DDI - SEC. TECNICA DE ELABORACAO NORMATIVA), em 06/12/2016 15:06

MAURICIO WALENDOWSKY SPRICIGO foi indicado como atendente (DDI - SEC. TECNICA DE ELABORACAO NORMATIVA), em 09/12/2016 17:57

MAURICIO WALENDOWSKY SPRICIGO recebeu o processo (DDI - SEC. TECNICA DE ELABORACAO NORMATIVA), em 09/12/2016 19:29

11ª) 1A. VICE-PRESIDENCIA

Data de Chegada: 13/12/2016 18:28

Data de Saída: 19/12/2016 17:07

Eventos:

DDI - SEC. TECNICA DE ELABORACAO NORMATIVA enviou a 1A. VICE-PRESIDENCIA, em 13/12/2016 18:28

Aguardando moderação de entrada (1A. VICE-PRESIDENCIA), desde 13/12/2016 18:28

BRIGIDA LUNARDI PRADE MARQUES indicou BRIGIDA LUNARDI PRADE MARQUES para atender o processo (1A. VICE-PRESIDENCIA), em 14/12/2016 11:57

BRIGIDA LUNARDI PRADE MARQUES recebeu o processo (1A. VICE-PRESIDENCIA), em 14/12/2016 11:57

CLAUDIA CARREIRAO BERARDINELLI BION foi indicado como atendente (1A. VICE-PRESIDENCIA), em 14/12/2016 11:59

CLAUDIA CARREIRAO BERARDINELLI BION recebeu o processo (1A. VICE-PRESIDENCIA), em 14/12/2016 14:28

MARCELO PONS MEIRELLES foi indicado como atendente (1A. VICE-PRESIDENCIA), em 16/12/2016 17:20

MARCELO PONS MEIRELLES recebeu o processo (1A. VICE-PRESIDENCIA), em 19/12/2016 16:59

Arquivado por MARCELO PONS MEIRELLES (1A. VICE-PRESIDENCIA), em 19/12/2016 17:07

Observação: fim do trâmite



Processo 21215/2016

Cadastro e dados dos documentos do processo no SPA

209924/2016 - Requerimento

Visibilidade

Normal

Data da juntada

15/09/2016 10:32

Data criação

15/09/2016 10:32

Setor criador

DDI/DAU - SECAO DE PROTOCOLO

Servidor criador

SILVIA LIMA FIGUEIREDO

Assinado eletronicamente por SILVIA LIMA FIGUEIREDO em 15/09/2016 10:32.

211041/2016 - Certidão

Descrição

Distribuição ao Relator

Visibilidade

Normal

Data da juntada

15/09/2016 17:32

Data criação

15/09/2016 17:32

Setor criador

1A. VICE-PRESIDENCIA

Servidor criador

JULIA GONCALVES DUARTE DA SILVA

Assinado eletronicamente por JULIA GONCALVES DUARTE DA SILVA em 15/09/2016 17:33.

211068/2016 - Certidão

Descrição

Remessa ao Relator

Visibilidade

Normal

Data da juntada

15/09/2016 17:39

Data criação

15/09/2016 17:39

Setor criador

1A. VICE-PRESIDENCIA

Servidor criador

JULIA GONCALVES DUARTE DA SILVA

Assinado eletronicamente por JULIA GONCALVES DUARTE DA SILVA em 15/09/2016 17:39.

226797/2016 - Ata

Descrição

Ata da Sessão n. 04/2016, de 28/09/2016

Visibilidade

Normal

Data da juntada

29/09/2016 13:44

Data criação

29/09/2016 13:44

Setor criador

1A. VICE-PRESIDENCIA

Servidor criador

CLAUDIA CARREIRAO BERARDINELLI BION

Assinado eletronicamente por CLAUDIA CARREIRAO BERARDINELLI BION em 29/09/2016 13:44.

226808/2016 - Certidão

Descrição

Certidão de julgamento

Visibilidade

Normal

Data da juntada

29/09/2016 13:45

Data criação

29/09/2016 13:45

Setor criador

1A. VICE-PRESIDENCIA

Servidor criador

CLAUDIA CARREIRAO BERARDINELLI BION

Assinado eletronicamente por CLAUDIA CARREIRAO BERARDINELLI BION em 29/09/2016 13:45.

226829/2016 - Minuta de Ato Normativo

Descrição

Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais

Visibilidade

Normal

Data da juntada

29/09/2016 13:50

Data criação

29/09/2016 13:50

Setor criador

1A. VICE-PRESIDENCIA

Servidor criador

CLAUDIA CARREIRAO BERARDINELLI BION

Assinado eletronicamente por CLAUDIA CARREIRAO BERARDINELLI BION em 29/09/2016 13:55.

235021/2016 - Minuta de Ato Normativo

Descrição

Versão final

Visibilidade

Normal

Data da juntada

05/10/2016 18:41

Data criação

05/10/2016 18:41

Setor criador

1A. VICE-PRESIDENCIA

Servidor criador

CLAUDIA CARREIRAO BERARDINELLI BION

Assinado eletronicamente por CLAUDIA CARREIRAO BERARDINELLI BION em 05/10/2016 18:41.

239630/2016 - Certidão

Visibilidade

Normal

Data da juntada

10/10/2016 15:45

Data criação

10/10/2016 15:45

Setor criador

DGJ - SEC. TRIBUNAL PLENO

Servidor criador

GRAZIELA MAROSTICA CALLEGARO

Assinado digitalmente por GRAZIELA MAROSTICA CALLEGARO em 10/10/2016 15:43.

293864/2016 - Certidão

Descrição

Certidão de Disponibilização do Ato Regimental TJ n. 143, de 5 de outubro de 2016.

Visibilidade

Normal

Data da juntada

28/11/2016 14:37

Data criação

28/11/2016 12:48

Setor criador

DDI - SEC. TECNICA DE ELABORACAO NORMATIVA

Servidor criador

ANDREA TEIXEIRA MACHRY

Assinado eletronicamente por MAURICIO WALENDOWSKY SPRICIGO em 13/12/2016 18:27.

293870/2016 - Extrato de Publicação

Descrição

Extrato de Publicação do Ato Regimental TJ n. 143, de 5 de outubro de 2016.

Visibilidade

Normal

Data da juntada

28/11/2016 14:38

Data criação

28/11/2016 12:49

Setor criador

DDI - SEC. TECNICA DE ELABORACAO NORMATIVA

Servidor criador

ANDREA TEIXEIRA MACHRY

Assinado eletronicamente por MAURICIO WALENDOWSKY SPRICIGO em 13/12/2016 18:28.

305623/2016 - Extrato de Publicação

Descrição

Ato Regimental TJ n. 143, de 5 de outubro de 2016, no Sistema de Busca de Atos Normativos do TJSC.

Visibilidade

Normal

Data da juntada

05/12/2016 18:12

Data criação

05/12/2016 18:12

Setor criador

DDI - SEC. TECNICA DE ELABORACAO NORMATIVA

Servidor criador

ANDREA TEIXEIRA MACHRY

Assinado eletronicamente por MAURICIO WALENDOWSKY SPRICIGO em 13/12/2016 18:28.

305684/2016 - Extrato de Publicação

Descrição

do Ato Regimental TJ n. 101, de 21 de janeiro de 2010, compilado, no Sistema de Busca de Atos Normativos do TJSC.

Visibilidade

Normal

Data da juntada

05/12/2016 18:24

Data criação

05/12/2016 18:24

Setor criador

DDI - SEC. TECNICA DE ELABORACAO NORMATIVA

Servidor criador

ANDREA TEIXEIRA MACHRY

Assinado eletronicamente por MAURICIO WALENDOWSKY SPRICIGO em 13/12/2016 18:28.

305761/2016 - Extrato de Publicação

Descrição

do Ato Regimental TJ n. 120, de 6 de junho de 2012, compilado, no Sistema de Busca de Atos Normativos do TJSC.

Visibilidade

Normal

Data da juntada

05/12/2016 18:38

Data criação

05/12/2016 18:38

Setor criador

DDI - SEC. TECNICA DE ELABORACAO NORMATIVA

Servidor criador

ANDREA TEIXEIRA MACHRY

Assinado eletronicamente por MAURICIO WALENDOWSKY SPRICIGO em 13/12/2016 18:28.



305790/2016 - Informação

Descrição

Providências da Secretaria Técnica de Elaboração Normativa.

Visibilidade

Normal

Data da juntada

05/12/2016 18:44

Data criação

05/12/2016 18:44

Setor criador

DDI - SEC. TECNICA DE ELABORACAO NORMATIVA

Servidor criador

ANDREA TEIXEIRA MACHRY

Assinado eletronicamente por MAURICIO WALENDOWSKY SPRICIGO em 13/12/2016 18:28.

316848/2016 - Despacho

Descrição

Remessa dos autos à Comissão Permanente de Regimento Interno para ciência do processado.

Visibilidade

Normal

Data da juntada

13/12/2016 18:27

Data criação

13/12/2016 18:27

Setor criador

DDI - SEC. TECNICA DE ELABORACAO NORMATIVA

Servidor criador

MAURICIO WALENDOWSKY SPRICIGO

Assinado digitalmente por MAURICIO WALENDOWSKY SPRICIGO em 13/12/2016 18:25.

323328/2016 - Despacho

Descrição

arquivamento

Visibilidade

Normal

Data da juntada

16/12/2016 17:20

Data criação

16/12/2016 17:20

Setor criador

1A. VICE-PRESIDENCIA

Servidor criador

CLAUDIA CARREIRAO BERARDINELLI BION

Assinado digitalmente por MARCELO PONS MEIRELLES em 19/12/2016 17:03.

ANEXO B - Resolução GP nº 54/2016

RESOLUÇÃO GP N. 54 DE 3 DE NOVEMBRO DE 2016

Transforma o Programa de Enfrentamento de Acervos em Gabinetes de Desembargadores e em Órgãos Julgadores, criado pela Resolução GP n. 2 de 31 de janeiro de 2014, em Núcleo de Assessoramento da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 533173-2014.0; a necessidade de dotar a Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais de corpo funcional; as restrições orçamentárias que impedem aumento significativo do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, bem como a notória instabilidade econômica vivenciada em todo o território nacional; e a possibilidade de reformular o Programa de Enfrentamento de Acervos em Gabinetes de Desembargadores e em Órgãos Julgadores para direcionar a força de trabalho ao combate do numeroso acervo de processos a cargo do 2º e do 3º Vice-Presidente,

RESOLVE:

Art. 1º O Programa de Enfrentamento de Acervos em Gabinetes de Desembargadores e em Órgãos Julgadores, criado pela Resolução GP n. 2 de 31 de janeiro de 2014, fica transformado em Núcleo de Assessoramento da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais, que objetiva assessorar o gabinete do 2º e o do 3º Vice-Presidente na produção de minutas de textos jurídicos.

Art. 2º A gerência operacional do Núcleo de Assessoramento da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais fica a cargo do Diretor-Geral Judiciário.

Art. 3º O Núcleo de Assessoramento da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais será formado por equipe de trabalho composta de servidores efetivos do Tribunal de Justiça lotados na Diretoria-Geral Judiciária, preferencialmente ocupantes do cargo de Analista Jurídico.

§ 1º Os técnicos judiciários auxiliares recrutados excepcionalmente para trabalhar no Núcleo de Assessoramento receberão a gratificação prevista no art. 85, VIII, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, equivalente ao nível TJ-ANS-10-A, concedida pela Resolução GP n. 2 de 31 de janeiro de 2014.

§ 2º Eventualmente podem ser lotados no Núcleo de Assessoramento assessores jurídicos, residentes que participem do Programa de Residência Judicial e estagiários do curso de Direito para compor a equipe de trabalho.

§ 3º O Secretário do Programa de Enfrentamento de Acervos em Gabinetes de Desembargadores e em Órgãos Julgadores passa a exercer a função

de Secretário da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais, mantida a gratificação especial prevista no art. 85, VIII, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, de padrão DASU-5, concedida nos termos do Processo n. 571697-2015.7.

Art. 4º O Secretário da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais é responsável pela coordenação das atividades da equipe de trabalho do Núcleo de Assessoramento da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e pelas atividades do secretariado.

Parágrafo único. Ao secretário compete acompanhar e avaliar permanentemente a produtividade da equipe de trabalho do Núcleo de Assessoramento.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições contrárias, especialmente a Resolução GP n. 2 de 31 de janeiro de 2014.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Des. Torres Marques
PRESIDENTE

ANEXO C – Ato Regimental n. 143/2016

ATO REGIMENTAL TJ N. 143, DE 5 DE OUTUBRO DE 2016

Institui a Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e dá outras providências.

O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de dinamizar a atuação do Órgão Especial e de ajustar os procedimentos regimentais deste Tribunal de Justiça aos ditames da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil; e o exposto no Processo Administrativo SPA n. 21215/2016,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais, que terá a seguinte composição:

- I – 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, que será seu Presidente;
- II – 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça; e
- III – 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Em suas ausências ou impedimentos, o 1º Vice-Presidente será substituído pelo 2º Vice-Presidente ou pelo 3º Vice-Presidente, sucessivamente, e o 2º e o 3º Vice-Presidente, em suas ausências ou impedimentos, ou quando estiverem no exercício da Presidência da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais, serão substituídos pelo desembargador mais antigo que lhes suceder, observada a ordem decrescente de antiguidade.

Art. 2º A Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais terá competência para julgar:

I – os agravos internos que forem interpostos contra as decisões proferidas pelo 2º e pelo 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça em recursos especiais e em recursos extraordinários e que estiverem fundamentados no § 2º do art. 1.030, nos §§ 6º e 7º do art. 1.035 ou nos §§ 2º e 3º do art. 1.036, todos da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015; e

II – os embargos de declaração opostos contra seus acórdãos.

§ 1º Nos recursos referidos nos incisos I e II deste artigo figurará como relator o prolator da decisão agravada ou do acórdão embargado.

§ 2º O 1º Vice-Presidente não receberá distribuição, mas atuará, com direito a voto, em todos os julgamentos da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais.

§ 3º Os agravos referidos no inciso I deste artigo em tramitação no Órgão Especial serão redistribuídos ao 2º e ao 3º Vice-Presidente respectivamente, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 3º Após a formação do contraditório nos agravos internos referidos no inciso I do art. 2º deste ato regimental, o relator poderá retratar-se de sua decisão, caso em que extinguirá o recurso e adotará as providências decorrentes, ou, se não se retratar, determinará que sejam incluídos em pauta para julgamento colegiado pela Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais.

Parágrafo único. Da decisão da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais não cabe nenhum outro recurso, salvo embargos de declaração nos estritos casos previstos no art. 1.022 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 4º A Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais se reunirá ordinariamente uma vez por mês, em data e horário definidos por seu Presidente, que poderá convocar sessões extraordinárias quando oportuno e conveniente.

Parágrafo único. Nos julgamentos da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais não caberá sustentação oral.

Art. 5º A alínea “d” do inciso II do art. 3º do Ato Regimental TJ n. 101, de 21 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

 II –

 d) o recurso contra decisão proferida pelo Presidente ou pelo Vice-Presidente, ressalvada a competência da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais;
” (NR)

Art. 6º Ficam revogadas as disposições contrárias, especialmente os §§ 5º e 6º do art. 195 e o § 2º do art. 196 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, e o Ato Regimental TJ n. 120, de 6 de junho de 2012.

Art. 7º Este ato regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Des. Torres Marques
 PRESIDENTE

ANEXO D – Ato Regimental n. 160/2018

ATO REGIMENTAL TJ N. 160, DE 21 DE MARÇO DE 2018*

Amplia a competência e altera a denominação da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais, instituída pelo Ato Regimental TJ n. 143, de 5 de outubro de 2016, e dá outras providências.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade de dinamizar ainda mais a atuação do Órgão Especial, mormente no que se refere ao julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade,

RESOLVE:

Art. 1º A ementa do Ato Regimental n. 143, de 5 de outubro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui a Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e Conflitos de Competência e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º O Ato Regimental n. 143, de 5 de outubro de 2016 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituída a Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e Conflitos de Competência, que terá a seguinte composição:

.....
 Parágrafo único. Em suas ausências ou impedimentos, o 1º Vice-Presidente será substituído pelo 2º Vice-Presidente ou pelo 3º Vice-Presidente, sucessivamente, e o 2º e o 3º Vice-Presidente, em suas ausências ou impedimentos, ou quando estiverem no exercício da Presidência da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e Conflitos de Competência, serão substituídos pelo desembargador mais antigo que lhes suceder, observada a ordem decrescente de antiguidade.” (NR)

“Art. 2º A Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e Conflitos de Competência terá competência para julgar:

.....
 II – os conflitos de competência verificados entre os Grupos de Câmaras, entre os Grupos de Câmaras e a Seção Criminal, entre as Câmaras Isoladas pertencentes a grupos distintos, entre o Conselho da Magistratura e qualquer outro órgão judicante do Tribunal de Justiça e entre juízes de unidades jurisdicionais com competência diferente; e

III – os embargos de declaração opostos contra seus acórdãos.

§ 1º Nos recursos especificados nos incisos I e III deste artigo será relator o prolator da decisão agravada ou do acórdão embargado.

§ 2º O 1º Vice-Presidente não receberá distribuição dos agravos internos referidos no inciso I deste artigo, mas atuará, com direito a voto, em todos os julgamentos da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e Conflitos de Competência.

.....
 § 4º Os conflitos de competência referidos no inciso II deste artigo, em tramitação no Órgão Especial, serão redistribuídos igualmente entre o 1º, o 2º e o 3º Vice-Presidente.” (NR)

“Art. 3º Após a formação do contraditório nos agravos internos referidos no inciso I do art. 2º deste ato regimental, o relator poderá retratar-se de sua decisão, caso em que extinguirá o recurso e adotará as providências decorrentes, ou, se não se retratar, determinará que sejam incluídos em pauta para julgamento colegiado pela Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e Conflitos de Competência.

Parágrafo único. Da decisão da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e Conflitos de Competência não cabe nenhum outro recurso, salvo embargos de declaração nos estritos casos previstos no art. 1.022 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.” (NR)

“Art. 4º A Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e Conflitos de Competência se reunirá ordinariamente uma vez por mês, em data e horário definidos por seu Presidente, que poderá convocar sessões extraordinárias quando oportuno e conveniente.

Parágrafo único. Nos julgamentos da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e Conflitos de Competência não caberá sustentação oral.” (NR)

Art. 3º A alínea “d” do inciso II do art. 6º do Ato Regimental TJ n. 146, de 4 de novembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

II –

.....
 d) o recurso contra decisão proferida pelo Presidente ou pelo 1º, 2º e 3º Vice-Presidentes, ressalvada a competência da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e Conflitos de Competência, instituída pelo Ato Regimental TJ n. 143, de 5 de outubro de 2016; e
” (NR)

Art. 4º Ficam revogadas as disposições contrárias, especialmente a alínea “m” do inciso I do art. 6º do Ato Regimental TJ n. 146, de 4 de novembro de 2016.

Art. 5º Este ato regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Rodrigo Collaço
Presidente

*Republicado por incorreção: preâmbulo

ANEXO E – Ato Regimental n. 166/2018

ATO REGIMENTAL TJ N. 166, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018

Altera o Ato Regimental TJ n. 143, de 5 de outubro de 2016 e dá outras providências.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições legais e considerando o deliberado na sessão do dia 17 de outubro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º O inciso I do art. 2º do Ato Regimental TJ n. 143, de 5 de outubro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....
I – os agravos internos que forem interpostos contra as decisões proferidas pelo 2º e pelo 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça em recursos especiais e em recursos extraordinários;
.....” (NR)

Art. 2º Os agravos internos interpostos contra as decisões proferidas pelo 2º e pelo 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça em recursos especiais e em recursos extraordinários em tramitação no Órgão Especial e que estiverem pendentes de julgamento na data de publicação deste ato regimental serão redistribuídos para a Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e Conflitos de Competência.

Art. 3º Este ato regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Rodrigo Collaço
Presidente

ANEXO F – Relatório Estatístico da CRD



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Câmara de Recursos Delegados

DADOS E ASPECTOS CONSTITUTIVOS/ESTATÍSTICOS PREPONDERANTES



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

I – Introdução – fundamentos normativos

Por meio do Ato Regimental TJ nº 160, de 21 de março de 2018 - disponibilizado em 27/03/2018, através da publicação na edição nº 2.785 do Diário da Justiça Eletrônico -, a Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais teve a sua nomenclatura alterada para “Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e Conflitos de Competência”, passando a ter competência para processar e julgar, também:

[...] os conflitos de competência verificados entre os Grupos de Câmaras, entre os Grupos de Câmaras e a Seção Criminal, entre as Câmaras Isoladas pertencentes a grupos distintos, entre o Conselho da Magistratura e qualquer outro órgão julgante do Tribunal de Justiça e entre juízes de unidades jurisdicionais com competência diferente; e

III – os embargos de declaração opostos contra seus acórdãos.

§ 1º Nos recursos especificados nos incisos I e III deste artigo será relator o prolator da decisão agravada ou do acórdão embargado.

§ 2º O 1º Vice-Presidente não receberá distribuição dos agravos internos referidos no inciso I deste artigo, mas atuará, com direito a voto, em todos os julgamentos da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e Conflitos de Competência.

Posteriormente, em 17 de outubro de 2018, por meio do Ato Regimental TJ nº 166 - disponibilizado em 18/10/2018, através da publicação na edição nº 2.928 do Diário da Justiça Eletrônico -, a Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e Conflitos de Competência teve nova ampliação de sua competência, passando a processar e julgar, também:

[...] os agravos internos que forem interpostos contra as decisões proferidas pelo 2º e pelo 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça em recursos especiais e em recursos extraordinários;

II – Fundamento normativo atual

Com a superveniência do atual Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, a Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e Conflitos de Competência passou a ser nominada de Câmara de Recursos Delegados, estando a sua competência disciplinada da seguinte forma:

Art. 75. Compete à Câmara de Recursos Delegados, por delegação do Órgão Especial, julgar:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

I – os agravos internos que forem interpostos contra as decisões proferidas pelo 2º e pelo 3º vice-presidente do Tribunal de Justiça em recursos especiais e em recursos extraordinários, ressalvados os que versarem sobre o efeito suspensivo de que trata o inciso III do § 5º do art. 1.029 do Código de Processo Civil, ainda que em decisão de conteúdo misto;

II – os conflitos de competência entre os grupos de câmaras de áreas de especialização diferentes, entre os grupos de câmaras e a Seção Criminal, entre as câmaras de áreas de especialização distintas, entre o Conselho da Magistratura e qualquer outro órgão julgante do Tribunal de Justiça e entre juízes de unidades jurisdicionais com competência diferente, bem como os respectivos incidentes;

III – os embargos de declaração contra seus acórdãos;

IV – a restauração de autos extraviados ou destruídos nos processos de sua competência; e

V – exercer outras atribuições e competências que lhe forem conferidas em lei ou neste regimento.

§ 1º Nos recursos especificados nos incisos I e III deste artigo será relator quem proferiu a decisão agravada ou redigiu o acórdão embargado.

§ 2º O 1º vice-presidente não receberá distribuição dos agravos internos referidos no inciso I deste artigo, mas atuará, com direito a voto, em todos os julgamentos da Câmara de Recursos Delegados.

Art. 76. Nas matérias sujeitas a sua jurisdição, compete à Câmara de Recursos Delegados a edição de enunciados de súmula para a uniformização de jurisprudência.

Art. 77. Após a formação do contraditório nos agravos internos especificados no inciso I do art. 75 deste regimento, o relator poderá retratar-se de sua decisão, caso em que extinguirá o recurso e adotar as providências decorrentes, ou, se não se retratar, determinará que sejam incluídos em pauta para julgamento colegiado pela Câmara de Recursos Delegados, salvo se versarem sobre o efeito suspensivo de que trata o inciso III do § 5º do art. 1.029 do Código de Processo Civil, caso em que determinará a redistribuição ao Órgão Especial, para julgamento.

Parágrafo único. Da decisão da Câmara de Recursos Delegados sobre a admissibilidade de recursos especiais e extraordinários não caberá nenhum recurso, salvo embargos de declaração nos casos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

III - Produção jurisdicional em 2020

Ao longo do ano de 2020, mais especificamente até o dia 16 de dezembro de 2020, a Câmara de Recursos Delegados produziu minutas e estudos jurídicos - nos sistemas SAJ e Eproc - que podem ser quantificados da seguinte forma:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Vice-Presidência	Números somados
Despachos	4
Decisões monocráticas	1
Acórdãos	284 (241 Eproc)
Total geral	289

2ª Vice-Presidência	Números somados
Despachos	28
Decisões monocráticas	179
Decisões interlocutórias	640
Acórdãos	640 (248 Eproc)
Total geral	1.487

3ª Vice-Presidência	Números somados
Despachos	54
Decisões monocráticas	452
Decisões interlocutórias	865
Acórdãos	865 (259 Eproc)
Total geral	2.236

Soma do Colegiado – GERAL	Números somados
Despachos	86
Decisões monocráticas	632
Decisões interlocutórias	1.789
Acórdãos	1.789
Total geral	4.296

Cumulativamente, até o dia 16 de dezembro de 2020, foram realizadas 22 (vinte e duas) sessões de julgamento, aferindo-se o seguinte resultado:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

SAJ					
Data	Pautados	Julgados	Adiados	Vista	Retirados de pauta
26 de fevereiro	118	116	0	1	1
25 de março	152	0	0	0	152
29 de abril	152	150	1	1	0
27 de maio	174	168	0	1	5
24 de junho	103	103	1	0	2
29 de julho	77	73	0	0	4
26 de agosto	81	75	0	0	6
30 de setembro	130	129	1	0	0
30 de setembro	13	8	2	1	2
29 de outubro	109	106	0	0	3
29 de outubro	4	4	0	4	0
25 de novembro	51	50	1	0	0
25 de novembro	2	2	0	0	0
09 de dezembro	24	23	0	0	1
09 de dezembro	1	0	0	0	1

E-Proc					
Data	Pautados	Julgados	Adiados	Vista	Retirados de pauta
24 de junho	25	0	0	0	0
29 de julho	35	0	0	0	18
26 de agosto	77	0	0	0	0
30 de setembro	207	0	0	0	89
29 de outubro	216	0	0	0	1
25 de novembro	117	0	0	0	2
09 de dezembro	71	0	0	0	1

IV – Produção jurisdicional em 2021

Ao longo do ano de 2021, mais especificamente até o dia 24 de novembro de 2021, a Câmara de Recursos Delegados produziu minutas e estudos jurídicos –



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

ressalvando que o sistema Eproc não disponibiliza dados quantitativos de despachos e decisões interlocutórias - que podem ser quantificados da seguinte forma:

1ª Vice-Presidência	Números somados
Decisões monocráticas	16
Acórdãos	219
Total	235

2ª Vice-Presidência	Números somados
Decisões monocráticas	42
Decisão interlocutória	1.243
Acórdãos	1.216
Total	2.501

3ª Vice-Presidência	Números somados
Decisões monocráticas	101
Decisões interlocutórias	634
Acórdãos	623
Total	1.358

Soma do Colegiado – GERAL	Números somados
Decisões monocráticas	159
Decisões interlocutórias	1.877
Acórdãos	2.058
Total geral	4.094



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Cumulativamente, até o dia 24 de novembro de 2021, foram realizadas 10 (dez) sessões de julgamento (estando agendada a sessão de dezembro para o dia 15), aferindo-se o seguinte resultado:

Eproc					
Data	Pautados	Julgados	Adiados	Vista	Retirados de pauta
24 de fevereiro	181	180	0	0	1
31 de março	122	120	0	0	2
28 de abril	89	89	0	0	0
26 de maio	112	107	1	0	4
30 de junho	168	165	1	0	2
28 de julho	161	161	0	0	0
25 de agosto	127	123	1	0	3
29 de setembro	520	518	0	0	2
27 de outubro	323	321	0	0	2
24 de novembro	301	279	13	0	9
15 de dezembro agendada	128	0	0	0	0

V – Evolução do acervo decisório

Consoante se afere dos dados planilhados, há uma evolução exponencial no número de processos distribuídos e decididos pela Câmara de Recursos Delegados, podendo-se quantificar - numa correlação entre as 3 (três) últimas sessões realizadas em 2020, com as 3 (três) últimas sessões agendadas para os mesmos meses de 2021, ou seja, setembro, outubro e novembro -, uma evolução da ordem de 35% (trinta e cinco por cento).

VI – Quadro de pessoal

A Resolução GP nº 14, de 21 de março de 2018 - que alterou a Resolução GP nº 54, de 3 de novembro de 2016 – estabelece que:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

"Art. 2º A gerência operacional do Núcleo de Assessoramento da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e Conflitos de Competência fica a cargo do Diretor-Geral Judiciário." (NR)

"Art. 3º O Núcleo de Assessoramento da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e Conflitos de Competência será formado por equipe de trabalho composta de servidores efetivos do Tribunal de Justiça lotados na Diretoria-Geral Judiciária, preferencialmente ocupantes do cargo de Analista Jurídico.

[...]

§ 3º O Secretário do Programa de Enfrentamento de Acervos em Gabinetes de Desembargadores e em Órgãos Julgadores passa a exercer a função de Secretário da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e Conflitos de Competência, mantida a gratificação especial prevista no art. 85, VIII, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, de padrão DASU-5, concedida nos termos do Processo n. 571697-2015.7." (NR)

"Art. 4º O Secretário da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e Conflitos de Competência é responsável pela coordenação das atividades da equipe de trabalho do Núcleo de Assessoramento da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e Conflitos de Competência e pelas atividades do secretariado.

Nos termos da normativa posta, o Núcleo de Assessoramento da Câmara de Recursos Delegados possui o seguinte quadro profissional:

1. José Roberto Kfourri de Souza – matrícula nº 12.016 – Secretário
2. Candice Ávila dos Anjos – matrícula nº 10.724 - Técnica Judiciária Auxiliar
3. Elisângela Felipe – matrícula nº 12.099 – Técnica Judiciária Auxiliar
4. Fernanda de Souza Brasil – matrícula nº 46.257 - Assessora Jurídica
5. Gabrielle Cristina Machado Abreu – matrícula nº 19.973 - Técnica Judiciária Auxiliar
6. José da Silva Júnior – matrícula nº 29.903 - Técnico Judiciário Auxiliar



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

7. Patrícia da Silva Pires – matrícula nº 27.231 – Analista Jurídica
8. Shirley Maria Rigueira Somensi – matrícula nº 25.534 - Técnica
Judiciária Auxiliar

Florianópolis, 25 de novembro de 2020

José Roberto Kfourri de Souza
Secretário - matrícula nº 12.016

ANEXO G - Processo SEI 0047129-30.2021.8.24.0710

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

GABRIELLE CRISTINA MACHADO ABREU, servidora deste Tribunal, matrícula n. 19973, lotada no Núcleo de Assessoramento da Câmara de Recursos Delegados, matriculada no Programa de Pós-graduação Profissional – Mestrado Profissional em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, tendo em vista que está escrevendo sua dissertação, versando sobre o tema **“O acesso à justiça na perspectiva da duração razoável do processo: a experiência da criação da Câmara de Recursos Delegados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e seus reflexos na celeridade dos julgamentos”**, vem expor e requerer o que segue:

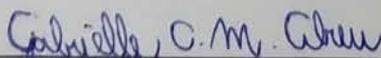
1. Conforme já teve oportunidade de formular pedido oralmente a Vossa Excelência, para a formulação do estudo de caso, precisa obter autorização para o acesso à ferramenta BI para a colheita de dados estatísticos, que são fundamentais para a conclusão de sua pesquisa, que é de real interesse institucional.

2. Destaca que não fará qualquer referência a processos, nome de partes ou do objeto dos feitos examinados, pois apenas necessita colher os dados estatísticos para a formulação de análise e decodificação dos resultados, observando os limites éticos das informações a serem detalhadas numericamente.

3. Para tanto, almeja examinar se a criação da Câmara de Recursos Delegados refletiu positivamente na celeridade dos julgamentos dos processos que outrora eram atribuídos ao Órgão Especial desta Corte de Justiça (particularmente os agravos internos em recursos especiais e extraordinários e conflitos de competência), fazendo confronto do período anterior e posterior à criação do órgão colegiado (2 anos antes de sua criação e os seguintes após a sua instalação).

4. Para esse propósito, pretende confrontar os seguintes indicadores para realizar a investigação do tempo médio de duração do processo: data da distribuição ao órgão julgador e data de julgamento.

Nesses termos, pede deferimento.



GABRIELLE CRISTINA MACHADO ABREU

Florianópolis, 15 de dezembro de 2021



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DESPACHO

Cuida-se de pedido formulado por Gabrielle Cristina Machado Abreu, servidora deste egrégio Tribunal de Justiça, lotada no Núcleo de Assessoramento da Câmara de Recursos Delegados, em que busca obter acesso à ferramenta de Business Intelligence - BI utilizada por esta Corte a fim de colher dados estatísticos para fomentar sua tese de dissertação no Programa de Pós-graduação Profissional - Mestrado Profissional em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina que contempla o seguinte tema: "O acesso à justiça na perspectiva da duração razoável do processo: a experiência da criação da Câmara de Recursos Delegados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e seus reflexos na celeridade dos julgamentos".

Pois bem. O pedido da servidora encontra guarida no direito constitucional de acesso à informação, conferido pelo art. 5º, incs, XXXIII e XXXIV, da Carta Magna, sendo que, como destacado em seu pleito, intenta obter informações estatísticas que permitam verificar o tempo médio da duração dos processos desde a data da distribuição ao órgão julgador até a data de julgamento, dados reputados básicos de processos judiciais, nos termos da Resolução n. 121/10 do CNJ.

É de atentar-se, outrossim, que a própria requerente manifesta seu compromisso de não fazer "*qualquer referência a processos, nome de partes ou do objeto dos feitos examinados*", o que está em harmonia com as garantias trazidas pela recente Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei n. 13.709/2018).

Sendo assim, **defiro** o pedido.

Dê-se ciência ao Sr. Secretário da Câmara de Recursos Delegados e ao Núcleo de Estatística e Análise de Dados, bem como promova-se a criação de credenciais de acesso da servidora Gabrielle Cristina Machado Abreu (Matrícula 19.973) à ferramenta de BI.

Florianópolis, data da assinatura eletrônica

João Henrique Blasi
1º Vice-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Joao Henrique Blasi**,
DESEMBARGADOR, em 16/12/2021, às 18:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei
11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6011231** e o código CRC **743C5651**.

0047129-30.2021.8.24.0710

6011231v7

Data de Envio:

17/12/2021 16:49:31

De:

TJSC/Núcleo de Estatística e Análise de Dados <escritorio.dados@tjsc.jus.br>

Para:

gabrieleabreu@tjsc.jus.br

Assunto:

SEI 0047129-30.2021.8.24.0710

Mensagem:

Prezada Gabrielle Cristina Machado Abreu, notificamos que o acesso aos painéis de Business Intelligence (BI) foi concedido nesta data. Na oportunidade, foram disponibilizados os seguintes aplicativos:

- TJSC - 2º Grau
- TJSC - 1º Grau
- TJSC - Turmas Recursais

As credenciais de acesso são as mesmas utilizadas para a consulta ao seu e-mail pessoal: gabrieleabreu@tjsc.jus.br.

Por ora, não temos nenhum painel que verse sobre as Câmaras de Recursos Delegados. Todavia, iniciamos as tratativas com as três vice-Presidências neste último bimestre do ano e esperamos concluir o trabalho ao longo do primeiro semestre de 2022. Considerando o teor da sua pesquisa acadêmica e o conhecimento dos trâmites da Câmara de Recursos Delegados, convido-a, ad referendum, a compor o grupo de trabalho do projeto.

Cordialmente,
Sérgio Weber
Núcleo de Estatística e Análise de Dados

Anexos:

Despacho_6011231.pdf
Requerimento_6011199_requerimentoBI.pdf



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

INFORMAÇÃO

Excelentíssimo Desembargador João Henrique Blasi,

Ilustríssimo Primeiro Vice-Presidente desta Corte

Em atenção ao despacho 6011231 de vossa lavra, informamos que **procedemos a disponibilização do acesso à ferramenta de BI** à servidora Gabrielle Cristina Machado Abreu (Matrícula 19.973), conforme pleiteado pela requerente (documento 6011199) e deferido por Vossa Excelência. Ato contínuo, comunicamos a indigitada servidora (documento 6014833).

Limitado ao exposto, permanecemos à disposição.

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Weber, ANALISTA DE SISTEMAS**, em 17/12/2021, às 16:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6014847** e o código CRC **11D5793B**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DESPACHO

Ultimadas as providências do quanto deferido, determino o encerramento do processo.



Documento assinado eletronicamente por **Altamiro de Oliveira, 1º VICE-PRESIDENTE**, em 17/02/2022, às 17:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6115720** e o código CRC **0E7FD979**.

0047129-30.2021.8.24.0710

6115720v2